REVISTA

DA

FACULDADE DE DIREITO

DE

S. PAULO

ANNO DE 1897

VOL. V

S. PAULO
Typ. a Vapor—Espindola, Siqueira & Comp. — Rua Direita n.° 10 A
1897

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Departamento de Cultura e Ação Social
Biblioteca Central

Commissão de Redacção

Dr. Vicente Mamede de Freitas,
Presidente.

Dr. José Luiz de Almeida Nogueira.
Dr. João Pedro da Veiga Filho.
Dr. Raphael Corrêa da Silva.
Dr. José Alpiano Pinto de Sousa.

ORGAMS DA FÉ PUBLICA

Tabelliães ou notarios. Escrivães e officiaes do Juizo. Registradores. Archivistas

O direito, em sua realisação, é um acto do livre-arbitrio, fundado na lei moral, e, portanto, uma expansão da vontade determinada pela intelligencia. Na infancia dos povos, as acções symbolicas e os symbolos foram as fórmas mais imponentes da declaração da vontade juridica.

Depois, a palavra, a principio constituida no rigor da formula e mais tarde se emancipando desse rigor, foi o elemento frisante daquella declaração. O *uti lingua nuncupassit ita jus esto*, da Lei das Doze Taboas, já accusa um progresso relativo. Os direitos se exercitavam directamente, e em publico se tratavam os negocios que interessavam á convivencia social, taes como os contractos e testamentos. Nesse primeiro periodo da existencia da humanidade, si não bastassem a boa fé, o respeito á promessa e o testemunho dos particulares, sendo os negocios tão poucos e tão simples, o testemunho das assembléas po-

pulares, então de facil alcance pela concentração dos grupos que formavam as *phratrias*, as *tribus* e as *cidades*, satisfazia as exigencias da vida juridica (1). Os actos e contractos eram feitos ás portas da cidade, que então offereciam um accesso mais facil e uma posição mais commoda para os contrahentes e litigantes; e este uso permaneceu, até certo ponto, entre os povos modernos, onde, em geral, a séde da administração municipal e da justiça, o paço municipal, é na praça publica, no logar mais frequentado (2): o *mal-lum*, *malhom* germanico, o *malberg*, da Lei Salica, *Laberg*, dos povos scandinavos, o *Forum* romano, os *concelhos*, dos Foraes portuguezes, reunindo-se «aos carvalhos da egreja», etc., accusam essa origem commum (3). «Desenvolvendo-se as relações sociaes, novos conhecimentos, relações commerciaes mais diffusas, a variedade e complicação dos negocios trouxeram a necessidade de uma prova das convenções, menos fugaz do que a *palavra falada* e menos transitoria ou mais segura do que a memoria das testemunhas; e, assim, as simples promessas verbaes foram substituidas por *documentos escriptos*. Para escrevel-os, surgiram os intermediarios, expeditos na arte calligraphica, os quaes, a principio, simples privados, tornaram-se mais tarde funccionarios officiaes destinados a dar, em fórma solemne, aos actos que lavrassem a sancção da fé publica» (4): eis a genesis do notariado, segundo o doutor WLADIMIRO PAPPAFAVA, notavel jurisconsulto, autor de varias obras sobre o notariado em geral e especialmente sobre o notariado austriaco. O illustre ministro italiano DE FALCO, no seu relatorio sobre o projecto de lei para reorganisação do notariado na Italia, apresentado em 1866, assignalando que esta instituição passou por varias transformações á medida do desenvolvimento da civilisação, diz o seguinte: «No antigo Oriente, o officio de *scriba* era mais uma emanação do poder sacerdotal. Entre os Romanos, o ministerio dos tabelliães, constituido por um collegio de pessoas livres, doutas e probas, elevou a instituição do notariado á maior dignidade. Mas, os actos do *scriba* do Oriente e do *tabellio* em Roma eram *escriptos privados* até que as partes contrahentes os tivessem exhibido, em presença de testemunhas, ao magistrado encarregado de imprimir-lhes o signal ou sello publico e de dar-lhes o caracter de autenticidade necessario para sua execução. Até a metade do seculo XIII não se acham notarios com a qualidade de *officiaes publicos*; mas, ás vezes, o officio de notario via-se confundido com o de juiz, por força das tradições historicas que, até aquelle tempo, tinham tornado necessario o ministerio do magistrado para dar caracter publico ao acto notariado. Entretanto, os juizes pela multiplicidade dos actos que deviam cumprir como notarios, começaram a delegar essas funcções aos seus escrivães e chancelleres, os quaes pouco a pouco foram se tornando peritissimos na sciencia das fórmas e constituiram uma classe de officiaes publicos separada e independente. Operou-se, então, uma mudança substancial no caracter e na indole do officio notarial: o ministerio dos notarios não foi mais uma emanação da autoridade judiciaria, como nos primeiros tempos o tinha sido da autoridade sacerdotal, mas tornou-se uma delegação immediata do poder soberano. Os notarios foram os delegados directos e especiaes do governo, para tornar executorios os actos e contractos a que as partes devessem ou quizessem imprimir o caracter de autenticidade proprio dos actos de autoridade publica». Não ha,

(1) FOUSTEL DE COULANGES, La cité antique, pags. 131 e seguintes.
(2) ROLLAND DE VILLARGUES, Code du Notariat, pag. 3.
(3) THEOPHILO BRAGA, Historia dos foraes, pag. 34.
(4) PAPPAFAVA, Letteratura notarile, pag. 3.

de facto, divergencia entre a exposição do ministro italiano e a do jurisconsulto austriaco, a quem muito recorreremos no exame; que passamos a fazer, da instituição do notariado entre os principaes povos da antiguidade, entre os povos da idade media e nos paizes modernos.

I

Hebreos. Assyrios. Egypcios, Gregos e Romanos

1). Hebreos. A simplicidade da organisação social dos Hebreos era uma consequencia da simplicidade da sua vida privada. Cada um vivia dos fructos de seu campo e de seus rebanhos: o trigo que colhêra, o leite e a carne de suas ovelhas, o fructo de sua vinha e de sua figueira, eis o alimento do Israelita; as mulheres de sua casa teciam o panno, cosiam os vestidos, fabricavam os calçados, preparavam o pão e o repasto. Póde-se dizer que não havia artes ou officios; não havia sinão agricultores ou pastores, que trocavam os excedentes de seus productos ou entre si ou com os ricos tecidos, armas e metaes dos Phenicios industriosos e das caravanas que atravessavam a Palestina. Quando se foram complicando as transacções, estas se faziam ás portas da cidade, sem intervenção de notario e sem escripto, mas diante dos habitantes do logar, que serviam de testemunhas. Foi ás portas da cidade que se concluiu o mais antigo contracto real de que a Escriptura Sagrada faz menção (*Genesis*, XXIII, 8—18), isto é, aquelle pelo qual, no anno de 1850 A. C., Abraham comprou de Ephrhon um terreno para nelle sepultar sua mulher Sara, compra essa que foi feita, por quatrocentos siclos de prata, em presença das tribus de Heth, reunida ás portas da cidade. Assim Jacob compra por cem cordeiros

um campo onde quer levantar um altar (*Genesis*, XXIII 19 – 20). Igualmente, ás portas da cidade, Booz, assentado com dez anciãos de Israel, adquire, em seguida á renuncia de direitos feita por um mais proximo parente, uma parte do campo de Elimelech, vendido por Noemi (*Ruth*, IV, 1 – 11).

Exceptuado o acto de repudio, para o qual Moysés ordenára o *escripto* (*Deuteronomio*, XXIV, 1), que, segundo S. Agostinho, deveria ser lavrado por um funccionario publico, os contractos e todas as outras disposições tinham lugar, como já foi dito, verbalmente e a prova delles fazia-se mediante testemunhas. Os primeiros actos escriptos que se encontram entre os Hebreos consistem em um contracto de Tobias, o Moço, com Raguel, sobre o qual diz a Escriptura: *Accepta charta, fecerunt conscriptionem conjugii* (*Tobias*, VII, 16) e, em um documento de debito, a proposito do qual leem-se, entre outras, estas phrases que o pae dirigia ao filho: *Indico etiam tibi, fili mi, dedisse me decem talenta argenti, dum adhuc infantulus esses, Gabelo, in Ragis, civitate Medorum, et chirographum ejus apud me habeo* (*Tobias*, IV, 21).

Nos tempos posteriores, quanto a immoveis, não foi sufficiente, entre os Hebreos, a estipulação verbal nos contractos de compra e venda e introduziu-se a formalidade da immissão na posse; é, ao menos, o que resulta do contracto que Jeremias, na epocha do sitio de Jerusalem por Nabuchodonosor, no anno 620 A. C., emquanto se achava no carcere por ordem do rei Sedecias, estipulou com um filho de seu tio Salum, sobre a venda de um campo que tinha em Ananoth, pelo preço de sete siclos e dez dinheiros de prata. O instrumento do contracto foi firmado pelos contrahentes e pelas testemunhas na presença do publico: *Et scripsi in libro, et signavi et adhibui testes et appendi ar-*

gentum in statera. Et accepi librum possessionis signatum, et estipulationes, et rata, et signa forinsecus; et dedi librum possessionis Baruch, filio Neri filii Massii, in oculis Hanameel patruelis mei, in oculis testium qui scripti erant in libro emptionis, et in oculis omnium Judæorum, qui sedebant in atrio carceris (*Jeremias.* XXXII, 9—13.) «E escrevi no livro e assignei e chamei testemunhas e lhe pezei o dinheiro na balança. E recebi o *livro da posse* assignado, com as estipulações e prescripções legaes e sello exterior: e dei este *livro da posse* a Baruch, filho de Neri filho de Massias, em presença de Hanameel, meu primo, e das testemunhas que estavam escriptas no *livro da compra*, assim como na presença de todos os Judeos que se achavam sentados no adro do carcere». Note-se que o termo *liber*, em sua significação propria e original, significa a pellicula entre o cerne e a casca do tronco de arvore, ou entrecasca, e por extensão applicou-se á taboa de escripta, ao pergaminho, ao papel e, só mais tarde, ao livro no sentido moderno ou folhas encadernadas. Aquelle contracto foi lavrado em dous exemplares dos quaes um foi conservado aberto e outro, fechado e sellado, e ambos foram, na presença de testemunhas, consignados a uma terceira pessoa, isto é, a Baruch, para que os guardasse. Esta pratica era seguida ordinariamente em todos os contractos escriptos e, no caso de contestação, o exemplar sellado fazia prova plena. *Et præcepi Baruch coram eis, dicens: Sume libros istos, librum emptionis hunc signatum, et librum hunc qui apertus est: et pone illos in vase fictili ut permanere possint diebus multis.* «E preveni a Baruch diante delles, dizendo: Toma estes livros, este *livro da compra* sellado e este outro que está aberto: e guarda-os em vaso de barro, para que possam durar muito tempo». Para bem comprehender-se este texto que os interpretes nem sempre re-

produziram com exactidão, é preciso estudar o processo então empregado para a confecção dos actos e tambem a missão ou funcção das testemunhas. O acto se lavrava entre as partes, isto é, aqui, entre o vendedor e o comprador; em seguida, dobrava-se a pelle ou o papyrus: as partes appunham o seu sello ou sinête na dobra em presença das testemunhas e estas assignavam sobre a parte que ficava apparecendo. Assim, as testemunhas não conheciam as clausulas do contracto, attestavam somente a identidade das partes e o facto da apposição dos sêllos ou sinêtes, quasi como acontece actualmente na approvação de um testamento cerrado: aliás, esta pratica era observada tambem mais tarde entre os Romanos, como se póde vêr nas *Sentenças de Paulo*, V, 25, e no Dig. Liv. XXVIII, I, *Qui testam. facere poss.*, L. 22, § 7.°, sendo que o acto assim duplicado, chamava-se *diploma* ou *diptichus*. (5)

Desde 600 annos A. C., o encargo de receber e sellar os actos e contractos, que deviam ser munidos do sello publico, competia a uma especie de notarios chamados *scribas*. Estes, na maior parte das convenções, faziam simples notas ou abreviaturas, cada uma das quaes significava uma palavra, e eram escriptas com toda a celeridade, como se deprehende do versiculo segundo do *Psalmo* XLIV: *Lingua mea calamus scribæ, velociter scribentis.* Eram revestidos de caracter sacerdotal, tanto os *scribas* ou *doutores da lei*, que transcreviam e interpretavam a Sagrada Escriptura, como os *scribas do povo*, que occorriam ás necessidades quotidianas dos cidadãos, redigindo memorias, cartas e semelhantes documentos. *Penes sacerdotes, erat publica fides, annales temporum et regum . . . . . In manu Dei prosperitas hominis et super faciem scribæ*

(5) DARESTE, Histoire du Droit, pag. 33.

imponit honorem suum... Agri. emuntur pecunia, et scribuntur in libro, et imprimetur signum, et testis adhibitur. (*Jerem.* XXXVI, 10, 12, 20, 23; IV *Reis*, XII, 10, XXII, 3, 8; I, *Esdras*, VII, 6, 11, 12; *Math.* II, 4, etc.)

Depois do anno 450 A. C., isto é, após a volta do captiveiro de Babylonia, construido o segundo templo e reconstruidos os muros de Jerusalem em consequencia do celebre edicto de Cyro, Jerusalem foi se tornando um mercado muito frequentado e um grande centro de negocios. A expansão da raça judia e o movimento de peregrinos que vinham visitar o novo templo, forneciam meios de communicação regulares e seguros (6). Desenvolveu-se em larga escala o negocio bancario. Havia mesmo em Jerusalem, como em todas as praças da Grecia e do Oriente, um edificio publico (*grammatophilacio*), verdadeira bolsa do commercio, onde se vendiam e compravam titulos de credito e onde se conservavam esses titulos: o historiador JOSEPHO conta que, por occasião da grande revolta dos Judêos, esse edificio foi incendiado.

Ao lado da lei mosaica foram-se formando nessa epocha as instituições que constituem o *Talmud*, ultimo monumento do direito hebreo, obra composta do *Mischna* e da *Gemare* (7). No que diz respeito á forma dos actos escriptos, o *Mischna* estabelece regras importantes;—assim: distingue o escripto ordinario, não solemne, não lavrado em presença de testemunhas, e o acto de emprestimo, lavrado com intervenção de testemunhas; este ultimo é executorio por si mesmo e produz hypotheca com direito de sequela sobre os immoveis do devedor; a publicidade dada ao acto

(6) Cit. DARESTE, pag. 36 e seguintes.
(7) BRUNET, art. no Diccionario de DUCKET, verb. *Talmud.*

pela presença das testemunhas é sufficiente para o effeito em relação a terceiros.

Quanto ao processo, não descobrimos na legislação mosaica que os *scribas* se incumbissem de escrever os actos processuaes. A prova se fazia por audição de testemunhas e por juramento do accusado em certos casos; o *judicium Dei* (8) só era admittido no caso da mulher suspeitada de adulterio (*Numeros*, V, 11—31). Mas, na legislação talmudica, ha o processo executivo, cujos actos suppõem a necessidade do *scriba*: o devedor tem noventa dias para pagar; passado esse prazo, o credor se apresenta ao tribunal e troca o seu titulo por um *titulo de penhora ou apprehensão*; depois troca esse titulo por um *titulo de occupação*, e, por fim, troca este ultimo por um *titulo de adjudicação* após avaliação. Além disso, os tribunaes, inclusive o *synedrio*, tinham sempre um ou dois secretarios, incumbidos de guardar os instrumentos em taboa ou papyrus e de autenticar os julgamentos.

Não devemos terminar esta apreciação dos orgams da fé publica entre os Hebreos sem aproveitar algumas considerações que, a proposito da derivação etymologica das palavras—*nota* e *notario*, se encontram no prefacio de uma obra do advogado italiano Doutor LIMENIO STROPPA (9). Que, a palavra *notarin*, notario tenha sido usada por muitos autores desde a mais alta antiguidade, é o que se deprehende de um trecho

(8) O *judicium Dei*, dos costumes germanicos, era tambem uma correcção da vingança individual pelo principio theocratico; mas, consistia no *combate judiciario* ou duello das partes perante o juiz e nas *ordalias*, isto é, na experiencia da firmeza e paciencia do accusado em supportar a acção do fogo ou da agua. As ordalias consistiam ou em ficar um certo tempo em rios e mares sem submergir-se, ou em mergulhar o braço em agua fervendo sem mostrar soffrimento, ou em beber aguas amargosas sem repugnancia, como no caso da lei mosaica.

(9) STROPPA, Repertorio della nuova legge 25 Luglio 1875 sul riordinamento del notariato, pag. 7.

de um antiquissimo commentario do *Pentateuco* (*Schemot-Raba*), onde, a proposito da usura, vem o exemplo de um homicida conduzido á presença do juiz quando foi chamado o *notarin*. Em outro logar, no *Talmud*, de igual antiguidade, lê-se que, depois da passagem do Jordão, Josué fez gravar ou esculpir sobre grossas pedras as palavras da lei, segundo as ordens de Moysés (*Deuteronomio*, XXVI): segundo a lei talmudica, Josué executou o mandado do legislador, esculpiu as palavras e fel-as depois cobrir com rebôco de cal; mas, os povos cananêos mandaram os seus *notarin*, que conheciam a lingua, tirar a cal e traduzir... A palavra — notario — parece, assim, derivada do hebraico, *notarios* ou *notarin* (forma plural), traduzida nos lexicons latinos por *notarii*, *scribæ jusdicenti*. Entretanto, Moysés não usa da palavra *notarin*: usa da palavra *nôgsim*, referindo-se a intendentes de policia e assistencia publica, e da palavra — *sôterin*, referindo-se aos agentes judiciaes. As palavras — *sofer* e *scriba* são posteriores; e, nos *Talmuds*, quando se requer a presença do notario para lavrar ou rogar um acto, é sempre usada a palavra — *sofer*, que alguns ligam á origem egypcia.

Mas, não estariamos longe da verdadeira derivação etymologica, si ligassemos a palavra — notario — ao verbo hebraico — *natar*, que significa *observar* e *conservar*; de facto, o notario é não só a testemunha mais autorizada dos actos, como o conservador dos documentos.

Uma outra curiosa observação é feita na citada obra do Dr. Stroppa, a proposito da palavra greco-chaldaica — *notaricon*, derivada da raiz hebraica — *natar*, palavra aquella que significa — Symbolo artificial dos escreventes, *scribarum Symbolum artificiale*. Não é de extranhar isso no chaldaico, porque nessa lingua ha palavras cujas lettras têm cada uma um significado.

Ora, não estará longe da verdade quem veja analogia entre o *notaricon*, greco-chaldaico, e o *natar* hebraico.

Ao Doutor Wlademiro Pappafava, porém, não parece exacto que o nome — *notarius* seja derivado da voz hebraica — *natar* (10). Os Romanos, como nação, não tiveram directamente contacto algum com os Hebreos sinão na guerra de Pompeu na Palestina, que, no anno 63 A. C., foi reduzida a provincia romana sob o governo de um *procurator*. Em geral, todos os povos da costa occidental da Asia menor, fallando o hebraico, o armenio, o syriaco, ou outra qualquer lingua semitica, não foram subjugados sinão nos ultimos annos antes e nos primeiros depois de Jesus Christo. Não é, pois, presumivel que os Romanos tenham tomado de tal povo a palavra *natar* e a tenham mudado em *notarius*. Quando os Romanos contrahiram relações com os povos do Oriente, tinham já, si não a palavra *notarius*, a palavra — *nota*, que é de origem grega ou commum com a grega. Os Romanos puzeram-se em contacto com as colonias gregas e com a cultura grega na Italia inferior (Magna Grecia) mais ou menos 400 annos A. C. Mas, a influencia grega no Lacio é muito anterior, como demonstram a constituição de Servio Tullio, a existencia dos jogos Romanos, a introducção dos livros sybillinos, etc. A palavra *nota* é de origem commum com o grego *gnot*, de *gnosko*, conhecer, porque a raiz *not* (*g* — *not*) é commum ás duas linguas irmãs do ramo indo-germanico, a grega e a latina. Da raiz *not* os Romanos formaram a palavra *nota*, e, com o suffixo — *rius*, formaram a palavra *notarius*. Mas, a palavra — *nota*, no sentido actual, restricto e especialissimo de significar os instrumentos publicos de actos e contractos, em contraposição aos

(10) Pappafava, Delle opere che illustrano il notariato, pag. 340.

instrumentos publicos de actos processuaes nos juizos ou tribunaes, é introducção do Direito Canonico, como opportunamente provaremos.

2). Assyrios, Medos e Persas.—E' sabido que a escripta dos Assyrios, dos Medos e dos Persas, era composta de figuras, em fórma de ferro de lança ou de prégo, primitivamente impressos em tabolêtas de argilla, especie de terra-côta, ou gravados em pedra, diversamente combinados: d'ahi o nome de *escripta cuneiforme* (11) Em 1876 entraram para o Museo de Londres cerca de dous mil e quinhentos contractos, —comprados por George Smith a um mercador de Bagdad:— eram lavrados em tabolêtas com caracteres cuneiformes, descobertas nas ruinas de Hillah, contendo documentos de interesse privado, dos quaes os mais antigos são considerados como do tempo de Sennacherib, rei da Assyria(712—707 A. C.) e os mais modernos são datados do reinado de Dario, filho de Hystaspe (521—485 A. C.), isto é, estes ultimos já do tempo em que a Assyria passou para o dominio persa, tempos posteriores ao anno 538 A. C. em que, sob a dominação de Cyro, a Assyria tornou-se uma provincia da Persia.

Os Assyrios não se serviam de tinta nem de pincel; elles não tinham papyrus como os Egypcios, nem pelles preparadas como os habitantes de Pergamo, os Gregos e os Romanos; os scribas assyrios desenhavam seus caracteres formaes em tijolos de argila, servindo-se de estyletes triangulares. Bem se vê quanto é difficil cogitar, com taes materiaes, de actos processuaes escriptos, quer da *causa*, quer do *expediente do juizo*. Mas, a conquista da Assyria por Cyro mudou a face das cousas. Sob a mesma dominação de Cyro, no anno 536 A. C., foram subjugados os

(11) Vigouroux, La Bible et les decouvertes modernes, I, 171 e IV, 528

Medos. As formas dos actos, portanto, devem em geral, ser apreciadas d'ahi em diante, segundo a civilisação e as leis dos Persas; e, referindo a descoberta das tabolêtas assyrias, não temos em vista si não mostrar o uso antigo da fórma escripta.

Os historiadores do direito persa anterior á dominação musulmana, vão buscar no *Zendavesta*, dentre os preceitos religiosos, as ideás juridicas nelles contidas, e no *Gemare de Babylonia* muitas leis positivas. O *Gemare de Babylonia* foi a parte do *Talmud* constituindo a legislação dos Judêos que, não querendo se aproveitar do edicto de Cyro, não voltaram á Palestina, continuando a viver nas margens do Euphrates, submettidos a seus juizes nacionaes e governados por suas proprias leis, posto que sob a autoridade do monarcha persa. Os Persas, como em geral os antigos orientaes, ligavam grande importancia á prova escripta. Como os Judêos, elles lavravam actos duplicados com assignatura de tres testemunhas na dobra da pelle ou entrecasca (12). Estes actos tinham execução preparada e produziam o direito de sequela sobre os immoveis do devedor. Os Persas foram dos primeiros a estabelecer o *cadastro* e, desde então, a propriedade dos immoveis, não podia ser transmittida sem acto escripto. Quanto á venda de moveis, tornava-se ella irrevogavel, não pela apprehensão da cousa vendida, como entre os Judêos, mas pelo pagamento do preço. Tudo leva a crer que, ao menos para a confecção daquelles actos para os quaes *era necessaria a forma escripta*, houvesse uma classe de pessoas habeis, sinão por officio publico, ao menos por profissão.

Não pudemos descobrir, na investigação da pratica do fôro antigo da Persia, a existencia de escrivães judiciaes

(12) Cit. Dareste, pag. 113.

e é de crer que não houvesse. Os juizes persas não motivavam suas sentenças; pois, conforme attesta RABBINOWIHS, *Legislation civil du Talmud*, citado por DARESTE, os juizes persas exerciam uma autoridade discricionaria e não motivavam suas sentenças. A prova se fazia por testemunhas que eram ouvidas e examinadas pelo proprio juiz; e, na falta de testemunhas, recorria-se á tortura e ás ordalias.

---

3). EGYPCIOS.— O antigo Egypto apparece na historia desde logo como uma sociedade regularmente organisada, submettida a uma monarchia apoiada, no regimen das castas e revestida de caracter sacerdotal. Só as castas superiores, isto é, dos sacerdotes e dos guerreiros, tinham o direito de propriedade e o direito de contractar; mas, no seculo VIII A. C. tendo o rei Bocchoris proclamado a liberdade dos contractos, começa no Egypto a vida juridica, sendo que, em geral, os contractos deviam ser provados por escripto. O escripto era lavrado pelas proprias partes, ou por um notario e, quasi sempre, em presença de cinco testemunhas; cada uma das testemunhas transcrevia por sua mão o contracto e assignava-o embaixo desta transcripção, de sorte que a mesma folha de papyrus reproduzia as mesmas disposições tantas vezes quantas testemunhas, sem contar o original assignado pelas partes. Isso explica-se pelo desenvolvimento da arte de escrever no Egypto: não faltavam alli materiaes, pedra, madeira, pergaminho, e, sobretudo, o *papyrus*: o signal caracteristico do Egypcio era, na phrase de VIGOUROUX, a *mania de escrever (13)*.

Os contractos de transmissão de propriedade offerecem, entre os Egypcios, certas formalidades par-

(13) VIGOUROUX, obr. cit., II, 580—581.

ticulares, que importa assignalar e explicar, porquê, no direito, toda a formalidade, por accidental que seja, é a expressão de uma idéa que a sciencia tem de descobrir (14). A transmissão se operava em tres actos: o primeiro era o *acto por dinheiro,* isto é, o instrumento do accordo entre o vendedor e o comprador, designando o objecto vendido, o facto do pagamento integral do preço sem indicar a quantia ou cifra, a obrigação do vendedor entregar ao comprador os titulos anteriores e de garantil-o contra toda a evicção: o segundo era o *acto do juramento*, acto religioso, do qual se lavrava o respectivo auto; o terceiro era o *acto da immissão na posse* perante o juiz ou tribunal e cuja consequencia era a substituição do nome do vendedor pelo do comprador nos livros do *cadastro*, isto é, no livro em que eram alistados os immoveis, descrevendo-se a sua extensão, qualidade, caracteristicos, valor ou preço e nomes dos proprietarios. Destes tres actos, o segundo cahiu em desuso, restando apenas o primeiro como *acto de acquisição do dominio* e o segundo como *acto de posse*, isto é, a *venda* e a *tradição*, sendo que, mais tarde, no *acto por dinheiro* ou *acto de acquisição*, passou-se a fixar a cifra ou quantia do preço.

Quando, com os Ptolomeus, o hellenismo penetrou na civilisação egypcia, os contractos principiaram a ser feitos perante os notarios gregos e os processos foram movidos perante os tribunaes gregos. E, então, os contractos, que importassem alienação, eram lavrados em presença de dezeseis testemunhas, que assignavam seus nomes no reverso do acto, mas já não o transcreviam. Para os actos menos importantes, por exemplo, um emprestimo ordinario, sem penhor ou hypotheca, bastavam seis testemunhas. Quando os

(14) DARESTE, cit., pag. 6.

indigenas se apresentavam para contractar perante os notarios gregos, tinham de declarar, não somente os seus nomes, como a filiação, profissão e residencia, assim como outros caracteristicos da identidade pessoal, precaução efficaz para garantir a substituição da pessoa.

O mais antigo *registro de transmissão* conhecido é do anno 185 A. C. sob o reinado de Epiphanio; pagava-se pelo *registro* o vigesimo do preço e logo, sob o reinado de Evergetes II (140—120 A. C.), foi elevado ao decimo; o pagamento estava a cargo do comprador. Esta formalidade do *registro* perpetuou-se até a dominação romana, porém menos complicada; o ultimo *registro* conhecido, na pratica antiga do Egypto, é do anno 154 A. C., não se sabendo nem quando, nem como foi supprimido este systema, quer como formalidade, quer como imposto.

Na praxe egypcia, pois, se encontram a *escriptura*, o *cadastro*, o *registro* e o *imposto de transmissão* ou *siza*, em sua origem historica. Encontra-se ainda o *archivo* ou *cartorio*, porque não bastava que os contractos fossem registrados; a lei exigia ainda que fossem transcriptos no cartorio do tribunal ou juizo e que fossem depositados no cartorio do conservador dos contractos: era o uso de todos os paizes onde penetrára a civilisação hellenica (15)

Parece que o direito egypcio, como todo o direito anterior ao romano, não conhecia o testamento (16).

Quanto ao processo parece que, mesmo antes da influencia hellenica, havia scribas incumbidos de autenticar os actos que se passavam em juizo, havia officiaes de justiça que collocavam diante dos juizes

(15) DARESTE, cit., pag. 13
(16) FOUSTEL DE COULANGES, cit., pag. 87.

o livro da lei; por escripto o accusador denunciava o crime ou qualquer outra violação de direito; por escripto replicava o accusado; emfim, sempre por escripto as duas partes se refutavam mutuamente; depois, os juizes ouviam testemunhas, liam instrumentos e proferiam suas sentenças silenciosamente significadas pela collocação da estatueta da Verdade sobre a cabeça da parte vencedora, estatueta que os juizes traziam sempre suspensa ao pescoço como insignia da dignidade. As confissões eram extorquidas por bastonadas (17). CHAMPOLLION e outros egyptologos fornecem-nos desenhos achados em *papyrus*, representando o *julgamento dos mortos* e a *diligencia das bastonadas*: naquelle figura sempre, não só o juiz, como o scriba incumbido de autenticar os actos processuaes; com maioria de razão, o scriba deveria intervir nos julgamentos dos vivos.

Para concluir, diremos que o uso da escripta no Egypto tornou-se tão vulgar depois que se formou a *escripta demotica*. A *escripta hieroglyphica*, por imitação de objectos materiaes ou imagens tiradas dos seres da natureza, não era empregada sinão nos monumentos publicos ou privados e na transcripção de certos textos sagrados; para os usos da vida ordinaria, empregou-se a *escripta hieratica*, abreviação da *hieroglyphica* e a qual era escripta da direita para a esquerda; depois simplificou-se a *escripta hieratica*, resumiram-se os caracteres para commodidade das transacções e formou-se a *escripta popular* ou *demotica*. Mas, sob os Ptolomeus, o hellenismo entrou não só na administração como na vida civil, a tal ponto que os proprios egypcios voluntariamente contractavam perante notarios gregos e moviam seus processos perante os tribunaes gregos.

(17) LETOURNEAU, Evolution Juridique, pag. 136.

4). GREGOS. — O historiador HESIODO, desnudando o caracter astuto dos gregos primitivos, assignala a cautela geral da intervenção de testemunhas em todos os actos e contractos, «mesmo entre irmãos». Os Hellenos não habitavam somente a Grecia: colonos emigravam das pequenas cidades gregas, fundavam pequenos estados nas ilhas do Archipelago, nas costas na Asia Menor, em Creta, em Chypre, nas costas do mar Negro, na Thracia (hoje Turquia de Europa), até na Italia do Sul, etc., e isto desde 1000 até 500 A. C. Mas, as suas duas principaes cidades, os estados de origem, foram, como se sabe, Esparta e Athenas. Não ha necessidade de descermos até esses tempos em que as legislações de Dracon, Solon e Lycurgo dominavam. Observaremos, porém, que, no processo judicial dos antigos gregos, já encontramos a citação, os testemunhos escriptos, a producção das taboletas ou instrumentos, tudo isto devendo ser encerrado em uma *caixa sellada* e lido pelos juizes ou tribunaes (18). Quanto aos actos e contractos, basta que cheguemos aos tempos de Alexandre e ARISTOTELES (19). O Philosopho classifica entre os funccionarios *publicos* aquelles que lavram os actos e contractos dos particulares, assim como os que reproduzem as petições, citações, proposições das demandas, accusações, defezas, e as decisões dos juizes; accrescenta que, em alguns lugares, estas funcções dividem-se por diversos funccionarios, para significar ou a funcção de lavrar os contractos, ou a funcção de escrever os actos do processo judicial, ou a funcção de guardar e conservar os documentos publicos e particulares. Estes funccionarios denominavam-se *mnemons*, *epistates* e *hierommnemons*, que costumam a traduzir em latim — *notarii*, *actuarii*, *chartularii*, e em portuguez,—notarios, secretarios e archivistas. Depois que se desenvolveu a vida civil na Grecia, estes funccionarios foram crescendo na consideração publica. *Ad scribæ officium*, diz TIRAQUELLUS, *apud Grecos solum admittebantur qui honesto loco, fide et industria cogniti erant, cum necesse esset omnium consiliorum eos esse participes* (20).

(18) LETOURNEAU, cit., pag. 347.
(19) ARISTOTELES, Politica, VI, cap. VIII. n. 6, edic. de EHRLE, IV.

No que diz respeito ás transmissões de immoveis, era necessaria não só a intervenção de notario, mas a do tribunal, porque, para isso, era exigida a duplicidade do acto, isto é, a *acquisição do dominio* e a *posse;* e quanto aos outros contractos, os Gregos os estipulavam algumas vezes na presença de outras pessoas, tambem de caracter publico, denominados *trapassitai*, banqueiros e cambistas, que faziam trafico de dinheiro e ao mesmo tempo manejavam os negocios dos particulares. Quanto aos testamentos, o direito atheniense, até Solon, o prohibia de modo absoluto; e Solon, mesmo, não o permittiu sinão áquelles que não deixassem filhos. Em Esparta, foi ignorado por muito tempo e não foi autorisado sinão depois da guerra do Peloponeso.

A verdade é que, em todos os paizes onde dominou a civilisação hellenica, observa-se a existencia de notarios, incumbidos de dar aos contractos o seu testemunho *qualificado* e, ao lado dos tribunaes e juizes, um secretario, incumbido não só de escrever peças do processo, como de coordenal-as, guardal-as na *caixa sellada* respectiva e transmittir essa caixa ao juiz ou tribunal. A expressão — *mnemons*, litteralmente traduzida, bem explica que o fim principal do notariado é guardar a lembrança dos contractos, isto é,

(20) TIRAQUELLUS, *De moribus gentium*, V, pag. 83. Confira-se tambem CORNELIO NEPOTE, na vida de Eumenes de Cardia.

preconstituir prova. O citado capitulo do Philosopho, na *Politica*, é um quadro mais ou menos completo do regimen administrativo e judiciario dos povos que receberam o influxo da civilisação hellenica.

A' vista do juizo de HESIODO sobre o caracter astuto e chicanista dos Gregos, não são extranhaveis todas essas cautelas para memoria dos actos das partes e dos juizes. Si as testemunhas dos contractos gregos não transcreviam os instrumentos, como faziam as testemunhas egypcias, é isso devido não só a não serem os Gregos tão expeditos no escrever como os Egypcios e ao caracter accentuadamente official de seus notarios. Em todo o caso, o numero de dezeseis testemunhas, exigido nos actos de transmissão, já demonstra o meticuloso cuidado com que buscavam provar os seus negocios.

Um facto caracteristico na pratica do direito grego é a inexistencia de cerimonias e ritos. Os Gregos, quer nos actos extrajudiciaes, isto é, nos actos dos *mnemons* (notarios) *hieromnemons* (archivistas e registradores), quer nos actos judiciaes, isto é, no processo no juizo dos *Arbitros*, ou do *Tribunal dos Quarenta*, ou do *Tribunal dos Onze*, ou do *Tribunal dos Heliastas*, ou do *Areópago*, onde funccionavam *epistetas* (secretarios ou escrivães), jamais se preoccuparam de taes cerimonias. Não se dava isso entre os Romanos e a razão é assignalada por VICO (21): «A religião tinha entre os Romanos o lugar que tinha a metaphysica entre os Gregos... Entre os Romanos, os sacerdotes foram os primeiros professores do direito, ao passo que entre os Gregos foram os philosophos». Essa differença dá a explicação do facto de não ser transportado para a Lei das Doze Taboas o processo

(21) VICO, Opusc. sobre o principio e o fim do direito universal, introducção.

forense dos Gregos; aliás, o citado VICO contesta essa opinião geral de que os Romanos tenham emprestado ao direito dos Gregos os preceitos da Lei das Doze Taboas (22). A influencia grega no Lacio iniciou-se posteriormente pelas relações commerciaes e internacionaes e firmou-se pela reducção da Grecia á provincia romana em 146 A. C.

---

5). ROMANOS. — Ninguem melhor do que o já citado jurisconsulto austriaco descreve a evolução do notariado entre os Romanos (23). Nos primeiros tempos de Roma, quando, no dizer de SENECA, *romani naturam incorrupte sequebantur*, naquelles tempos felizes em que a lei natural se fazia sentir em toda a sua força e a boa fé tinha seguro asylo nos corações, a simples palavra de um cidadão romano, como attesta DIONYSIO DE HALICARNASSO, fazia fé em Juizo. Depois, quando os vicios largamente se diffundiram e o luxo corrompeu os corações, manifestou-se a necessidade de imprimir vigor aos contractos e de collocar acima das paixões e dos tempos subversivos os actos mais importantes da vida civil, necessidade que se fez sentir cada vez mais, á medida que o *nexum*, a *mancipatio*, a *in jure cessio*, a *stipulatio*, as *legis actiones*, as *formulas das acções*, isto é, os actos sacramentaes e os rigorosamente formaes do direito antigo deixaram de satisfazer á obra fecunda da civilisação, pela multiplicação das relações civis, pelo progressivo augmento do commercio e da industria, e pela expansão do povo romano. A *escripta* veiu, então, não só representar, como guardar a *palavra*: foi o primeiro effeito da diffusão do espirito grego no Occidente, que se manifestou muito antes da

(22) VICO, *De constantia jurisprudentis*, cap. XXXV.
(23) PAPPAFAVA, Letterat. notarile, pags. 8 e seguintes.

reducção da Grecia á provincia romana da Achaia, isto é, muito antes do anno 146 A. C., e que, levada ao seu apogêo no seculo dos Antoninos, mais e mais se accentuou.

Logo que as lettras foram introduzidas e a arte da escripta se desenvolveu, cada chefe de familia romano tinha o seu registro domestico, que tomava o nome geral de *codex* ou *tabulæ* (24). Para redigir exactamente suas *tabulæ*, os Romanos tomavam primeiramente suas notas em uma especie de *borrador* mensal, ao qual chamavam *adversaria*. As *tabulæ*, diz CICERO (25), *sunt eternæ, perpetuæ existimationis fidem et religionem amplectuntur*, emquanto que os *adversaria* eram despidos de auctoridade moral, *quia sunt menstruæ, parvi temporis memoriam*. Estas inscripções nos registros domesticos eram denominadas pelos Romanos — *arcaria nomina*, porque referiam-se sempre a sommas numeradas, isto é, a sommas realmente entregues (*pecunia expensa lata*), ou a sommas realmente recebidas (*pecunia accepta relata*). E essa inscripção que originariamente não constituia a obrigação, porém dava testemunho de uma obrigação preexistente, resultante de um facto consummado, posteriormente, pelo accordo das partes dando o facto como consummado, deu nascimento ao contracto *litteris*. As partes suppõem o dinheiro pezado e dado por uma, pezado e recebido por outra: seu ponto de partida é a ficção do *nexum*, pezagem *peræs et libram* dos antigos tempos, a qual se dá como realizada. Feita esta supposição, existe a obrigação civil. D'ahi se derivam as expressões juridicas *nomen facere, nomina facere, expensum ferre, expensum referre, pecunia expensa lata, pecunia accepta relata* e a de *codex accepti et expensi*, e, por fim, *expensilatio*. A preposição *ex*, diz ORTOLAN, unida á palavra *pendere*, dá perfeitamente a idéa do caso.

(24) ORTOLAN, Explicat. des Instit., III, pag. 244.
(25) CICERO, *Pro Roscio*, orat. 3, § 2.

A *expensilatio* não foi, entretanto, a primeira fórma substitutiva do *nexum*. Antes della, já a *stipulatio* (*pecunia stipu-lata*), ou contracto *verbis*, ia dispensando o *libripens* e a balança. A *stipulatio* consistia na pergunta e resposta: *Spondes? Spondeo; Promittis? Promitto; Fidejubes? Fidejubeo; Dabis? Dabo; Facies? Facio*. Quando a estipulação era certa, dava logar á *condictio certi* e, quando incerta, dava logar á acção *ex stipulatu*. Essa denominação vem da palavra *stipulum*, que entre os antigos significava — *firme*. A *expensilatio* veio posteriormente e sempre dava logar a uma *condictio certi*, porque suppunha *somma certa* dada ou recebida.

Explicam-se, pois, as seguintes phrases de ORTOLAN (25): «O *nexum*, pela passagem da solemnidade material ás palavras, engendra a *stipulatio*, e, pela passagem da solemnidade material á escripta, engendra a *expensilatio*».

Já estava, de facto, dispensado o *libripens*, que foi o primeiro orgam da fé publica entre os Romanos. Mas, a *expensilatio*, como a *stipulatio*, eram fórmas civis e, por conseguinte, em sua origem, reservadas aos cidadãos romanos (*cives;*) posteriormente foram admittidas nos contractos com os extrangeiros (*peregrini*) a *stipulatio* e, relativamente á *expensilatio*, na opinião dos Sabinianos, era ella inapplicavel aos *peregrini*, e, na opinião dos Proculeianos, era-lhes applicavel posto que com certas restricções. Seja como fôr, a verdade é que, na epocha em que a *expensilatio* era reservada exclusivamente aos cidadãos romanos, havia para os extrangeiros uma outra forma de obrigação escripta: os *chirographæ* e os *syngraphæ*, que tinham effeitos analogos aos da *expensilatio* e que, portanto, geravam obrigações. Ao

(25) ORTOLAN, Cit., § 1425.

mesmo tempo, outros escriptos se formaram para simples prova, escriptos que se continham na denominação generica *instrumenta* ou *cautiones*. *Chirographum* era o escripto emanado somente da mão da pessoa obrigada; *syngraphæ* eram escriptos assignados por diversas partes e dados em exemplares differentes a cada uma dellas.

Tal era a situação em que se achavam os Romanos quando surgiram pessoas que se incumbiam de *instrumenta conficere*, isto é, os *exceptores*, os *actuarii*, os *notarii*. Estes ultimos eram assim chamados, porque, á semelhança dos scribas hebrêos, costumavam a escrever com as *notas*, quasi como os modernos stenographos. SENECA, referindo-se a elles, diz: *Celeritatem linguæ manus sequitur*. E no Dig. L. XXIX, tit. I, L. 40, lê-se: *Titius miles notario suo testamentum scribendum notis dictavit, et antequam litteris prescriberetur vita defunctus est*. As *notas* consistiam, ás vezes, na simples indicação das iniciaes das palavras, outras vezes em abreviaturas, e tinham significações conhecidas na praxe. Assim, por exemplo, as notas I. T. C. exprimiam — *Intra tempus constitutum*; C. R. C. P. — significavam — *cujus rei causa promittit*. Taes notas eram transcriptas em bellos caracteres por alguns copistas chamados *librarii* ou *calligraphi;* e, pelo que narra MURATORI, chegaram ao numero de cinco mil (26).

Alguns historiadores, entre os quaes POLIDORO VIRGILIO, attribuem a invenção dellas a Tulio Tirão, liberto de Cicero, do qual Tirão tiraram o nome de *notas tironianas;* outros as attribuem a Ennio e outros

(26) Confira-se MURATORI, *Antiquit. italicæ*, no opusculo *Modus legendi abreviaturas*, etc., e outro intitulado — *Explicatio litterarum et notarum frequentius in antiquis romanorum monimentis occurrentium*. Confira-se tambem CARNEIRO, Programma da cadeira de Diplomatica da Universidade de Coimbra, ediç. de 1855, pag. 52, §§ 156 a 159.

a Marcenas. Essas notas foram registradas por VALERIO PROBO e por GRUTERO.

Os Romanos, á semelhança dos outros povos da antiguidade, escreviam com um estylête de ferro em taboletas de madeira e de marfim, ás vezes cobertas de cêra, assim como tambem escreviam em folhas de palmeira, em entrecasca de troncos de arvore, em pelles de animaes e, mais geralmente, em folhas de papyro, planta que crescia abundantemente nos paúes do Egypto, diligentemente preparadas, ou em membranas formadas de pelles de ovelha, carneiro ou cabrito, as quaes se preparavam no reinado de Pergamo, donde tiraram o nome de pergaminho (27). Aliás, ainda não ha cinco seculos que cessou de todo, mesmo nos paizes modernos, o uso do *estylo* e das *taboletas*, como se deduz de um trecho de BARTOLO, jurisconsulto do seculo XIV, assim concebido: *Notarius potest scribere in tabelis de cæra et ligno*.

Os mencionados confeccionadores de instrumentos de actos e contractos eram «escravos do publico»: *erant servi, qui ad scribendum operas locabant* (CUJACCIO, *in Lib.* VIII Cod., vol. X, col. 70 B. etc.) Elles podiam estipular por outro: *Servus ut acquirere, ita etiam stipulare pro domino potest et servus communis cuiqui dominorum*. Mas, as funcções que exerciam não tinham caracter publico algum e os instrumentos que lavravam, ainda que firmados por testemunhas, eram e permaneciam documentos privados.

Havia, entre os Romanos, os *argentarii* ou *nummularii*, chamados tambem *mensarii*, das mezas ou bancos que tinham posto no *Forum*. Eram uma especie de banqueiros, que procuravam dinheiro por

(27) PEDRINELLI, Il notario instruito, trecho citado por PAPPAFAVA, obr. cit., pag. 259. Confira-se MAFFEI, Storia diplomatica.

emprestimo para particulares e confeccionavam os contractos de mutuo. Elles conservaram, posto que alterado, o systema dos *nomina* da *expensilatio*, por isso que escreviam o nome e cognome do devedor no seu *Diarium*, chamado *Kalendarium*: e esta simples inscripção chamava-se—*litterarum seu nominum obligatio.* Tal maneira de contractar cahiu depois em desuso no tempo de Justiniano *(Instit.*, L. III, tit. XXII, princ.) Convem ler, a proposito, o commentario de (28) ORTOLAN. No *Kalendarium*, vinha, *singulis kalendis*, annotado o pagamento dos juros ou interesses que se venciam no principio de cada mez. Esse Diario fazia fé em juizo e, pelo que observa CUJACCIO, á L. 11, *ad Legem Aquil.*,—o *argentarius* era obrigado a conserval-o diligentemente e a dar vista delle ás partes interessadas nos pontos que lhes dissessem respeito.

Comquanto os *notarii* tivessem dado o nome á nossa moderna instituição, todavia as suas funcções, por isso que não eram revestidos de caracter publico, não tinham a minima similhança com as do notario de hoje, como tambem muito pouca similhança tinham as dos *argentarii*, por se limitarem aos contractos de mutuo.

Maior semelhança achamos nos *tabelliones*, chamados tambem *nomici*, imitação dos *symbolatographos* gregos, e que já encontramos no tempo de ULPIANO. Delles disse FIRMICO: *litteris quærunt vitæ subsidia, civitatum contractus scribunt, omnes civium tabulas conficiunt.*

Os *tabelliones*, assim chamados porque escreviam seus actos em tabolêtas de madeira emplastradas de cêra, a principio exercitavam cumulativamente com os

(28) ORTOLAN, Explicat. Histor. das Institutas, III, pags. 243 e seguintes.

exceptores, os *actuarii* e os *notarii*, as suas funcções. Eram imperitos no direito, porém, pessoas livres: *Tabelliones*, diz PEREZIO, ao tit. X, Liv. X do Cod. Just., *erant liberi homines et poterant ad decurionatum adspirare.* Mas, nos seculos IV e V, os *exceptores*, os *actuarii* e os *notarii* mudam de natureza, isto é, passam a exercer funcções especiaes e distinctas, segundo observam SAVIGNY e CONTI; em tal epocha, com o nome de *exceptores* são designados os secretarios das autoridades administrativas e das mais elevadas autoridades judiciarias (29); com o nome de *actuarii* são designados os escrivães dos juizes e empregados de menor escala (30); e com o nome de *notarii* eram designados os escrivães da chancellaria imperial.

Havia tambem os *tabularii*, que alguns confundem com os *tabelliones*. *Tabellio* era aquelle que lavrava ou escrevia, a pedido das partes, os contractos; os *tabullarii*, porém, que foram introduzidos sob Marco Aurelio, eram empregados fiscaes, *civitatum et provinciarum rationes tractabant*, isto é, tinham a seu cargo a direcção do censo, a escripturação e guarda dos registros hypothecarios (*tabularia civitatum*) etc. (31) A exactidão com que os *tabularii* satisfaziam a taes encargos e guardavam taes livros, contribuia para que adquirissem muita confiança entre o povo, que por isso recorria a elles para a confecção de documentos legaes, pois para isso eram em alguns casos autorisados, por exemplo, quando uma das partes era analphabeta, quando se tratava de lavrar o testamento

(29) Cod. Theod. XII., tit. I, *De divers. offic.*, Const 17; Cod. Just., XII, tit. I, *De Numer.*, Const. 5; Cod. Theod., XII, *De Decurion.*, Const. 151; Cod. Just., XII, tit. XIX, *De proxim. sacr. scrin.* Const. 12 § 1.°

(30) Cod. Just., XII, tit. I, *De Numer. Actuar* et *Chartul. Adjut.* etc., Const. 7 e 9.

(31) GODOFREDO, *ad leg.* 3 Cod. Theod. *De Decurion;* CUJACCIO, *in Lib.* VIII, Cod., vol. X, col. 74 B.

de um cego, ou de lavrar um contracto de penhor etc. Diversos dos *tabularii* eram os *tabellarii*, com cujo nome são indicados, durante a Republica e nos primeiros tempos do Imperio, os porta-cartas dos magistrados, especialmente entre as provincias e Roma.

Os *tabularii*, ao envez dos *tabelliones*, eram escravos do publico *erant servi civitatis aut reipublicæ . . . Reipublicæ et fisco adscripti et deputati, ad rationes conficiendas et supputandas.* Mas, depois, o Cod. Theodoz., VIII. 2, 5, e o Cod. Just. X, 69, 3, estabeleceram que, para esse officio, sómente pudessem ser admittidos homens livres: . . . *liberi homines ordinentur, neque ulli deinceps ad hoc officium patescat aditus qui sit obnoxius servituti.*

Voltando ao tabellionato, notaremos que os imperadores Arcadio e Honorio o nobilitaram, collocando-o entre os officios municipaes (32); e, á semelhança destes, devia ser exercitado gratuitamente por todo o cidadão intelligente, probo e honesto. Como taes officios requeriam o emprego de muito tempo e fadiga, acontecia que os cidadãos procuravam excusar-se ou exhimir-se delles, assentando praça como soldados ou fazendo-se officiaes da casa imperial; e surgindo d'ahi muitos inconvenientes, o imperador Constantino, e depois os imperadores Constancio e Constante providenciaram a isso com as LL. 18 e 20 do Cod. L. X, tit. XXXI, *De Decurion. et fil. eorum.*, obrigando os a tomar o seu posto.

Este era o estado da instituição do notariado, quando os Barbaros invadiram o Occidente, no seculo V.

(32) Cujaccio, loc. cit.; Perezio, ad L. X tit. X, Cod. Justinin.

II

Legislação justinianea e byzantina.—Legislação barbara.—Legislação canonica.—Costumes feudaes.

1). Legislação justinianea e byzantina.—No seculo VI, os imperadores Leão I e Justiniano, já reduzidos ao Oriente, voltaram os seus cuidados para a instituição e fizeram-n'a adquirir maior dignidade e importancia. *Os tabelliones* formaram uma corporação, presidida por um *primicerius* (*primus in cæra*), e por esta corporação collegial eram creados outros *tabelliones* de reconhecida probidade e peritos na arte de dizer e de escrever. *Certum*, diz Cujaccio, o illustre chefe da escola historica, *certum tabellionum corpus sub primicerio, a quo ex collegii sententia tabelliones quique creabantur non nisi homines probæ fidei et scribendi loquendique peritissimi* (33).

A creação dos *tabelliones* devia ser insinuada perante o prefeito da cidade. O aspirante era conduzido ante elle com o ornamento da toga, e os tabelliães eleitores deviam jurar que nem ambição, nem favor, nem interesse privado os tinham suggerido para essa eleição. Prestado este juramento, seguia-se a promoção do candidato e o prefeito consignava-lhe um annel com sinête ou sêllo (*sigillum*), afim de que se servisse delle nos actos que tivesse de lavrar.

Os *tabelliones* deviam estar em um logar publico, *statio*, estações ou officio, onde com rito solemne eram introduzidos pelo *magister censualis* ou pelo prefeito, *prefectus urbis*. Elles escreviam, na presença de testemunhas, com abreviaturas, as clausulas ou artigos projectados de seus documentos, em uma minuta, cha-

(33) Cujaccio, *ad Lib. X Cod. et Exp. Novel. 44*, vol. II, col. 906 E e 1092 D.

mada *scheda* (IZIDORO, L. VI. cap. XIV); e d'ahi a passavam a limpo, o que era chamado —*in purum seu in mundum instrumenta redigere*, ou então—*completio contractus*. Os instrumentos *in purum vel mundum redacta*, eram, depois da previa leitura, leitura que devia constar do mesmo instrumento pela formula—*et eis relectum est*, firmados pelas partes e pelas testemunhas; e, depois de accrescentada a formula—*post roboratum a testibus traditam complevi et absolvi*, o tabellião punha a sua assignatura e juntamente o seu monogramma. Todo o instrumento devia começar com a invocação do nome de Deus, com a indicação do nome do Imperante e do anno do seu reinado, e d'ahi o tempo em que era lavrado o instrumento, com a declaração do mez, dia e anno da indicção (*Novel.* XLVII).

Vem a proposito, posto que incidentemente, observar que a indicção se renovava de quinze em quinze annos, os quaes, segundo os Romanos, começavam a 1.º de Janeiro e, segundo os Gregos, a 1.º de Setembro; o primeiro dos quinze annos chamava-se primeira indicção, o segundo — indicção segunda e assim de seguida até o anno decimo quinto, depois do qual se renovava. A indicção tira a origem de Cesar Augusto, que tendo dividido as provincias romanas em tres partes, para exigir dellas de quinze em quinze annos os tributos, indicou quaes dellas deveriam em cada anno consignar taes tributos aos exactores publicos. E como tal ordem foi expedida tres annos antes do nascimento de N. S. Jesus Christo, assim, para conhecer-se a indicção decorrida, bastava dividir por 15 os annos da era, e ao resto accrescentar tres, e este numero era o da indicção determinada pelo quociente.

O imperador Justiniano, com a Novella XLIV, expediu excellentes disposições sobre a instituição do

tabellionato. Elle ordenou que nenhum tabellião pudesse delegar a um substituto, nem a seus discipulos as funcções de estipulação dos actos e contractos, isto é, a confecção do original ou minuta; e que mesmo não pudessem os seus ajudantes ou discipulos, fóra de sua presença, *in purum* ou *mundum redigere*, isto é, completar os instrumentos, assim como exhibil-os ás partes. Entretanto, quanto aos tabelliães de Constantinopla, permittiu que cada um delles tivesse um substituto, nomeado de accordo com o *magister census, gestis solemniter celebratis*, e somente ao qual podiam delegar as funcções de lavrar os instrumentos. *Melius sit pauca agere cautè quam multis interesse periculosè.... et documenta sub cautela facient*, dizia o imperador ao terminar o cap. I dessa Novella.

No cap. II da mesma Novella XLIV, Justiniano refere-se ao *protocollo*, isto é, determinou que os tabelliães não lavrassem instrumentos sinão em papel que tivesse a marca do nome do *comes sacrarum largitionum* e da epocha da fabricação, marca esta que era o que se chamava —*protocollo* e que não deveria jamais ser cortada. *Illud quoque presenti addicimus legi, ut tabelliones non in alia charta pura scribant documenta, nisi in illa quæ in initio (quod vocatur protocollum) per tempora gloriosissimi comitis sacrarum nostrarum largitionum habeat appellationem, et tempus quo charta facta est, quæcumque in talibus scribuntur: et ut protocollum non incidant sed insertum relinquant: novimus enim multas falsitates ex talibus chartis ostensas et prius et nunc: ideoque licet aliqua sit charta (nam et hoc censimus) habens protocollum non ita conscriptum, sed aliam quamdam scripturam gerens, neque illam suscipiant, tanquam adulteram, et ad talia non opportunam, sed in sola tali charta qualem dudum diximus, documenta scribant.* Termina a Novella com a declaração de que essa exigencia refere-se somente aos

tabelliães de Constantinopla, *ubi plurima quidem contrahentium multitudo, multa quoque chartarum abundantia est, et licet legali modo interesse negotiis, et non dare occasionem quibusdam falsitatem commitere.*

Bem se vê que o *protocollo* era uma especie de imposto indirecto, semelhante ao actual imposto do *sello do papel* e certamente a sua origem historica; mas tambem era um meio apto para tornar mais difficeis as falsificações, como transparece claramente dos motivos pelos quaes foi determinado o seu uso: *novimus enim multas falsitates ex talibus chartis ostensas, et prius et nunc... non dare occasionem quibusdam falsitatem committere*, etc. Por isso disse CUJACCIO (34): «Que é o *Protocollo?* Uns entendem que é a carta ou papel regio e maior; outros entendem que é a cedula ou minuta escripta com menor diligencia (*negligentius*); outros entendem que é o exemplar das formulas tabelliôas. Todos erram. Assim como os papeis têm hoje uma marca, pela qual se conhece o seu fabricante, assim tambem outr'ora os papeis tinham uma breve annotação, pela qual se declarava sob que *comes largitionum* (a cujo cargo estava a papelaria para uso official), em que tempo e por quem foram preparados. Vi arguida uma falsidade, arguida no fôro de Paris (*Lutetia*), e o Tribunal declarar suspeito um chirographo *ex die in eo adscripto*, por isso que nessa data, segundo a nota do papel, ainda não tinha sido feita a fabricação delle». Como CUJACCIO, pensavam GODOFREDO e outros.

Segundo a opinião commum, esta palavra compõe-se das vozes gregas *proto*, primeiro, e *kolla*, que exprime colla, cêra ou qualquer outra materia glutinosa com que preparavam as antigas taboas encera-

(34) CUJACCIO, ad cit. Novell. XLIV.

das para a escripta. Outros derivam a palavra – *protocollo* — de *proto*, primeiro, e *kolon*, que significa «membro»; e, então, dizendo que *protocollo* é o *primeiro membro* da escriptura que ainda tem de ser *in mundum redacta*, querem que se escreva a palavra *protocolo* com um só *l* e não com dous *ll*. Nem a primeira, nem a segunda derivação convem ao texto da Novella (35); tanto assim que alguns, no capricho de conciliar a etymologia com a significação, imaginam uma derivação mixta, isto é, *proto*, voz grega, que significa *primeiro*, e *collum*, voz latina, que significa «collo, alto do corpo», e, por analogia, o alto, a extremidade superior do papel, em cuja extremidade era posta aquella annotação ou marca. Por fim, PANCIROLO imaginou que *protocollum* vem de *proto*, primeiro, e *collatio*, collação, producção, contribuição, conferencia, porque significa a *primeira confecção das lettras no papel*. ACCURSIO, depois de expor essas divergencias, classifica-as de — *meras nugas*. No sentido moderno, que é muito differente do antigo, posto que ligado a elle por identidade dos motivos, *protocollo* é o livro encadernado em que primeiro são escriptos ou averbados os actos do fôro extrajudicial ou judicial, para depois serem trasladados para as *escripturas*, para os *registros* ou para os *autos do processo*. Tudo se explica pela consideração de que antigamente outra era a disposição e dimensão do pergaminho, do papyrus ou do papel. Os instrumentos eram feitos sobre o comprido e escriptos de um só lado do papel: raros eram os escriptos opistographos. O papel não era disposto em *folhas* mas em *rôlos*, de sorte que o actual systema de cadernos com folhas iguaes e dispostas, formando *volumes*, de *volvendo*, isto é, facilitando-se o serviço pelo voltar das folhas, veio posteriormente.

(35) STRICKI, de Jure Protocolli.

Já vimos em que consistia o *protocollo*, a que se refere a Novella XLIV, cap. fin. Vejamos, agora, como com o tempo foi-se transformando a significação desta palavra.

Na praxe franceza actual, denominam-se protocollo – as formulas preambulares e de encerramento dos actos notariados;

Na praxe italiana, denomina-se protocollo o livro em que o notario registra as minutas:

Nas praxes hespanhola e portugueza, denomina-se protocollo o livro das escripturas originaes, o livro dos requerimentos de audiencia e os livros dos primeiros apontamentos dos registros.

—Em França, alguns notarios tentaram escrever as minutas em livro encadernado; mas, em 15 de Fevereiro de 1809, o ministerio de justiça decidiu que os notarios «não devem escrever suas minutas em registros, mas em *folhas isoladas* e que, portanto, um notario não pode brochar e menos encadernar as minutas de um anno»; entretanto, ainda ultimamente, a corte de Alger, por aresto de 5 de Junho de 1886, decidiu: 1.° que as minutas dos actos notariados, devendo ser exhibidas no cartorio do escrivão (*au greffe de la cour*), para ahi serem comparadas em uma instancia de verificação de escriptura, não pode o notario, detentor das minutas, recusar-se a essa exhibição sob pretexto de estarem essas minutas ligadas a outras em diversos volumes; 2.° que as partes, em cujo interesse é ordenada a exhibição, *devem indemnisar o notario das despezas occorridas pelo desmancho e recomposição das ligaduras* (Clerc, Dalloz et Vergê, II, 685, pag. 120).

—Na Italia, já nos Estatutos do conde de Saboia, de 1265, era estabelecido que os notarios *habeant*

breviaria sua seu libros in quibus ponant imbreviaturas suas. Imbreviatura ou *abreviatura* era o acto primeiramente inscripto em resumo, para depois ser lavrado mais desenvolvidamente; ou como diz Baldo, *imbreviatura* é a escriptura contendo a substancia da cousa, da causa e do negocio, com a determinação do tempo e logar. Os italianos, distinguindo *imbreviatura* de *protocollo*, diziam que *imbreviatura* é a minuta em que summaria e abreviadamente era exposta a vontade dos contrahentes, ao passo que protocollo é o livro em que o notario passa a limpo e estende o instrumento feito em primeira nota abreviada. D'ahi o principio *Imbreviatura non facit fidem, quia est incompleta et non publica, sed protocollum facit fidem* Esta faculdade das *imbreviaturas* deu logar a muitos abusos, porque os notarios se julgavam autorisados a desenvolver nas expedições, não só as *imbreviaturas* como a escriptura já protocollada. «Havia a duvida, diz Strickio, si o notario podia, nos traslados, exprimir melhor aquillo que viu e ouviu, o que deu logar ás opiniões de Baldo e Farinacio, isto é, que o notario podia, nos traslados, accrescentar as clausulas consuetudinarias, mas não as clausulas insolitas». Para cortar duvidas, determinou-se que não podiam ser usadas palavras *cœteratas* nas minutas e sim deviam ser escriptas sempre phrases e palavras *iteratas*: antes, chamava-se *protocollum cœteratum* aquelle que era lavrado em notas e palavras abreviadas, e *protocollum iteratum* aquelle que era lavrado por extenso e claramente sem abreviaturas, repetindo as lettras das palavras das clausulas. Em posteriores estatutos, se prescreveu que: 1.° a *imbreviatura* seja *plenamente* incorporada e completada no *protocollo*, e deste é que se tira o instrumento em forma publica; 2.° que as *imbreviaturas* podem colleccionar-se *supersutis*, isto é, uma sobre a outra. Tudo isto ficou melhor

determinado nos Estatutos de Amadeu VIII, promulgados em Chambery em 17 de Junho de 1430. Mas em 1573, determinou-se que os notarios fizessem assignar pelas partes a minuta ou *imbreviatura;* em 1667, determinou-se que as minutas fossem cosidas em forma de livro, uma depois da outra, e insertas no volume dentro de vinte e quatro depois da estipulação do acto; já em 1624, se tinha determinado que se numerassem as folhas do minutario (volume das minutas) e que as minutas não fossem dadas ás partes. Estas disposições foram tornando dispensaveis os protocollos, que se substituiram pelos registros, por isso que da propria minuta passavam a ser extrahidas as expedições, isto é, a reducção *in mundum* se fazia no extrahir da minuta a expedição, de sorte que a minuta passou a servir de original e por isso foi d'ahi em diante lavrada por extenso, isto é, textualmente ou sem abreviaturas. O registro confundia-se com o protocollo.

Na praxe hespanhola bem define MORCILLO Y LEON o que se chama protocollo: « El protocolo es el grande libro que encierra en su seno el rico tesoro de las convenciones humanas, como expresion práctica del derecho privado; es el grande libro destinado á perpetuar la memoria de los lazos juridicos con que en sus relaciones civiles se ligan las personas; es el grande libro, que en sus eternas paginas presenta al través de los siglos la historia de la propiedad; es el grande libro que, entre sus hojas, esconde á veces misterios profundisimos, producto de todos los estudios, fruto de todas las experiencias, resumen de todos los trabajos, concentracion de todas las fuerzas que, en su movilidad constante, desarrolla la actividad humana; es el grande libro, en fin, de que, cual arca santa, sólo al sacerdote destinado á su culto le es permitido tocar la cerradura». (Manual de teoria y practica notarial, I, 110).

Nas praxes portugueza e brazileira, os *protocollos* são livros em que se lavram as escripturas publicas, originaes ou primordiaes dos contractos e disposições de ultima vontade (tambem denominados — livros de notas), os primeiros apontamentos dos registros, os requerimentos de audiencias que têm de ser transportados ou trasladados para os autos.

Terminemos aqui a digressão.

Justiniano, melhor compenetrado do que seus predecessores de importancia do officio dos tabelliães, quiz que estes fossem peritos no direito (36); concedeu aos tabelliães a faculdade de subscrever actos lavrados por seus escreventes (Novel LXXIII, cap. VII, § 1.º); ordenou a sua intervenção nos inventarios (Cod., *De jure deliber.*, L. 22 § 2.º); estabeleceu que subscrevessem as denuncias feitas para o fim de interromper-se a prescripção, nos logares em que faltassem magistrados; e comminou a pena de falsidade ao tabellião que não tivesse redigido um acto de ultima vontade conforme as expressas declarações do testador (L. 29 *in fine, De hered. instituendis*). Em summa, em relação ás condições do exercicio do tabellionato e forma dos actos, o ultimo estado da legislação romana é determinado pelas citadas Novellas, XLVI, LXVI e LXXIII.

Quanto á força probatoria e executoria dos instrumentos, divergem os jurisconsultos. Uns sustentam que eram de caracter meramente privado, isto é, que serviam somente de ajuda de prova que podia ser fornecida por meio das testemunhas que intervieram no acto; e que, no caso unico de terem fallecido o tabellião e as testemunhas, ou si a inquirição destas, por qualquer razão, se tornasse impossivel, taes instrumentos valeriam como *documenta ex se ipsis credibilia.*

(36) GODOFRED, ad Novel. LXVI, cap. I.

Outros, entre os quaes Cujaccio, sustentam que esses instrumentos tinham o valor de simples escriptos privados emquanto não eram exhibidos, em presença de testemunhas, ao *censualis*, ao *apparitor censualis*, ao *magister census*, ou, em geral, a um magistrado encarregado de attribuir-lhes a fé publica mediante a formalidade do sello publico e da transcripção *ad acta*, isto é, em registros apropriados (*in publica monumenta*): citam em seu apoio o Cod., *De re judicata*, L. 6,— *Gesta quæ translata sunt in publica monumenta habent firmitatem perpetuam.*

Mas, quem attende para a investidura official dos *tabelliones* e para a expressão — *instrumenta publicè confecta*, com que a Novella LXXIII, cap. V, distingue os instrumentos lavrados por tabelliães dos instrumentos de mutuo ou de outro qualquer contracto, do qual a parte *noluerit in publico confiteri* (cit. Novel. cap. II), bem vê que, entre as proprias partes contractantes, o instrumento lavrado por tabellião, comquanto não tivesse execução preparada, tinha força probatoria como *acto publico.* E, quanto á transcripção nos *publica monumenta*, não era esse o caracteristico da *fé publica*, mas o caracte ristico da *firmitatem perpetuam*, para effeitos em relação a terceiros. Por isso, muitos jurisconsultos sustentavam com vantagem que os instrumentos dos tabelliães faziam *prova plena* em juizo e citam em seu apoio o Cod. Liv. VI tit. XX, *De fide instrum.*, Const. 17, assim concebida: *Contractus venditionum, vel permutationum, vel donationum, quos intimari non est necessarium: dationis, etiam arrharum vel alterius cujuscumque causæ, quas tamen in scriptis fieri placuit: transactionum etiam, quae in instrumentis recipi convenit, non aliter vires habere sancimus, nisi instrumenta in mundum recepta, subscriptionibusque partium confirmata; et si per tabellionem conscribantur (instrumenta), etiam ab ipso completa et postremo a partibus absoluta sint: ut nulli liceat prius,*

quam hæc ita præcesserint, vel a scheda conscripta (licet litteras unius partis vel ambarum habeat) vel ab ipso mundo, quod necdum est impletum vel absolutum, aliquod jus sibi ex eodem contractu et transactione vindicare; adeo ut nec illud in hujusmodi venditionibus liceat dicere, quod pretio statuto necessitas venditori imponatur, vel contractum venditionis perficere, vel id quod emptoris interest ei persolvere.

A verdade é que o acto do tabellião, por si só, não fazia fé; dependia ainda da insinuação *apud magistrum census, vel magistratus municipales, vel defensores plebis.* O acto do tabellião devia ser provado em juizo com a *comparatio litterarum* (firmas), com a *comparatio notarum* (letras) e com os depoimentos contestes de duas testemunhas, ao menos. *Tabellionis solius fides non sufficit: forense instrumentum publicum testimonium non ita videtur, hoc jure censetur id solum quod actis insinuatum est apud magistrum census, vel magistratus municipales, nel defensores plebis* (Cujaccio, ad Novel. LXXIII; cit. Novel., caps. V, VI e VII. (37)

Quanto aos testamentos, notaremos que as formas testamentarias do ultimo estado do direito romano ligam-se como evolução, ás antigas do *testamentum calatis comitiis*, do *testamenutm per æs et libram*, do direito civil, e á do *testamentum septem testium signaculis signatum*, do direito pretoriano, isto é, o testamento escripto, cerrado e sellado com o *sinete* de sete testemunhas, e á *unitas actus.* Sob os imperadores, deu se o mesmo valor ás declarações de ultima vontade nos registros judiciarios: *actis judicis nel municipum testamentum publicare.* Este modo, que foi chamado — *testamento publico*, precedeu, certamente, a redacção do testamento annotado pelos *tabelliones*, os quaes redi-

(37) Ed. Durando, Il tabellionato, etc., pag. 46.

giam os testamentos mas não lhes conferiam o caracter autentico, que só adquiriam após o alludido registro. *Publicatio* era a declaração de ultima vontade feita pelo testador perante o juiz, formalidade distincta da *recitatio* ou leitura que tinha logar cinco dias depois da morte do testador. E quanto ás doações, a formalidade da insinuação *apud acta* era necessaria, sob pena de nullidade, sobretudo no interesse de terceiros (38). Tudo isto demonstra que, não os *tabelliones*, mas os magistrados municipaes e provinciaes eram os archivistas dos actos mais importantes da vida civil.

Todos estes actos, quer os praticados perante os juizes, quer os registros dos magistrados municipaes, quer os dos *tabelliones*, *sive in judiciis*, *sive ubicumque conficiuntur acta et tabelliones qui omnino qualibet forma documenta conscribunt*, — principiavam com a formula preambular que já referimos, determinada pela Novella XLVII, cap. I e II.... *hoc modo incipere in documentis:* «*Imperii illius sacratissimi Augustis imperatoris anno toto: et post illa inferre consulis appellationem, qui in illo anno est: et tertio loco indictionem, mensem et diem: sic enim per omnia tempus servabitur..... Et inchoetur mox auctore Deo.* E, os contractos dos analphabetos, qualquer que fosse a naturesa delles, contractos que eram, em geral, redigidos pelos *tabularii*, como já fizemos ver, deveriam ser lavrados na presença de cinco testemunhas.

Bem se comprehenderá, pois, que a confecção dos actos, o registro, a conservação, tudo isso encontrou seu desenvolvimento historico nas indicações que acabamos de fazer.

(38) Confiram-se SAVIGNY, Hist. do Dir. Romano na idade media, I, 84; SERRIGNY, Droit Administratif romain, I, 159 e seguintes e MACKELDEY, Dir. Rom., § 665.

Precedentemente observámos que nos seculos IV e V da nossa era, eram designados com o nome de *notarii* os empregados da chancellaria imperial; — e observaremos que tambem estes, á semelhança dos *tabelliones*, constituiam uma corporação chamada — *militia*, á cuja testa estava um *primicerius*, que devia ter um registro, chamado *laterculum*, de todos os officios civis e militares e dos respectivos estipendios. Vinham depois os *tribuni notariorum*, que exerciam as funcções de primeiros secretarios dos principes. De todos esses o imperador Zenão diz: *gloriosis obsequiis nonnihil Reipublicæ commoditates afferunt et decoris* (39). Encontramos, além disso: os *notarii militantes*, que constituiam uma especie de commissarios de guerra; os *notarii prætoriani*, ou empregados addictos ás repartições do officio do prefeito do pretorio; os *notarii frumenti*, addictos ao prefeito dos viveres; os *notarii decurionum*, que compilavam os livros do censo; os *notarii scriptuarii*, que tinham o encargo de vigiar sobre a conservação dos nomes das cidades e provincias; e muitos outros notarios que eram designados com vocabulos gregos, taes como os *symbolographi*, os *hyponnematographi*, os *mediogrammatei*, os *grammatophilaces*, etc.. o que tudo indica que o vocabolo *notario* era o termo generico empregado para significar todos os escreventes que exerciam funcções publicas ou officiaes.

Vejamos, agora, no ultimo estado do processo judicial romano, isto é, sob o regimen do processo extraordinario, quaes eram os officiaes publicos addictos aos juizes. Havia, em primeiro logar o *viator*, que redigia a *litis denuntiatio*, e o *executor*, que se incumbia de dar ao réo conhecimento do *libellus conventionis* (Cod., Liv. II, tit. II, *de in jus voc.* Const. 4. Depois,

(39) Cod. Just., *De primic. et secund.*, L. 1; Novel. XII, cap. V.

os imperadores Valente, Valentiniano e Graciano, no anno 371, determinaram que os juizes escrevessem as suas sentenças e as lessem. Mas, já desde os tempos anteriores, havia nos tribunaes tomadores de notas ou escrivães, encarregados de reproduzir as declarações das partes e os ditos das testemunhas, sendo que, algumas vezes, os proprios juizes se incumbiam dessa tarefa. (40) Esses escrivães eram organisados e denominados *notarii, scribæ, exceptores* ou *amanuenses*, e, em alguns casos—*referendarii*; não eram revestidos de caracter publico, reproduziam os discursos dos advogados por meio de processo stenographico; é a elles que se applica o distico de MARCIAL:

Currant verba licet, manus est velocior illis.

Para bem ser apreciado o estado da escripta forense judicial nessa epocha, ha necessidade de fazermos um retrocesso. Os Romanistas, em geral, classificam os actos forenses do direito antigo pela categoria das pessoas que concorriam para solemnisal-os. Assim, IHERING fez as classificações seguintes: actos com o concurso do povo, como o *testamentum in calatis comitiis*, a *arrogatio*, o *testamentum in procinctu* e a *adoptio pro concione*; actos com o concurso das autoridades, taes como a *manumissio censu*, as *legis actiones*, excepto a *pignoris capio*, a *in jure cescio*, a *manuamsio vindictas*, a *in adoptionem datio*, a *emancipatio*, a cessão da tutela e da *hereditas legitima*; actos com o concurso das autoridades religiosas, como a *confarreatio*; actos com o concurso de testemunhas, como a *confarreatio*, o *nexum*, a *mancipatio*, a *coemptio*, o *testamentum per æs et libram*, a *cretio*, etc. O uso das testemunhas era tão frequente e importante, que a incapacidade de testemunhar era uma das mais

(40) DUMAZEAU, Le barreau romain, pag. 189: SAVIGNY, Hist. do Dir. Rom. na idad. med., I § 16, pag. 60.

graves do direito, porque o *instestabilis* nem mesmo podia contractar por sua propria conta. Ora, nos actos do processo, as testemunhas eram os orgams da fé publica, mesmo para as funcções dos magistrados e dos juizes.

As *acções da lei*, como sabemos, eram cinco: a *actio sacramenti*, a *judicis postulatio*, a *condictio*, a *manus injectio* e a *pignoris capio*. Neste systema era caracteristica a separação entre o *jus* e o *judicium*, o *magistratus* e o *judex*. Ora, o primeiro acto destas acções era a *in jus vocatio* ou citação, da qual se incumbia o proprio autor, que chamava o réo, dizendo-lhe—*In jus ambula, sequere*, ou *In jus i, in jus te voco*, pois taes eram as formulas consagradas; si o citado se recusava a ir a juizo, o adversario recorria a testemunhas do facto da recusa, pronunciando as palavras—*Licet te antestari* e tocando-lhes o fundo da orelha: era a *antestatio*; feita a *antestatio*, o citante tinha contra o citado uma *manus injectio* extrajudicial, que consistia em leval-o ao tribunal á força (*in jus rapere*) pelo pescoço (*obtorto collo*); só depois de dar um *vindex*, que tomasse a defesa de sua causa, podia o citado ser dispensado de comparecer. Comparecendo perante o magistrado, as partes expunham livremente, sem formulas sacramentaes, o objecto do litigio e procediam, em seguida, segundo o rito consagrado, ás formalidades da respectiva acção da lei. Na *actio sacramenti*, os actos praticados *in jure* eram o combate simulado, que se compunha da *manuum consertio* e da *vindicatio*, a constituição dos *prædes sacramenti*, a attribuição das *vindiciæ* e a constituição dos *prædes litis et vindiciarum*, a *addictio* ou *datio judicis*, a *comperendinatio* e constituição do *vadimonium*: todo este processo, perante o magistrado (*in jure*), para organisar-se a instancia, era feito sem qualquer autenticação escripta, em presença de testemunhas de ambas

as partes, *utriusque superstitibus presentibus*, ás quaes as partes solemnemente diziam—*Testes stote*, formada assim a *litiscontestatio*. Terminado o processo *in jure*, os litigantes instauravam a instancia *in judicio* pela *causæ collectio* ou *conjectio* (breve exposição oral), seguindo-se a producção das provas, depois a *peroratio causæ* (discussão oral) e, por fim, a *sententia*, que consistia em julgar *justum* ou *injustum* o *sacramentum*. A outra *acção da lei*, a *judicis postulatio*, destinada aos pedidos illiquidos ou de *incerta res*, dispensava o *sacramentum* e consistia principalmente na *postulatio judicis*, que alguns pensam que era feita com a formula—*Judicem arbitrumve postulo uti des*, que, nas *notæ* de VALERIO PROBO, está assim expressa—J. A. V. P. U. D., á qual o réo correspondentemente respondia—*Similiter ego judicem arbitrumve postulo uti des;* e a missão do *judex* não era aqui, como na *actio sacramenti*, restricta a determinar si o *sacramentum* era *justum* ou *injustum*. A *manus injectio* e a *pignoris capio* eram antes meios de execução do que propriamente acções. A *condictio*, que appareceu já no quinto seculo da fundação de Roma, veiu simplificar ainda mais os ritos e as formulas da *actio sacramenti*.

Nesse tempo é que principiam a apparecer empregados assalariados para auxiliar a acção dos magistrados e juizes, quer em diligencias, quer escrevendo ou transcrevendo os seus actos: eram genericamente chamados *apparitores*, preparadores, e comprehendiam-se nessa denominação os *scribæ*, os *accensi*, os *lictores*, os *viatores* e os *præcones*, cujas funcções se accentuaram na pratica pretoriana, que introduziu o processo formulario, mais tarde legislativamente installada pela lei ÆBUTIA e pelas leis JULLÆ *judiciariæ*, com as respectivas *partes formularum*, isto é, a *demonstratio*, a *intentio*, a *adjudicatio* e a *condemnatio*, com as *adjectiones*, isto é, a *præscriptio*, a *exceptio*, a

replicatio, a *duplicatio*, a *triplicatio*, etc. Ora, no processo formulario, a *in jus vocatio* passou a tornar-se effectiva mediante remedios pretorianos; o uso do *vindex* foi substituido pela *fidejussio*; o autor poude, já na *in jus vocatio* ou ao mesmo tempo, fazer a *actionis denuntiatio*; o rito sacramental das *acções da lei*, foi substituido pela designação da acção ou de sua formula, isto é, pela *actionis editio*, que podia ser feita ou por simples referencia ao *album prætoris* ou por escripto *(per libellum)*; o réo tinha tambem o prazo para a defesa *(vadimonium purum, vadimonium jurejurando, vadimonium cum satisdatione, vadimonium recuperatoribus suppositis)*; depois havia a *interrogatio in jure* e a redacção da formula, isto é, a *actionis impetratio*: a *litiscontestatio* já não ficou, pois, dependendo da invocação de testemunhas, porque a *formula* fixa os termos da demanda e a *formula* era *escripta*. Terminado assim o processo *in jure*, começava elle *in judicio* com as *probationes*, seguindo-se a *peroratio causæ* e, por fim, a *sententia*, que devia ser proferida publicamente e de viva voz *(pronuntiata)*, ou escripta e recitada, *scriptasque ex libello partibus legant* (Cod. Liv. VII, tit. XLIV, Const. 2), a menos que o juiz, abstendo-se de decidir, declarasse por juramento que o negocio não lhe parecia sufficientemente esclarecido, *sibi non liquere* (41).

Pouco a pouco foi-se introduzindo o processo extraordinario, a *cognitio extraordinaria*, consagrada legislativamente por Diocleciano (Cod., Liv. III, tit. III, const. 2), no anno 294, abolindo-se a *ordo judiciorum*, isto é, desapparecendo essa distincção entre o *jus* e o *judicium*. A *in jus vocatio* passou a ser feita em um *libellus conventionis*, entregue ao citado por um *executor* ou *viator*, posto que, em alguns casos particulares, se

(41) AULLO-GELLIO, Noites atticas, XIII, 13.

pudesse fazer *sine scriptis*. Desappareceram a *actionis editio*, a *actionis impetratio*, a *actionis denuntiatio*, porque tudo isso se fundia no *libellus conventionis* da *in jus vocatio*; a *litiscontestatio* firma-se, então, *cum judex per narrationem negotii causam audire cœperit* (Cod., Liv. III, tit. XX, Const. 1); a *sententia* deveria ser escripta e recitada, como vimos da cit. constituição de Valente, Valentiniano e Graciano, no Cod. Liv. VII, tit. de *sententiis ex periculo recitandis*, constituição essa que mais tornou necessario o ministerio dos escrivães e secretarios judiciaes e a instituição dos *acta* ou *actos forenses* no tempo dos jurisconsultos e imperadores. *Acta erant libri forensium sive judicialium scribarum, in quibus judicum pronunciata, vel quæ in jure aut coram judice peragebantur scribebant* (42). Assim se dizia: APUD ACTA *cavere* ou *scribere*, funcção do ministerio dos *scribæ* nos autos dos processos judiciaes; APUD OFFICIUM *cavere* ou *scribere*, funcções dos *tabelliones, notarii, tabularii* e mesmo dos *scribæ* nos cartorios, lavrando actos do fôro extrajudicial. Mas, os escrivães judiciaes eram addictos aos magistrados ou juizes, nem sempre necessariamente, porque os *actos* eram ás vezes redigidos pelos proprios juizes; a intervenção official e *necessaria* do escrivão judicial só accentuou-se por influencia do Direito Canonico.

Quanto ao processo criminal, sem nos contermos no tempo dos Reis e do poder illimitado dos Consules, notaremos que, no processo feito perante os comicios, havia a *acquisitio* (accusação *per trinundinam*), a *dici dictio* ou citação do accusado, o *veto* do tribuno do povo ou a proposta do *judex*, a caução (*vadem*), a nomeação dos *custodes*, a *divinatio*, as provas (*altercationes, testes, quæstio* ou tortura, *litteræ et tabulæ*, as *altercationes* dos advogados, o *Dixerunt* do *lictor*, o *vo-*

(42) VICAT, Vocab., I, 12.

tum. Quando se foi introduzindo o processo das *quæstiones perpetuæ*, pela impossibilidade das reuniões populares, preenchidas as formalidades da citação, as partes compareciam perante o *quæstor* no dia aprazado, produziam suas provas e procediam ás *altercationes*; e, depois, os *judices selecti* (jurados escolhidos pelo pretor) *in consilium ibant*, donde traziam os votos escriptos em tabolêtas com as iniciaes ou A. (*absolvo*), ou C. (*condemno*), ou N. L. (*non liquet*), que indicavam duvida e accarretavam novo debate (*ampliatio*). Sob os imperadores, as *quæstiones perpetuæ* foram cahindo em desuso, para dar logar ao processo extraordinario; mas, ahi é que, sob a administração dos prefeitos, apparecem os *officiales*, que redigem os actos processuaes, o *commentariensis* ou director das prisões e os mais *apparitores*. (43) Como não está no nosso programma o estudo do processo sinão no que diz respeito á sua autenticação escripta, limitamo-nos a estas considerações.

---

2). LEGISLAÇÃO DOS BARBAROS. — Os Barbaros, antes de sua irrupção no Sul da Europa, estipulavam os seus contractos por palavra, mediante ritos e symbolos, que se podem ver enumerados na *Historia dos foraes*, do sr. THEOPHILO BRAGA, em HEINECCIO e outros. Elles desconheciam o uso da escripta; pois, foi só no seculo IV que o bispo Ulphilas inventou os caracteres gothicos, isto é, as letras para os Godos. Assim, si tratavam de um contracto de compra e venda, consignava o vendedor ao comprador um ramo de arvore, ou uma faca em cujo cabo era gravado o signal do vendedor, uma palha ou talha de fuste,

(43) DU BOYS, Droit criminal des anciens, pags. 488 e sg.; MAINZ Droit romain, I, pags. 106 e sg.

pedacinhos de madeira, moedas, bastões, um torrão e, ás vezes, com um arbusto plantado, symbolos estes que operavam a tradição. Outras vezes, praticavam alguns ritos significativos, taes como darem-se as mãos os contrahentes (*manuum datio*), estender o pollegar da mão direita, dar um beijo, tocar uma corneta, entrar na porta, passear no terreno, mover a terra, etc. *Conferebantur prædia nudo verbo absque scripto vel charta, tantum cum domini gladio, vel cornu, vel cratera, et plurima tenementa cum calcari, cum strigili, cum arcu et nonnulla cum sagitta.* Estes mesmos costumes, estes ritos, foram conservados pelos Germanos, quando invadindo as terras romanas, fundaram novos reinos sobre as ruinas do imperio dividido; assim como, no processo judicial, conservaram o *judicium Dei*, ora sob a forma de *combate judiciario*, ora sob a forma de *ordalia*, cujos resquicios não deixaram de permanecer até passarem aos foraes lusitanos (44).

Depois, as relações mais variadas, mais extensas e duraveis por elles contractadas sobre as terras adquiridas, não tardaram a fazer-lhes sentir a vantagem e a necessidade dos instrumentos escriptos. Dominados pelo ascendente da civilisação, das leis, das usanças e da administração bem ordenada dos Romanos, ao mesmo tempo que abatiam-lhes a organisação politica, admiravam a sua organisação social e procuravam imital-a, fazendo deste modo refulgir brilhantemente a superioridade intellectual do genio latino. Os Barbaros, rusticos e ainda novos na humanidade legislativa, não destruiram o direito dos vencidos, solemne monumento da razão e do senso commum, mas respeitaram-n'o e deixaram-n'o subsistir ao lado de suas leis, conservando muitas instituições romanas, entre as quaes o notariado que adquiriu sempre maior estimação e importancia.

(44) THEOPHILO BRAGA, *Hist. dos foraes*, pags. 37 e seguintes.

Na idade media, diz SAVIGNY, (45) o espirito das leis pessoaes reinava entre as tribus germanicas: Francos, Borguinhões, Godos e Lombardos, viviam no mesmo solo, cada um conforme seu direito. Assim se explica o trecho de uma carta de Agobardo a Luiz, o Deborario: «Vê-se muitas vezes conversarem cinco pessoas, das quaes nenhuma obedece ás mesmas leis». Este principios das leis pessoaes, soffreu excepção somente entre os Ostrogodos, como veremos.

Na partilha do imperio romano, coube a Lusitania aos Alanos, Suevos e Vandalos, cujas leis se desconhecem; mas, estes foram repellidos pelos Visigodos, que já se tinham apossado da França meridional e depois se apossaram de toda a peninsula iberica e, por consequencia da Lusitania: os Visigodos, menos selvagens que os anteriores invasores, traziam já leis que datavam do seculo V e que, reformando-se, produziram no seculo VII, em virtude da confirmação do Concilio de Toledo, o famoso *Codigo Visigothico*. Já antes disso, Alarico, rei dos Visigodos, mandára formar para uso dos povos vencidos um novo codigo, extrahido dos Codigos Gregoriano, Hermogeneano, e principalmente Theodosiano, de algumas Novellas, das Institutos de Gaio e das Sentenças de Paulo: nesse codigo, conhecido por *Breviarium Anniani* ou *Alariciani* e publicado na Gasconha, na cidade de Aire, em 2 de Fevereiro de 506, Alarico presume reduzir e aclarar as leis romanas. No Codigo Visigothico, Liv. II, tit. V, L. 1, falla-se em escripturas e nos que as confeccionam: (46) *Scripturæ quæ diem et annum habuerint evidenter expressum atque secundum Legis ordinem conscriptæ noscuntur, seu conditoris, vel testium signis fuerint roboratæ, omni habentur stabilis firmitate.* E na L. 10.ª: . . .

(45) SAVIGNY, cit., I, § 30, pag. 90.

(46) Vide a *Memoria* de A. C. do AMARAL, inserta no tom. VI, pag. 117 das Memorias da Academia Real de Sciencias de Lisboa.

illi qui plus conficit, per scripturæ seriem, quam oportuit, hoc solum accipiat, quod auctoritas legis demonstrat, et reliqua hi quibus legitime debentur, vigore justitiæ consequantur. E outras disposições relativas á confecção das escripturas mostram-se em todo o tit. V do L. I do dito Codigo, *de scripturis valituris et infirmandis*, algumas das quaes não passaram para o *Fuero Jusgo*. Note-se que o confeccionador das escripturas não é chamado *notarius* nem *tabellio*, mas *conditor*, o que indica que não era official publico.

Estes *conditores* eram quasi sempre, clerigos (por serem então quasi que as unicas pessoas que sabiam escrever), e isto não obstante as determinações dos concilios que prohibiam aos clerigos as funcções notariaes em negocios de leigos.

No tomo VI das Memorias de Academia Real de Sciencias de Lisboa, vem uma, de José Verissimo Alves da Silva, sobre a fórma dos juizos nos primeiros tempos da monarchia portugueza, na qual, além do acima exposto, vem o seguinte:

«Quando os homens quizeram conservar alguma cousa em lembrança, em todos os tempos as escripturas foram sempre havidas pelo meio mais adequado: o que mesmo testificam as escripturas dos primeiros tempos, muitas dos quaes principiam de tal modo: *In nomine Dei. Quoniam et consuetudine quæ pro lege suscipitur, et legis auctoritate dedicimus quod acta Regum et Principum scripto commendari debeant, at commendata ab hominum memoria non decidant et omnibus proventi aliter consistant.*

«Os instrumentos daquella primeira idade eram feitos por clerigos e poucos se acham feitos por seculares; seguiram-se depois os tabelliães, e a estes os Escrivães. Pelas Leis Gothicas, para um instrumento

ser publico, não era preciso ser feito por official publico, mas qualquer particular o podia fazer, comtanto que observasse certa norma. Devia contar o dia e anno em que era feito; as testemunhas, e partes deviam firmal-o com os seus signaes; não devia ser feito por servo; e si a parte estava doente, podia assignar uma testemunha em seu nome; porém esta testemunha dentro em seis dias devia apresentar a escriptura deante de um sacerdote, presentes outras testemunhas. Além disto, os instrumentos deviam ter uma pena convencional á parte que os quebrasse... Para que os instrumentos se não falsificassem, usavam de cartas partidas pelo A—B—C, e por meio destas se partia o papel ou pergaminho; e cada parte levava o seu instrumento. Quando se duvidava da legitimidade de algum, ajuntavam-se ambos para ver si as metades das letras A—B—C, juntas, fariam justas figuras.»

Relativamente ao processo, eis o que diz:

«Gravissimos autores pensam que a palavra *sigilare*, que se encontra no Codigo dos Visigodos, L. II tit. I § 18, tratando das citações, vem a dizer o mesmo que carta ou alvará... Si a nossa palavra *sigillare*, que no mesmo ponto de Direito se explicam os Foraes, e em outras partes *Signal do Juiz*, é dedusida nesta parte de *sigillum*, que usa o Codigo dos Visigodos, então ella não significa alli carta, mas sim ramo, ou palha, rito frequente, com que os povos, que vieram do Septentrião, faziam as citações. Os logares paralellos dos mesmos Foraes provam isto. Este *signal* é o que usa uma lei de D. Affonso II, se chama *fuste* e é o ramo, que os nossos Porteiros trazem na mão, quando nas execuções andam proclamando aquella antiquissima fórmula: —*Affronta faço que mais não acho*, etc., cujo ramo deu origem á nossa palavra *arrematação*, que era o direito *adramitio* dos povos septen-

trionaes... Os Francos, de quem no principio da monarchia, recebemos muitos usos, tinham o costume de citar por *palha stipula*. O Autor, presentes algumas testemunhas lançava uma palha, varinha, ou ramo pequeno ao Réo; si este estava pela citação, lançava tambem ao Autor outro raminho: no dia aprazado, o Réo vinha a juizo, e então se dizia que o Réo *placitum custodivisse*; si não vinha era esperado tres dias, depois dos quaes era condemnado em quinze soldos; e assim á proporção que desobedecia mais vezes, a multa ia crescendo. Si o Réo não vinha, quando era chamado para estar a direito, então ia o Porteiro com *fuste*, tirava-lhe penhores para vir estar a juizo; e deste modo era castigada a contumacia do Réo... Esta é a origem da citação por palha, de que fallam as Ordenações Affonsinas. As citações feitas por tabellião e por editos são posteriores... Depois de examinados e propostos os pontos em questão, segue-se a prova, a qual nos primeiros tempos foi tambem por testemunhas e instrumentos. Os Portuguezes, á semelhança dos Francos, e outros Povos que tiveram a mesma origem, tratavam todo o processo no Concelho, o qual era feito nos adros e outros logares publicos: os Francos chamavam estas audiencias *inter Leones*, leões estes que se acham ainda em muitos adros das nossas igrejas... As testemunhas depunham na presença de todos. . No antigo modo de processar, o juiz, ouvidas as testemunhas, procurava aos Alvazis ou membros do Concelho, o seu juizo. *Comes auditis testibus et rem presentem contemplatus interrogavit ipse scabinos, quid illi de hac causa judicasse voluissent; at illi dixerunt secundum istorum hominum testimonium, et secundum vestram inquisitionem judicamus, ut sicut divisum et finitum est, ita in proprium habeant, absque contradictione*... «O conde, ouvidas as testemunhas e contemplando o «negocio presente, pede aos officiaes do Conselho os

«seus votos: elles respondem: segundo o que dizem estas testemunhas e segundo a vossa inquirição, nós julgamos que permaneça como está dividido e limitado, de modo que tenham como proprio, sem contradicção»... Taes eram as fórmas mais antigas das sentenças».

Os Visigodos, no seu processo, tinham, além dos *arbitros*, autoridades taes como o *dux*, o *comes*, o *assertor pacis*, o *thiufadus* e outros. Os officiaes de justiça eram os *sayones*, sayões, que correspondiam aos *apparitores* romanos: intimavam os mandados, davam execução ás sentenças e tinham parte nas multas (45).

Já no Codigo de Justiniano havia varias leis, permittindo aos litigantes preferir o arbitrio dos bispos aos litigios forenses (Cod. Just., *De episcop. audient.*, L. 7; Novel. XII); não é de extranhar, pois, que, entre os Godos mais se accentuasse essa influencia, attendendo a que os bispos concorriam até para a eleição dos reis barbaros. Os bispos eram, principalmente entre os Visigodos, inspectores e fiscaes dos magistrados; muitas leis do Codigo Visigothico dão a permissão de escolher para a decisão da causa o bispo, o Juiz ou o senhor da terra (Liv. VII, tit. I, L. 1; Liv. VIII, tit. V, L. 6, etc.) Havia no officio do Paço o *Comes notariorum*, á semelhança do *Primicerius notariorum* romano. Os condes e os duques eram os juizes naturaes e ordinarios nos seus districtos: mas, além delles havia outros juizes e officiaes, entre os quaes o referido *assertor pacis*, juiz incumbido de pacificar as partes e que, ao que nos parece, é a origem da instituição dos juizes de paz, radicada nos nossos costumes. O official desses juizes, os *sayões*, continuaram na legislação posterior, isto é, no *Fuero Jusgo*, nos *Fueros de Leon* e nas *Sete Partidas*, com os *Mayorinos* ou *Meirinhos*.

(45) Coelho da Rocha, Hist. do governo e legislação de Portugal, § 34 e nota; Cod. Visigot., L. II. tit. I, L. 26.

O processo judicial principiava pela citação, que se fazia *per epistola vel sigillum judicis et coram ingenuis personis;* seguia-se a audiencia das partes, não devendo o juiz *dilatare causidicos* (Liv II, tit. I, L. 18 e 27); depois vinham as provas, ou por testemunhas ou por escripturas, e na parte probatoria era quasi todo o officio do juiz (cit. Mem.); por fim, era proferida a sentença. Acerca do que deve ser escripto no processo, diz a Lei 24, *Si de facultatibus, vel rebus maximis,* etc., o juiz deveria, elle proprio, escrever dois exemplares, tratando-se de cousas graves e importantes, dos quaes dava um a cada uma das partes, e nas causas modicas, escrevia dous exemplares não de todo o processo, mas das *conditiones ad quas juratur pars;* a sentença, porém, era sempre escripta em dous exemplares, dos quaes um era dado á parte vencedora e outro ficava com o juiz, *ne fortasse qualibet ad futurum ex hoc intentio moveatur.* Não havia, pois, escrivão judicial; o *sayão* era quem, além de ser um executor qualificado, auxiliava o juiz na confecção dos exemplares dos processos. *Si de facultatibus, vel rebus maximis, aut etiam dignis negotium agitetur, judex præsentibus utrisque partibus duo judicia de re discussa conscribat, quæ simili textu, et subscriptione roborata litigantium partes accipiant. Certe si de rebus modicis mota fuerit actio, solæ conditiones, ad quas juratur, apud eum, qui victor extiterit, pro ordine judicii habeantur. De quibus tamen conditionibus et ille, qui victus est, ab eisdem testibus roboratum exemplar habebit. Quod si pars, quæ pro negotio quocumque compellitur, professa fuerit apud judicem non esse necessarium à petitore dari probationem, quamlibet parvæ rei sit actio, conscribendum est à judice, suaque manu judicium roborandum, ne fortasse qualibet ad futurum ex hoc intentio moveatur... Judex sanè de omnibus causis, quas judicaverit, exemplar penes se pro compescendis controversis reservare curabit.*

Quanto ao processo criminal, trata-se delle no Liv. VI, tit. I, *de accusationibus criminum* e em outros; mas, os actos processuaes eram: a *accusatio*, a citação *per jussionem aut sayonem*, a *custodia*, a *discussio*, a *cognitio criminis*, etc., a defeza, as provas (confissões, testemunhas, instrumentos, tormentos, agua quente (46) e a sentença, que deveria ser executada publicamente. O juiz era quem escrevia o processo.

— Na França septentrional, a principio, foi o direito romano só o admittido ao lado do direito franco: mais tarde, quando os Carlovingios submetteram os Visigodos, os Borguinhões, os Allemães, os Bavaros e os Saxonios, o direito destas diversas tribus foi reconhecido no imperio franco, do qual elles faziam parte.

— Na Italia, sob os reis lombardos, o direito romano foi o unico admittido em vigor ao lado do direito lombardo; ha uma conhecida lei de Luitprando, rei lombardo, determinando que os notarios devem redigir os actos conforme a lei lombarda ou conforme a lei romana, e não conforme a lei de qualquer outro dos povos: *De scribis hoc prospeximus, ut qui chartam scripserit, sive ad legem Langobardorum, quæ aptissima* (alguns — *apertissima*), *et pene omnibus nota est, sive ad legem Romanorum, non aliter faciant, nisi quomodo in illis legibus continetur,* etc. A verdade é que, entre os Lombardos, o caracter publico do *scriba*, incumbido de redigir os actos e contractos, foi accentuado: nos capitulos do rei Rachis, já elle é chamado *scriva publico.* O rei Astolpho conferia aos notarios dos bispos e abbades a attribuição de lavrar actos e contractos, contra os quaes excepção alguma podia ser opposta, como se pode vêr dos capitulos do mencionado rei, n. 16.

---

(46) Vejam as formulas destas provas, *apud Lidenbrog*, na collecção de CANCIANI.

Mas, os Ostrogodos, que, antes dos Lombardos, dominaram na Italia, foram os que, sob a influencia do seu rei Theodorico e do grande ministro CASSIODORO, mais se aproximaram do direito romano, a ponto de conservarem toda a sua organisação politica e administrativa. CASSIODORO chegou até a dar maior importancia ao officio de notario do que ao cargo de juiz: os juizes, dizia elle, decidem as lides; os notarios evitam as lides, prevenindo-as por actos contra as quaes não haja reclamação (47). Depois dos Ostrogodos, a Italia foi, em meiados do VI seculo, dominada pelos Gregos, isto é, pelo imperio grego do Oriente: Justiniano em 554 expediu a *sanctio pragmatica* sobre a administração da Italia, em que nada se alterou quanto ao notariado. No seculo VIII, os Gregos foram despojados pelos Lombardos de suas possessões no centro da Italia, e, como os Lombardos, no anno 752, ameaçassem Roma, o Papa chamou em seu auxilio o rei dos Francos, Pepino, o Breve, o qual, vencedor dos Lombardos, manteve o Papa na posse da soberania temporal sobre Ravenna e Roma, isto é, sobre o Exarchado e a Pentapole. A influencia dos Papas foi cada vez mais se impondo; e quando Carlos Magno, no anno 800, tomou o titulo de imperador, transmittiu ao Papa o titulo de Patricio de Roma: o Imperador e o Papa governavam coniunctamente, governo conjuncto este que foi expressamente reconhecido, no anno 824, por uma Const. de Lothario I.

— Em summa, na idade média o notariado tomou um novo aspecto, tornou-se uma profissão nobre, exercitada pelas pessoas mais cultas e mais doutas do tempo, foi um degrão para as mais altas honras, e na cidade eterna entrou na nova e explendida côrte

(47) Vejam-se a *formula notariorum* e a *formula referendariorum*, de CASSIODORO, anneaxs aos *Edicta regum ostrogothorum*, em CANCIANI, *Leges Barbarorum*, I, pags. 27 e 30.

dos Papas (48). CONTI, recapitulando uma lição de SAVIGNY sobre os orgams da fé publica na idade media, diz o seguinte: «Reduzindo a termos breves o que escreveu SAVIGNY, eis o resultado a que chegamos: 1.° O *exceptor*, tambem na idade media, é um escrivão da curia; 2.° O *notarius*, no seculo VI, é um official da chancellaria ecclesiastica; 3.° O *tabellio*, no seculo VI, é um profissional, que se diz tambem *Forensis*, que se occupa de lavrar contractos e testamentos; 4.° Tanto os *notarii*, como os *tabelliones*, constituiam uma corporação; 5.° Mais tarde *notarius* e *tabellio* significam a mesma cousa. E, então, um e outro tinham a qualidade de officiaes publicos, de modo que os actos por elles lavrados tinham o caracter de autenticidade necessario para sua execução. (49)

A influencia do clero nos costumes dos conquistadores muito se accentuou, principalmente pelo facto de serem as formulas compostas por clerigos. MARCULPHO era um monge e as formulas de GOLDAST quasi todas são compostas por clerigos. Uma particularidade notavel é que, nas leis dos Visigodos, se denomina *scriptura* o acto escripto pelo *conditor*; nas lei lombardas e francas o acto escripto pelo *scriba* — denomina-se *charta* genericamente, porém, os jurisconsultos, que as commentaram, denominaram — *autenticum exemplar*; d'ahi decorre a razão pela qual, nos povos de origem visigothica, conservou-se para os instrumentos publicos o nome *escriptura*, ao passo que, nos povos de origem franca ou lombarda ou ostrogothica, mantem-se o nome—*acto autentico* (50). A palavra—

(48) CONTI, *Comm. teorico-pratico della nuova legge sul notariato italiano*, I, pags. 26-33.

(49) CONTI, cit. pags. 26-33. PAPPAFAVA, cit., pags. 65-66.

(50) CANCIANI, Leges *Barbarorum* I, pag. 223, cap. *Quæstiones ac monita veterum jurisperitorum*, onde vêm as formulas de encerramento dos actos notariados, annexos ás leis lombardas. Confiram-se SCIARRETA, *Formulario*

escriptura, para significar, não *id quod coventum est* mas *id quod actum est* e que o *tabellio* attesta *propriis sensibus visus et auditus*, é empregada no Direito Romano: *Fiunt scripturæ, ut quod* ACTUM EST *per eas facilius probari possit.* A expressão *acto autentico* é toda das legislações posteriores, que deram ao acto notariado, não só esse valor probatorio, como a execução preparada. Surge d'ahi outra observação historica: os povos, que conservaram o nome — *escriptura*, conservaram tambem o nome *tabellio*, e não deram ao instrumento dos tabelliães o procedimento executivo, ao passo que os povos, que usaram da expressão — *acto autentico*, empregaram o nome *notarius* para designar o official publico que lavrava contractos e testamentos, e deram aos seus instrumentos o mesmo caracter, a mesma força, os mesmos effeitos de uma sentença passada em julgado.

No seculo VIII, com os capitulares de Carlos Magno, mais se accentuou esse vigor e importancia dos notarios. Assim, elle declarou expressamente a força executiva dos actos notariados. Compenetrado da utilidade do ministerio dos notarios, ordenou aos seus enviados (*missi regii*) que instituissem notarios, em cada logar: estes *missi regii*, ou os condes, nas assembléas provinciaes, os propunham ao povo, que os nomeava, como do mesmo modo nomeava os escabinos e os advogados. Ordenou tambem que os bispos, os abbades e os condes tivessem o proprio notario: *Unusquisque Episcopus et Abbas, et singuli Comites suum notarium habeant* (51). Os notarios, além de lavrar os instrumentos dos contractos e testamentos, assistiam aos grandes juizos nas côrtes dos escabinos:

degli atti e contratti notarile, pag. 7, e 9 art. da *Gazeta de Turin*, citados por PAPPAFAVA, obr. cit., pag. 311-313, sobre a differença entre *acto*, *contracto*, *convenção*, *titulo*, *acto publico* e *acto autentico*.

(51) Capitular *De causis admonendis*, III, annexa ás Leis Salicas, CANCIANI, cit. II.

...ra funcção dos notarios registrar as sentenças e ...outros actos, que de ordinario subscreviam com a formula: *Ego N., notarius, ex jussione N., comitis et missi, et admonitione predictorum judicum pro securitate et firmitate scripsi.* (53) O bisneto de Carlos Magno, Lothario I, entre outras mais disposições concernentes aos notarios, fixou-lhes os honorarios, isto é, *dimidia libra argenti de majoribus scriptis, de minoribus infra dimidiam libram, quantum rei assimilari possit et judicibus rectum videatur;* e dos incapazes e dos orphams estabeleceu que — *in providentia comitis sit ut nequaquam inde aliquid ab eis recipiant.*

Outra particularidade a attender é que, nas *Formulæ alsaticæ*, nas *Formulæ Goldastinæ* e outras annexas ás leis dos Francos Ripuarios e ás leis visigothicas, a formula preambular dos *actos publicos*, em geral, é esta: *Votum sit omnibus hoc publicum instrumentum visuris*, com algumas variantes, taes como *Votum sit presentibus atque superventuris*, *Votum sit omnibus Sanctæ Dei Ecclesiæ fidelibus, etc.* Nas *Formulæ Sirmondicæ*, nas *Formulæ Baluzii*, nas *Formulæ Marculphi*, annexas ás Leis Salicas e ao *Edictum Theodorici*, a formula é em geral esta: *Anno illo, mense illo, die illo, loco illo, regnante illo rege*, ou *Regnante in perpetuo Domino Nostro Jesu Christo, loco illo, anno illo, mense ilio, die illo, etc.* Os povos descendentes dos primeiros ou conservaram o principio da liberdade de forma, ou não deram aos *actos notariados* a força executiva; os povos descendentes dos segundos foram os que denominaram *acto autentico* o *acto notariado* e os que deram a este a força executiva.

«Os contrahentes romanos, diz EDUARDO DURANDO, na sua obra *Il tabellionato*, etc., nas convenções que

(53) Vide, nas *formulæ Goldastinæ*, formula XCIX, a de um processo *actum curte ad campos mallo publico*, onde apparece um encerramento assim: *Ego itaque Vauco rogitus scripsi et subscripsi.*

estipulavam, figuravam dictarem elles proprios ao tabellião ou escriptor do documento as palavras do contracto, e assim era o vendedor, isto é, o contrahente, que assumia a obrigação, quem alli fallava em seu proprio nome. Este uso continuou na Italia até quasi ao seculo XIII, e o vendedor, por exemplo, se exprimia assim, em latim rustico, no contracto de venda: *Accepi ad te... argentum denarios... finitum precium pro pecia de terra... quæ tibi vendo trado et mancipo ut facias deinde tu et cui tu dederis tuique heredes proprietario nomine quidquid volueris.*

«A razão disto é dada pelo *Cartularium lombardo*, donde se vê que o contracto se compunha das respostas que, com palavras prescriptas e quasi sacramentaes, eram dadas ás perguntas dirigidas para obter os consentimentos essenciaes a toda a especie de contracto. Estas perguntas eram por um terceiro, intermediario entre os contrahentes, chamado nas formulas 16 e 24 *orator*, e que podia ser o proprio notario, repetidas ás partes contrahentes. O notario, depois de reproduzidos os consentimentos, encerrava o acto com a formula: *Et ego scripsi, post traditam (cartam) complevi et dedi.* Este *post traditam* designa a approvação segundo o *costume* romano dada pelo toque do papel e pela subscripção.

«Os Romanos, para confirmar o escripto, tocavam o papel com a mão e assim tambem faziam os Lombardos; mas, os Francos Salianos, os Francos Ripuarios, os Godos e Allemães punham o papel no chão e sobre o papel o signal symbolico da investidura ou tradição e o calamo, e em signal de approvação tambem o erguiam (formula IV).

«...A principio, seguindo o exemplo das escripturas romanas, tanto as partes, como as testemunhas, que costumavam a ser cinco, além de assignarem o nome, declaravam a que acto por ellas estipulado e presenciado subscreveram. Depois só os contrahentes fizeram essa declaração. Depois mesmo isso não mais se fez.»

A Italia teve, porém, de passar pelo cadinho dos Romanos, dos Ostrogodos, dos Lombardos e dos Francos. Os Ostrogodos eram muito inclinados a ter muitos *apparitores* ou secretarios e a dar-lhes attribuições (54); e os Francos, como se póde vêr das Leis Salicas e dos Capitulares, comquanto muito se apropriassem do tabellionato romano, maior valor davam aos actos dos secretarios ou notarios dos condes, bispos e abbades do que aos actos dos outros notarios. Os Lombardos eram mais dispostos a dar fé aos actos notariados; diz-se mesmo que, antes da conquista da Italia por Carlos Magno, os Francos ainda não tinham conhecido propriamente o notario distincto do secretario do juiz ou do senhor.

Segundo as Leis Salicas, os secretarios (*graphiarii*) escreviam contractos para os particulares (Leis de Dagoberto, LIX, 2 a 7), mas no *mallum* ou *malberg*, onde se reunia o povo e se fazia justiça sob a presidencia do principe; já nesse tempo os scribas lombardos lavravam testamentos e contractos como profissionaes, independentemente da presença do juiz.

«.....Nos seculos XI e XII os redactores de qualquer escripto se chamaram universalmente notarios; e o facto de ser dada a faculdade de lavrar os actos a este official tão importante junto ao conde que tinha a autoridade suprema, elevou muito o ministerio do scriba e conferiu aos actos notariados plena fé. Foi esta grande autoridade adquirida assim pelos notarios que mereceu-lhes tal confiança que seus actos se tornaram obra sua exclusiva sem necessidade de serem firmados nem pelos contrahentes nem pelas testemunhas.»

(54) *Omnes apparitores decet habere judices suos*, diz uma formula de Cassiodoro, annexa ao *Edicta Regum Ostrogothorum*.

Foi uso na edade media, especialmente entre os secretarios dos principes, acompanhar a assignatura de desenhos phantasticos, difficeis de imitar-se; é provavel que a este modo de difficultar as falsificações já recorressem os reis lombardos. (55)

Os povos germanicos, para fazerem valer os seus contractos, punham-lhes a obrigação de que aquelle que faltasse seria penhorado pelo outro a quem fosse devedor. Este direito se acha tambem em alguns foraes portuguezes; o devedor podia convencionar ser penhorado pelo credor. Já então, entre outros povos da Europa, os instrumentos dos notarios passaram a tomar o caracter de *instrumenta guarentigiata*, isto é, a declaração do devedor perante o notario foi equiparada á *confessio in judicio*, principalmente e primeiramente na Toscana, onde o notario não só inseria no contracto a confissão do devedor como si fôra feita em juizo, como tinha tambem a faculdade de emittir a declaratoria de preceito (que equivale ao nosso mandado de preceito) para o pagamento. Nem é de estranhar que a acção do tabellionato ou notariado tivesse sido tão decisiva na Toscana, quando se considera que o grande IRNERIO alli esteve muito tempo como conselheiro da celebre condessa Mathilde. Em outros lugares da Italia, ora era maior ora menor a efficacia dos actos notariados; mas, nestes quando não havia o *preceptum guarentigie*, costumava-se a incluir a renuncia de todas as excepções que podiam embaraçar a execução.

O processo executivo é, pois, posterior ao Direito Romano e iniciou-se na Italia; porquanto, por maior que fosse a autoridade do instrumento notariado entre os Romanos, jamais foi equiparado, em seus effei-

(55) Vid. os *fac-similes*, de pags. 116 a 117 da cit. obra de ED. DURANDO.

tos, á cousa julgada, á *confessio in judicio* ou ao juramento decisorio.

—O vocabulo—*acto*, em sua significação legal, significa o escripto que prova o facto da convenção entre as partes, a que o official, incumbido de lavral-o, assiste *propriis sensibus visus et auditus*. Philologicamente fallando, é *autentico* todo o acto que realmente emana daquelle a quem é attribuido, e, nesse sentido, até o escripto privado pode ser *autentico*; philologicamente fallando é *publico* todo o acto feito *coram publico*, e, nesse sentido, até o escripto feito por pessoas sem caracter official—pode ser *publico*. Mas, na technica forense, se diz *autentico* o escripto quando ha a *certeza legal* de que é emanado da pessoa a quem é attribuido; e essa *certeza legal* só se adquire quando um orgam da fé publica, como o notario ou tabellião, incumbidos de supprir o testemunho geral, assim o attesta ou no mesmo acto, *in forma autentica*, ou a *intervallo*, com acto posterior: neste sentido se diz, na nossa technica, *acto publico*, *escriptura publica*, o acto lavrado *in forma autentica* por official publico; e *acto autentico* qualquer escripto reconhecido por official publico, ainda que lavrado por pessoa privada. Nas technicas italianas e franceza, não ha essa distincção, porque alli chama-se *acto autentico* o acto lavrado por official publico e com as formalidades legaes: e, por isso, ha alli necessidade de distinguir a *autencidade* em *autencidade inicial* e *autencidade successiva*, sendo esta a dos escriptos privados posteriormente reconhecidos por official publico. Ora, o instrumento publico ou acto lavrado por notario ou tabellião é, por motivos de ordem publica ou por considerações de ordem pratica, exigida *ad substantiam* ou *ad solemnitatem* para certos actos juridicos, de sorte que, sem escriptura publica, taes actos não produzem acção em juizo; mas, para outros actos, o ins-

trumento publico, ou acto lavrado por tabellião ou notario, é exigido *ad probationem tantum*, isto é, somente para prova, de sorte que, mesmo sem essa escriptura, estes actos produzem acção em juizo, por isso que podem haver outros meios de prova que suppram a escriptura, taes como a confissão judicial, etc. Em todo o caso, o instrumento lavrado por official publico e com as formalidades legaes, é, como diz MASCARDUS, *probatio probata et non probanda*. Mas a *autenticação successiva* das letras e firmas de um escripto particular, em regra, não é requerida nem *ad substantiam actus*, nem *ad probationem*, porém simplesmente para effeitos em relação a terceiros, quando se quer tornar certa a respectiva data.

—Mas desde o seculo VIII os sarracenos dominaram a Hespanha, dominio que continuou, como sabemos, durante os seculos IX e X, ou antes, que permaneceu até o seculo XV: os Visigodos vencidos, refugiaram-se nas montanhas das Asturias e da Cantabria. Mas, os povos conquistados ficaram sob as suas leis pessoaes, os Visigodos continuando a regular-se pelo Codigo Visigothico e os sarracenos pelas suas leis arabes e musulmanas. Emquanto Carlos Magno e os carlovingios impunham leis no centro da Europa e na Italia, a dominação sarracena continuava na Hespanha. Mas, a separação dos direitos e o principio da applicação da lei pessoal, que constituiu a politica dos sarracenos, não teve alteração alguma no regimen do tabellionato e escripturação judicial, que permaneceu mesmo na denominação dos officiaes. Isto se explica, não só por essa politica dos sarracenos, como principalmente pela consideração de que o direito musulmano não exigia a redacção de um escripto ou a presença de testemunhas sinão para os contractos de casamento e de venda a termo (*salam*), contractos esses que, em suas particularidades, só interessavam

aos proprios sarracenos (56). Realmente, si alguns juizes e funccionarios administrativos tomaram denominações arabes, não aconteceu outro tanto com os tabelliães. Na lucta contra os Arabes, a Hespanha foi se dividindo e formando diversos reinos christãos, entre os quaes o de Portugal, sempre regendo-se pelas leis visigodas ou por Foraes que, em relação ao tabellionato ou notariado, não se affastavam muito do molde geral no tocante á fórma dos actos. Tambem se fazia uso das Canones dos Concilios, do *Fuero de Leon*, decretado no tempo de Affonso V, no Concilio de Leon, em 1020, sendo que os Foraes posteriores tomaram, em geral, deste o modelo. Fundada a monarchia portugueza em 1139 e tendo D. Affonso Henriques se declarado feudatario da Santa Sé, continuou alli a influencia canonica até o seculo XIII. No seculo X já principiára a decadencia da lingua latina: os proprios clerigos, então quasi sempre incumbidos de lavrar os contractos, querendo conservar o costume de os escrever em latim e perdendo gradualmente o conhecimento dessa lingua, substituiam a muitas palavras latinas as do idioma patrio; e, assim, formou-se o *latim rustico*. Por outro lado, desde o seculo XI, por iniciativa do Concilio de Leon, do anno de 1090, foi abolido o uso dos *caracteres gothicos* ou *letras toletanas* e passou-se a empregar *letra semi gothica* ou *mixta* e depois geralmente a *letra francesa*.

—Opportunamente, quando nos referirmos ao systema feudal, diremos o conveniente sobre as Leis dos Anglo-Saxões.

(56) DARESTE, cit., pag. 57.

3). Legislação canonica.—Na ordem ecclesiastica, desde os primeiros tempos da Era Christã, achamos alguns officiaes que traziam o nome de—*notarii*. Eram estes os *notarii regionarii*, notarios regionaes, instituidos pelo Papa S. Clemente, no anno 98, os quaes eram distribuidos pelas sete regiões ecclesiasticas, e tinham o encargo de receber os actos dos martyres, de annunciar ao povo as procissões, as preces, etc.; os *notarios do thesouro da Igreja*, chamados tambem *scriniarii*, e os *protonotarios apostolicos*, instituidos pelo Papa Julio I na primeira metade do seculo IV. Estes ultimos se chamavam—*participantes*, si gozavam de algum privilegio, como por exemplo, do direito a uma parte das taxas pagas á chancellaria romana pela expedição dos actos e *ad instar participantium*, si este titulo era concedido por mera honorificencia. Eis a formula preambular das cartas de constituição do notario apostolico: *Collegium protonotariorum SS. D. N. Papæ et S. Sedis apostolicæ, de numero participantium romanæ curiæ. Venerabili viro cuiquumque in dignitate ecclesiastica constituto, cui presentes nostræ litteræ, extra tamen urbis districtum, presentabuntur, salutem in Domino sempiternam.*

Desde o seculo III, tornou-se ordinaria, nos actos ecclesiasticos, a formula—*Regnante Domino Nostro Jesu-Christo* antes da nota chronologica.

No seculo V, estes *notarii* da chancellaria pontificia e das outras chancellarias ecclesiasticas, formavam uma corporação, chamada *escola*, presidida por um *primicerius*, a cujo lado estava um *secundicerius*.

Quando os Barbaros invadiram o Occidente, já encontraram desenvolvida a influencia dos Papas e do Direito Canonico, que cercava as attribuições dos *notarii* de grande prestigio

No ultimo estado da legislação romana, como vimos, o meio de dar effeitos completos aos actos dos *tabelliones* era a *insinuatio*, que consistia em depor nos *acta publica*, isto é, nas mãos do *magister census*, em Roma e Constantinopla, e dos magistrados municipaes, nas provincias, os *instrumentos*, que só tomavam o nome de *scripturæ publicæ* depois desse deposito nos *publica monumenta* (Cod. Just., *De donat.*, L. 31; Nov. XV, cap. V, § 1). E' verdade que, no Cod. Just., *De fide instr.*, L. 20, denominam—*publice confecta* os actos dos *tabelliones*; mas, a palavra—*publice* é tomada ahi em sentido material, para significar os actos feitos no *forum*, e não no sentido technico, significando actos da autoridade publica. Os actos do *tabellio*, simples *scripturæ forenses*, não offereciam ás partes sinão uma garantia imperfeita, porque era preciso que elle viesse reconhecer o escripto e, si estivesse morto na occasião da necessidade de usar da escriptura, chamavam-se as testemunhas que assistiram o acto e procedia-se á verificação (Novls. XLIV e LXXIII, cap. VIII). Era afinal a prova testemunhal applicada ao acto, sobre o qual vinham o tabellião e as testemunhas depor como si se tratasse de qualquer facto. Neste mesmo sentido, se distinguiam as *notitiæ privatæ* e as *notitiæ publicæ*, sendo aquellas escripturas mesmo escriptas por *tabelliones* mas não insinuadas ou depositadas nos *acta publica*, e estas as escripturas dos *tabelliones* e mesmo os escriptos por outros, porém insinuados nos archivos ou redigidos em presença do juiz ou do bispo. Nesse tempo, os mesmos *notarii* que minutavam os actos dos funccionarios ecclesiasticos ou leigos, tomaram o habito de redigir igualmente as convenções das partes: este habito de lavrar contractos sem a presença do juiz vulgarisou-se a principio com a permissão dos juizes e depois por delegação; e, em regra, a formula de taes contractos continha—*que as partes comparecem*

perante o notario como em direito ou em juizo, e, em outros - - *que são julgados e condemnados por seu consentimento ao conteudo no contracto*, e isto foi a origem da execução preparada em França.

Mais tarde, no Direito Canonico, não se diz — *instrumenta publicè confecta*, mas *instrumenta publica manu confecta*. As Decretaes trazem muitos canones confirmando o que dissemos. Assim, Alexandre III, no can. *Scripta vero*, L. II, tit. XXII, *de fide instr.*, de 1166, determinando que, mortas as testemunhas, o instrumento decahe, salvo si tiver sido lavrado *per manum publicam;* Innocencio III, no can. *Quoniam contra*, cit., diz — *publicam personam;* Gregorio IX, no can. *Cum tabellio*, L. II, tit. XXII, *de fid. instr.*, emprega legislativamente pela primeira vez a palavra — *nota*, para designar a escriptura primordial e original, — *instrumenta in notam redacta, — in publicam formam redigere, habitura pro hoc perpetuam firmitatem*, e no can. *Si instrumenta*, diz — *per publicam personam;* o mesmo Papa, no canon *Cum bonæ memoriæ*, tit. *de probat.*, referindo-se aos *acta judicii*, firma a distincção e os effeitos dos *acta ordinatoria litis* e *acta decisoria litis*, assim como a fé publica que merecem, etc. Por outro lado, a administração dos sacramentos do baptismo. matrimonio e extrema-uncção, principalmente os dous primeiros, davam logar aos assentamentos a cargo dos curas d'almas, assentamentos que foram os prodromos do actual Registro do Estado Civil, isto é, de nascimentos, casamentos e obitos. As regras do tombamento de bens ecclesiasticos deram desenvolvidos modelos para o registro da propriedade. Em summa, o Direito Canonico, aproveitando do Direito Romano as melhores disposições, auxiliando os golpes no feudalismo, guardando, durante as Cruzadas, as formas forenses, animando a revolução communal e o espirito municipal, preparou a nova phase.

Sobretudo, o Papa Innocencio III, que fôra glosador em Bolonha, deu um passo de gigante, expedindo, em 1216, o celebre canon *Quoniam contra*, inserto no Liv. II, tit. XIX, *de probat*, assim concebido: *Quoniam contra falsam assertionem iniqui judicis innocens litigator quandoque non potest veram negationem probare: cum negantis factum per rerum naturam nulla sit directa probatio: ne falsitas veritati præjudicet, aut iniquitas prevaleat æquitati: Statuimus, ut tam in ordinario judicio, quam extraordinario, judex semper adhibeat aut publicam (si potest habere) personam, aut duos viros idoneos, qui fideliter universi acta judicii conscribant: videlicet citationes, dilationes, recusationes, exceptiones, petitiones, responsiones, interrogationes, confessiones, testium depositiones, instrumentorum productiones, interlocutiones, appellationes, renunciationes, conclusiones, et cætera, quæ occurrerint, competenti ordine conscribendo, loca designando, tempora et personas. Et omnia sic conscripta partibus tribuantur, ita quod originalia penes scriptores remaneant: ut si super processu judicio fuerit subsecuta contentio, per hoc possit veritas declarari: quatenus hoc adhibito moderamine, sic honestis et discretis deferatur judicibus, quod per improvidos et iniquos innocentium justitia non lædatur: judex, autem, qui constitutionem ipsam neglexerit observare, si propter ejus negligentiam quid difficultatis emerserit, per superiorem judicem animadversione debita castigetur, nec pro ipsius presumatur processu, nisi quatenus in causa legitimis constiterit documentis.*

Foi d'ahi em diante que os actos processuaes do fôro judicial foram sempre divididos em *acta causæ* e *acta judicii*, subdivididos aquelles em *acta argumenti* e *acta probationis*, e estes em *acta decisoria, ordinatoria* e *probatoria*. E a influencia do clero, que tanto se accentuava pela ignorancia das letras por parte dos

leigos, mais se desenvolveu pela superioridade das formas processuaes canonicas.

Os actos processuaes foram por alguns commentadores dos canones *Quoniam contra* e *Forus*, dos Decretaes, e *Sæpe contingit*, das Clementinas, assim classificados:

1.° *Actos da causa* e *actos do juizo*. São *actos da causa* aquelles que dizem respeito ao facto e ao direito, que fazem objecto da relação litigiosa; são *actos do juizo* aquelles que dizem respeito á disposição e expediente dos actos do processo (57).

2.° Os *actos de causa* se subdividem em *actos de argumento* e *actos de prova*. São *actos de argumento* a proposição da acção por *petição* ou por *artigos*, as excepções, a contrariedade, a replica, a treplica, estas devendo ser por *artigos*, as antigas *interrogationes et responsiones*, os *interlocutiones*, as razões finaes ou *allegações*, assim como as *cotas*, as *posições*, as *presumpções* e a *sentença*. São *actos de prova* a confissão, o juramento, os depoimentos de testemunhas, a producção de instrumentos e as vistorias.

3.° Os *actos do juizo* se subdividem em *actos decisorios*, *actos ordinatorios* e *actos probatorios*. São *actos decisorios* os despachos e sentenças do juiz relativos á decisão da causa; são *actos ordinatorios* os despachos do juiz relativos á disposição dos actos processuaes, taes como a citação, a notificação, a intimação, a assignação de dilações, etc.; são *actos probatorios* os *termos*, *autos*, *assentadas* e *certidões* e mais formas do expediente do feito a cargo dos escrivães. Outros commentadores dos mesmos canones apenas classificam os actos processuaes em *actos ordinatorios*, *actos*

(57) Inst. Jur. Can., de LANCELOTTO, L. III; Glos. do Abb. PANORMITANO e o *Speculum*, de DURAND, e outros.

probatorios e *actos decisorios*: para estes, são *actos ordinatorios* os *actos de argumento*, taes como o libello, a contrariedade, a replica, a treplica; são *actos probatorios* os *actos de prova*, taes como depoimentos de testemunhas, producção de instrumentos, etc.; são *actos decisorios* os despachos e sentenças que se referem á relação de direito litigiosa. Estes commentadores, porém, só consideram os *actos das partes* e os *actos do juiz*.

Ora, no systema anterior ao canon *Quoniam contra*, os escrivães eram simples secretarios dos juizes, simples *apparitores*, em tudo subordinados a elles; mas, actualmente, os escrivães, comquanto obrigados a sujeitar-se a cumprir os despachos legaes dos juizes, exercem juncto destes tambem um papel de fiscalisação *para prova* dos actos por elles praticados e *para prova* dos actos das partes perante elles, pela razão dada — *Quoniam contra falsam assertionem iniqui judicis innocens litigator quandoque non potest veram negatienem probare*. O canon *Quoniam contra* está no tit. *de probationibus* (L. II tit. XIX).

Em summa, o *graphiarius*, escrivão de hoje, não é o mesmo *apparitor*, do tit. *De asses.*, *domesticis et cancellariis* do Codigo de Justiniano; e, aliás, *hodie*, *præsertim subalternis*, *graphiarii adsessorum et consiliarum vicem fere sustineant; frequenterque judicis ab ipsis instructionem accipere debent*, diz VAN ESPEN;... (58) *scriba antiquus digitus est curiæ egregius*, diz BACON.

Si, para o processo civil, tal é a missão do Escrivão, maior importancia adquire ella no processo criminal, cujos *acta causæ* os referidos commentadores sub-dividiram em *actos de inquirição*, *actos de accu-*

(58) VAN-ESPEN, cit., III, IV, cap. IV, ns. 17 e 18; Concil. de Latrão, II, *de Rescriptis*, *in 6*.

sação e *actos de dejeza,* classificando entre os *acta judicii,* além dos do processo civil, a prisão e outros.

---

4). Costumes feudaes.—O Feudalismo, que se organisára definitivamente no seculo XI, veio conter algum tanto o caracter publico da instituição notarial. Si antigamente existiam alguns actos que não podiam ser validos sem o concurso da suprema autoridade, o regimen feudal instituiu outros mais. A investidura que dava o suzerano ao seu vassallo e a homenagem que este prestava, nada mais era do que um contracto entre dous individuos, o qual estabelecia entre elles uma nova relação; mas, aquelle que dava o feudo, para manter a sua posição, mostrava o novo vassallo aos antigos, provando-lhes que não exigia condições mais onerosas do novo feudo, nem concedia-lhe qualquer favor fóra do uso: e, por occasião desta investidura, havia côrte plenaria e o vassallo prestava fé e homenagem em presença de um parlamento ou dos Estados do suzerano. Ora, toda a alienação ou mudança de propriedade de um feudo, todo o desmembramento dava lugar a uma nova homenagem e, por consequencia, a uma convocação de vassallos; e mesmo o suzerano fazia-lhes algumas perguntas para saber si tinha sido omittida qualquer condição ou formalidade. Esta assembléa de vassallos, este parecer que davam sobre clausulas ou formalidades da investidura, assemelha-se, quanto á forma, a uma corte senhorial de justiça, de sorte que, confundiram-se logo as idéas, e a alienação total ou parcial de um feudo, ou qualquer outra disposição relativa, tornou-se objecto de transacção judiciaria. E assim, onde os immoveis eram reputados *feudos,* ou ao menos os *feudos* eram mais frequentes, qualquer disposição relativa a immoveis era reservada aos tribunaes, aos vassallos ou outros repre-

sentantes do antigo tribunal, os quaes ou serviam de testemunhas instrumentarias ou pronunciavam uma renuncia, uma cessão, ou outra formula solemne que transferia a propriedade (59).

—A Inglaterra ainda hoje soffre as consequencias do regimen feudal. E' verdade que, quer na velha legislação do paiz de Kent (seculos VI e VII), sob os reis Ethelberto, Chlotario, Odred e Witred, quer nas leis de Ine, rei de Wessex, (seculos VII e VIII), quer, depois da formação do reino de Inglaterra, no codigo de Alfredo, o Grande, (seculos IX e X), e nas leis de seus successores immediatos (seculos X e XI), assim como nas leis de Canuto, o Grande, não encontramos o *notario* como official publico, incumbido de lavrar contractos entre particulares. Do mesmo modo, depois da conquista normanda, nem nas leis de Guilherme, o Conquistador, nem nas de Henrique I e de Eduardo, o Confessor, (seculos XI e XII), encontramos cousa alguma que nos autorise a affirmar a existencia de taes officiaes entre os Inglezes. Mas, no fim do reinado de Guilherme, o Conquistador, foi creado o *Domesday book,* registro territorial, primitivamente estabelecido para o lançamento do imposto. Logo depois da conquista normanda, uma grande parte das terras foi confiscada em proveito dos vencedores e distribuida pelo rei entre os seus companheiros de armas a titulo de feudo. Este systema feudal de *tenures,* estendeu-se pouco a pouco ao resto do solo, de sorte que a noção da propriedade absoluta, tal como a concebe o Direito Romano, é extranha ao direito inglez, desde que se trata de immoveis: o possuidor de terras é reputado como tendo um direito derivado, um feudo ou da corôa ou de um suzerano imtermediario. D'ahi, a terminologia juridica ingleza resentindo-se dessa differença que todos notamos.

(59) Meyer, Esprit, origine et progrès des Institutions judiciaires des principaux pays de l'Europe.

A transferencia fazia-se por meio de uma investidura e immissão na posse (*livery of seisin*), nos tempos antigos em forma sacramental e em presença de testemunhas, mais tarde por escripto sellado (*deed, factum*) e cortado, no alto, em forma de dentes de serra, donde vem o nome de *indenture*; opportunamente veremos a evolução desta forma. A conquista normanda foi tornando desusada a lingua anglo-saxonia e depois a lingua latina, para introduzir-se a franceza.

— O systema feudal, em summa, tendia successivamente a anniquilar o notariado, apezar do privilegio concedido pelos imperadores aos condes palatinos, e grandes feudatarios da corôa, de nomear notarios, privilegio de que, principalmente na Allemanha, tanto abusaram que derivou-se d'ahi o inconveniente de crescer o numero de notarios além do necessario e de ser incumbido este officio a pessoas ignorantes. O *feudo*, por outro lado, anniquilou a transmissão do dominio pleno, porque eram poucos os bens allodiaes ou livres. Os combates judiciarios substituiram a *disputatio fori*. A *cavalaria* constituiu os nobres mais homens de guerra do que homens de paz: não raro se encontra nos documentos a declaração de que—*F. deixa de assignar, porque, attenta a sua qualidade de gentil-homem, não sabe ler nem escrever.*

XII

Nacionalisação da linguagem forense e predominio das formas canonicas. —Italia.—Allemanha.—Paizes Baixos. —Inglaterra.—Russia.—Dinamarca.—Suecia e Noruega. —Hespanha.— Portugal.—França.—Encerramento deste periodo na epocha da Revolução de 1789.

O seculo XIII assignala um periodo de reconstrucção para o notariado e, em geral, para as funcções dos orgams da fé publica.

As Cruzadas, si por um lado iam preparando a morte do feudalismo e a revolução que produzia o regimen communal, mais accentuava o estado de ignorancia a que nos referimos; todavia, os conventos, que então estavam cheios de copistas, e os clerigos, em geral, se incumbiam de lavrar os instrumentos de actos e contractos. Estabelecidas as communas, os Papas e os Reis, encontrando nellas apoio para conter o feudalismo, puderam restabelecer o imperio da forma escripta.

Vem a proposito notar que os instrumentos publicos dessa epocha eram, em geral, escriptos em um latim rustico e em estylo recheado de solecismos; attribuem esse facto não só ás traducções das formulas de Marculfo, publicadas por Mabillon, das de Bouquet, Goldast, Sirmond e Lindenbrog, como á necessidade de lavrar os contractos nesse latim corrupto, afim de serem lidos ás partes em linguagem intelligivel. Nesses seculos contava-se o tempo por *calendas, nonas* e *idos*; as datas eram caprichosamente expressas; ás vezes vinham acompanhadas dos dias da *lua*, ou da *epacta*, ou da *ferias*, ou dias da semana, ou dos dias das *festividades*: os tabelliães faziam mesmo um certo garbo dessa *sciencia das datas*, inventando os *concurrentes* e outros semelhantes caprichos (60). Na Lusitania, assim como em toda a peninsula iberica, os annos eram contados pela Era de Cesar ou hispanica, que precede 38 annos á vulgar, data em que Cesar Augusto reduziu a Hespanha a provincia romana; mas, pouco a pouco, foi-se abandonando essa era, para contarem-se os annos pelos de Nosso Senhor Jesus-Christo, ou indefinidamente com a expressão—*Anno Domini Nostri Jesu-Christi*, ou com referencia ao *nascimento*, á *circumcisão* ou á *ascenção*.

---

(60) Michele Cusa, *Dell' origine e dell' uffizio del notariato.*

Mas, no seculo XI, principiára o movimento, não só para a uniformidade do calendario, isto é, para contarem-se os annos do *Nascimento* de Nosso Senhor Jesus-Christo, como para substituir o latim rustico, (que, como dissemos, era a lingua universal diplomatica mesmo entre os barbaros),—pela lingua nacional de cada povo. Os Inglezes, que aliás desde o seculo VII tinham adoptado para os actos sellados ou formaes a Era Christã, foram tambem os primeiros que adoptaram para estes actos, no seculo XI, a lingua do seu paiz, isto é, a lingua anglo-saxonia; só no seculo XIII, identico progresso se manifestou na Allemanha, na França, na Italia, em Hespanha e em Portugal.

Principia, então, uma phase nova para os orgams da fé publica. Até essa epocha, os limites da jurisdicção ecclesiastica e da secular eram mal definidos: havia gente que indifferentemente litigava perante qualquer das jurisdicções e, em regra, preferia-se a justiça ecclesiastica. Em taes circumstancias, quando os tribunaes seculares quizeram recuperar a autoridade, já encontraram uma pratica conhecida e que, no processo, tiveram muito de aproveitar (61). Quando o Direito Romano teve o seu renascimento, cujo signal foi a descoberta do Digesto. em 1137, na cidade de Amalphi, já o Direito Canonico tinha dado golpes nos combates judiciarios, nas ordalias, nos prudhommes, regularizando a forma escripta, quer no fôro extrajudicial, quer no fôro judicial. Aliás, os proprios Papas tratavam de affastar o clero dos negocios profanos; e os leigos, não só por essa razão, como pela natural expansão dos negocios, como pela nacionalisação da linguagem forense, recuperaram as funcções de auxiliares e serventuarios da justiça, conservando, entretanto, as formas do processo com as correcções introduzidas pelo Direito Canonico.

(61) MONTESQUIEU, Esprit des lois, L. XXIII, capt. 6o e 61.

As formas canonicas prevalecem na Italia, na França, na Hespanha, em Portugal, na Allemanha e, em geral, entre os outros povos, excepto na Inglaterra, onde prevalecem as formas romanas.

Mas, já desde Ethelberto, diz o veneravel BEDA (62), *inter cætera bona, que genti suæ consulendo confebat, etiam decreta illi judiciorum juxta exempla Romanorum constituit*, isto é, foram introduzidas, no processo judicial inglez, as formas do processo romano. No seculo XII, Henrique II acabou com os combates judiciarios como meio de prova, instituiu a *Grande assise*, jury official em materia probatoria, dividiu o paiz em circuitos com juizes itinerantes, incumbidos de pronunciar sentenças fóra da corte do rei (*aula regis*). Ricardo Coração de Leão creou depois a *Court of common pleas*, permanente para os negocios civis. No seculo XIII, assignala-se a *Magna Charta*, de João Sem Terra, assegurando que *communia placita non sequantur aulam nostram, sed teneantur in aliquo loco certo*, proscreve a prisão sem condemnação por pares e assegura a liberdade testamentaria. Notaremos que na Inglaterra prevalece a regra tradicional — *Ad quæstionem facti non respondent judices, ad quæstionem juris non respondent juratores*. Desde Henrique II, como dissemos, no intuito de acabar com o duello judiciario, foram expedidos os *Writs*, com as *formulas das acções*; concurrentemente appareceram os *records*, ou protocollos das deliberações e sentenças das jurisdicções reaes, e os *reports*, com os pontos de facto e de direito necessarios para precisar a jurisprudencia: assim formou se a *common law* ingleza em contraposição á *statute law*.

(62) BEDA, Hist. Eccl.. II, V; CANCIANI, cit., IV, 210.

Já as leis dos Anglo-Saxões fallavam em *apparitores* que eram os officiaes, hoje *clerks*, das diversas cortes, quer reaes, quer dos condados; os *registrars*, encarregados de registrar as decisões, vieram posteriormente. Tal era o amor á tradição que, até não ha muito tempo, continuava o systema do *vadimonium* romano sob a ficção dos personagens John Dõe e Richard Rõe *(common bail)*; e o *original writ*, carta mandatoria do rei, indicando a *formula da acção*, só foi dispensado em 1852. A palavra ingleza que designa o processo escripto é - *pleadings*, péças escriptas estas que se trocam entre as partes desde a citação até o julgamento e cujo fim é precisar rigorosamente as questões de facto. Os actos do processo, em geral, denominam-se — *suit*. O processo criminal, em regra principiava pela accusação *(indictement)*. Opportunamente seremos mais extensos.

Agora, passemos a rever a marcha do notariado e do secretariado nos diversos povos que, nessa epocha, ficaram constituidos.

---

1). Italia.—A arte notarial tomou tal incremento na Italia, que na Universidade de Bolonha instituiu-se para isso curso especial; e já no seculo XII se fallava nos *legentes* e depois *doctores notariæ*. D'ahi tambem a influencia que os notarios dessa epocha tiveram nos negocios das communas e como arbitros dos interesses dos particulares. Irnerio, que tinha sido o fundador da Escola dos glosadores, já tinha composto o *Formularium tabellionum*, citado por Accursio e por outros; Rainerio de Perugia compoz a *Ars notariæ;* Martino de Fano compoz o *Formularium super contractibus et libellis;* Odofredo compoz *De ordine judiciaris seu opus artis notariæ;* Pedro de Unzola, Pedro Boaterio, Baldo de Perugia, e, sobre todos, o grande

mestre Rolandino Passageiro, autor da *Summa totius artis notariæ*, da *Aurora*, do *Tractatus notularum*, da *Flos testamentorum* e do *De officio tabellionatus in civilis et castris*.

Destas obras se vê que, no seculo XIII, as attribuições dos notarios comprehendiam, não só os contractos e testamentos, como os actos judiciarios e os actos das communas. Fixaram-se, então, os principios relativos ás condições do exercicio e ás formalidades dos actos desses officiaes publicos (63), principios e formalidades deduzidos parte dos costumes, parte das leis lombardas, parte do Direito Romano e parte do Direito Canonico. A *ars notariæ* reuniu-se á *ars dictaminis*, como se póde ver das obras de Guido Faba, *Summa dictaminis*, e de outros. A litteratura fez ninho na classe notarial: Cola di Rienzo, Petrarca, pae do cantor de Laura, Brunetto Latini, mestre de Dante, e outros escriptores celebres foram notarios.

Concurrentemente appareciam os estatutos notariaes, taes como: os de Vercelli, confeccionados em 1241; os de Nizza, Ravenna e Pavia, confeccionados em 1255; os de Napoles e de Sicilia, sob o dominio dos principes normandos; os do conde Pedro de Saboia, de 1265; os do conde Amadeu VI, chamado Conde Verde, de 1379; os de Amadeu VIII, de 1430 (64). No seculo XV apparecem estatutos em Roma, Bolonha, Feltre, Padua, Verona e Belluno; e, em 1539, em Lucca em cujos estatutos era ordenado o seguinte: cada côrte ou officio publico, tanto administrativo como judiciario, teria os seus proprios notarios. os quaes *tencantur et debant fideliter scribere et in libro ponere et transferre feriatim et successive omnia et singula acta, quæ in dicta curia quomodolibet tractarentur*, e a estes

(63) Ed. Durando, cit., pags. 126 e seguintes.
(64) Ed. Durando, cit., pags. 157 e seguintes, traz todo o titulo — *De tabellionibus et notariis*, desses Estatutos de Amadeu VIII.

unicamente *plenam probationem credebatur*. Segundo as normas fixadas por estes estatutos, não podiam ser notarios sinão homens probos, honestos e de legitimo nascimento. O candidato devia prestar exame de idoneidade e prestar juramento, promettendo, entre outras, lavrar os instrumentos em papeis novos e limpos.... *non faciant instrumenta in papyro, nec in charta veteri et abrasa, sed in membrana munda et nova.* Era depois solemnemente investido no officio *per pennam et cælamarium*.... com as palavras: *Accipe potestatem condendi chartas publicas secundum leges et bonos mores* (65). Todo o notario deveria pertencer a um *collegium notariorum*. Os membros de taes collegios se chamavam *socii* ou *fratres* e os seus chefes *rectores*. Estes ultimos tinham a vigilancia, que competia tambem a algumas autoridades publicas, sobre a gestão officiosa de cada um dos membros, tinham o dever de acautelar a boa conservação dos actos dos notarios defunctos e fixavam os honorarios notariaes. Todo o collegio tinha direito de confeccionar seus estatutos e de impedir no logar de sua residencia o exercicio do notariado a quem não fosse membro do collegio. No Piemonte, então, desde o duque Emmanuel Felisberto até Carlos Emmanuel, que expediu a constituição de 1770, foi o notariado sempre progredindo. Foi na Italia, na Saboia, sob Victor Amadeu II, em 1694, que se restaurou o uso do papel sellado (*carta bollata*), quer como signal de autenticidade, quer como imposto, comquanto se diga que, na Hespanha e na Provença, já estivesse sendo como tal aproveitado. Aquella Constit. de Carlos Emmanuel III, datada de 9 de Novembro de 1770, é de grande merecimento: regula e distribue os collegios notariaes, dá regras para o exame de habilitação, determina todas as condições do

(65) MURATORI, *Antiquitates italicæ medii ævi post declinationem romani imperii ad annum 1500*, vol. I, Diss. XII, pag. 122.

exercicio do officio e mostrava o intento de abolir a alienabilidade dos officios; eram minuciosas as *cautelas* e *formalidades* dos contractos, assim como as regras sobre a conservação das minutas, minutarios, fasciculos (*filze*) e protocollos; a superintendencia e fiscalisação dos actos era dada a um magistrado superior, etc. Já, antes disso, em 1610, Carlos Emmanuel II havia ordenado que todas as escripturas publicas e sentenças judiciaes e os actos notariados, quer contractuaes quer testamentarios, fossem sujeitos á insinuação, isto é (acceitando-se aqui a palavra *insinuação*, no sentido do Direito Romano),— ordenou que as cópias de todos esses actos fossem depositados no *archivo de insinuação*, onde havia tambem um *livro de registro*, para inscrever-se a data, a taxa, os nomes dos contrahentes, o notario, e mais caracteristicos do documento.

Quanto aos actos do expediente do processo judicial, prevaleceram alli os preceitos do cit. canon *Quoniam contrà*, denominando-se os *graphiarii* ou *secretarii*, *cancelliere*, e *usciere* o official para execução das diligencias, os quaes só mais tarde tiveram regulamento completo para as funcções de seus officios.

2). ALLEMANHA.—Na Allemanha, como dissemos, o dominio feudal e o privilegio dos condes palatinos e grandes feudatarios da corôa, tornaram menos influente o ministerio dos notarios e diminuiram a confiança nos actos notariados. No seculo XIII, quando alli começou a ser estudado o Direito Romano, para o exercicio do notariado eram exigidos os mesmos requisitos prescriptos para os notarios italianos; mas, por outro lado, não só não eram instituidos os collegios ou corporações de notarios, como era o seu officio muito dependente dos juizes e tribunaes. Os ac-

tos notariados eram subscriptos pelas partes e pelo notario, mas não tambem pelas testemunhas, que se limitavam a pôr o seu sinete ou sello: as testemunhas attestavam o instrumento, mas não attestavam o contracto ou acto. Todo o instrumento era por extracto referido em um registro, chamado—*cartularium, breviarium, quadernum* ou tambem—*protocollum*, o qual, na presença das testemunhas, era firmado pelas partes e pelo notario. Muitos jurisconsultos, advogados e mesmo juizes, muitas vezes, em summa, reclamavam uma reforma radical do notariado, porque essa instituição, como estava, não correspondia ao seu importantissimo fim. Foi então que appareceu a Constituição do imperador Maximiliano I, publicada em Colonia, a 8 de Outubro de 1512.

Nessa constituição foram declarados incapazes de exercer o officio de notario as pessoas menos probas; foi determinada a forma dos actos notariados e imposta aos notarios a obrigação de fazer menção dos cancellamentos, interlinhas e postillas; foi prohibido lavrar os instrumentos com palavras abreviadas ou obscuras; foi prescripta a intervenção de testemunhas em todos os actos; foram estabelecidas algumas normas para estipulação de actos de pessoas privadas do ouvido; foi indicado o modo de substituição no caso de legitimo impedimento do notario; foram estabelecidas diversas disposições relativas aos testamentos e recommendada aos notarios a sua exacta confecção, *propter magna ex illis imminentia prejudicia*, etc. Finalmente, bem comprehendendo quanto seja necessaria a instrucção theorica e pratica para o exercicio do notariado, o imperador Maximiliano I, sabiamente prescreveu que não pudessem ser nomeados notarios sinão pessoas peritas no direito... *Et in summa sciant et advertant omnes notarii, quod ipsi debent esse jurisperiti in his saltem quæ notariatus officium respiciunt,*

hoc est summa notariæ ad hoc ut sciant partes coram se contrahentes, seu agentes de solemnitatibus et clausulis ad contractus, et actus hujusmodi, earumque validitatem requisitis certificare, et se a contractibus et actibus inde reprobatis et prohibitis abstinere.

Mas, no seculo XVIII, foi o notariado decahindo cada vez mais, a tal ponto que, mesmo na Austria, segundo o regulamento do processo civil de 1 de Maio de 1781, os protestos de cambio foram os unicos actos notariados classificados entre os documentos publicos.

Justamente nesse seculo formou-se o reino da Prussia e, em 1751, foi promulgado o Codigo Fredericio, organizado pelo celebre chanceller Coccêo, mandando-se o principio da liberdade da forma, de sorte que a intervenção dos notarios prussianos não é necessariamente prescripta para acto algum.

Convém, todavia, notar que o registro territorial na Allemanha é subordinado a certas tradições que é util recordar. Em Direito Romano, a transmissão da propriedade immovel e a constituição dos outros direitos reaes não eram subordinadas a nenhuma formalidade sacramental, destinada a assegurar a publicidade; na Allemanha, porém, onde, desde tempos mui remotos, a propriedade territorial era não somente a parte mais importante do patrimonio do individuo, mas ainda a base da organisação communal, assim como dos direitos e deveres publicos, onde mesmo a propriedade individual não tomou provavelmente nascimento sinão no dia em que se decidiu partilhar entre os diversos membros da communidade uma parte do solo pertencente collectivamente a esta communidade, a transmissão das terras e predios deveria naturalmente ter logar com concurso e verificação da communidade interessada: não era valida sinão com

a condição de ter sido consummada por um acto solemne e publico. Na origem, a transmissão exigia dous actos successivos, designados sob os nomes de *sala* e *investidura*: *sala* era a declaração feita pelo vendedor de que cedia sua propriedade ao adquirente e corroborada por um certo numero de praticas symbolicas que variavam segundo as localidades; *investidura* era a immissão na posse material do adquirente pelo vendedor, segundo uma forma sacramental (*cum baculo, incurvatis digitis*, etc.) Os dous actos tinham por consagração a presença de numerosas testemunhas e provavelmente do magistrado local. Mais tarde, foram sufficientes uma tradição symbolica perante o tribunal do logar da situação do immovel e uma homologação judiciaria (*gerichtliche Auflasung;* e depois substituiu-se este processo oral por inscripção em registros, presididos geralmente por um juiz; de sorte que, em Direito Germanico, jamais bastou uma simples convenção, nem mesmo com immissão na posse, para validar uma transmissão de propriedade immovel. O que dissemos desta operação se applica tambem á constituição de hypotheca ou, para dizer melhor, da antichrese; em virtude da *Satzung*, que se operava em juizo como as alienações propriamente ditas, o credor era materialmente installado no immovel do devedor e percebia-lhe os fructos; mais tarde dispensou-se essa posse immediata, substituindo-a por solemnidades em juizo, para assegurar a publicidade; depois substituiu-se a forma oral da hypotheca em juizo por uma inscripção em registros publicos.

Estas tradições juridicas se mantiveram na Allemanha, não obstante a influencia immensa do Direito Romano e deram nascimento á instituição do registro territorial e hypothecario, que hoje alli impera e do qual opportunamente nos occuparemos.

—Quanto aos auxiliares do processo judicial, isto é, aos escrivães (*gerichschreiber*), officiaes de justiça (*gerichtszollzieher, gerichtsvögte*) e outros, já dissemos que o processo allemão adoptou as formas canonicas (66).

---

3). Paizes Baixos.—Nos Paizes Baixos, ao que parece, o notariado foi instituido pelos soberanos da casa de Borgonha; e desde o anno de 1494 uma Ordenança do Archiduque Felippe faz menção dos notarios. (67). O imperador Carlos V, pelo edicto de 10 de Maio de 1529, deu ao notariado uma organisação mais regular; mas, este edicto era anterior á incorporação do ducado de Ghelkia aos Estados do imperador, e não poude reparar o descuido dos duques. Esta provincia, como a do Over-Isel, viu-se privada do notariado, o qual foi estabelecido só em 1808. Si o notariado era exercido nos restantes lugares dos Paizes Baixos, os notarios não gozavam daquella confiança que só podia conceder um grande soberano e que os limites alli restrictos da autoridade communal não permittiam ceder a um official especial, sem reduzir muito evidentemente as attribuições dos magistrados. As communas dos Paizes Baixos, ciosas de tirar aos notarios uma porção da jurisdicção voluntaria, nunca admittiram a supressão completa do notariado; mas, investiram os tribunaes de muitas dessas attribuições, estabelecendo a regra fixa de que nenhuma alienação de immovel pudesse ser feita sem a presença de um magistrado administrativo ou judiciario; reservaram aos notarios muitas outras especies de actos e deram geralmente aos secretarios dos tribunaes o direito de lavrar instrumentos cumulativamente com os notarios. Na Hollanda, os juizes eram testemunhas

(66) Strickio, *De jure protocolli*, Disp. IX, cap. V.
(67) Pappafava, cit.

instrumentarias. Esta concurrencia, maximé nas communas ruraes, entre os secretarios dos tribunaes e os notarios, devia equivaler á exclusão dos notarios, que não podiam, por causa do ciume e mutua independencia das communas, exercer o officio além dos limites da communa para a qual eram nomeados, e tinham de ficar sem serviço, porque as relações do secretario, que era ao mesmo tempo balio senhorial, a necessidade de recorrer a elle nos casos em que se tratasse de actos reservados ao conhecimento do magistrado, as vantagens que elle tinha, ou como chefe da justiça communal, ou como chefe da administração, determinavam por elle a preferencia. Por outro lado, os actos notariados, nos Paizes Baixos, não tinham execução preparada, de sorte que, sobre a forma privada, nada mais tinham do que a autenticidade. Na pratica, as partes resolviam remetter ao juiz um acto notariado, no qual consentiam fazer-se condemnar voluntariamente e, então, pediam ao juiz ratificação: esta sentença da ratificação, que podia ser dada ou não, e que tornava executorio o acto notariado, era pelos praticos chamada—*willige condemnatien* (68).

---

4). INGLATERRA. A Inglaterra, mais do que nenhuma outra nação, continuava aferrada aos costumes e tradições anglo-saxonios, normandos e feudaes (69). O notariado ahi não podia, pois, ter desenvolvimento algum: basta considerar que o principio fundamental do direito inglez, em materia de propriedade immovel, é que todas as terras dependem da corôa mediata ou immediatamente; o soberano tem o dominio directo e

(68) MEYER, Esprit, origine, et progrés des Institutions judiciares des principaux pays de l'Europe.

(69) LEHR, Elements de Droit Civil Anglais, ns. 368 e seguintes.

absoluto, os possuidores effectivos têm apenas o dominio util; as terras são, em suas mãos, simples feudos da corôa. E' verdade que, actualmente, este dominio util confere quasi tantos direitos como o dominio pleno; os *freeholders* não têm mais necessidade da investidura e, quando vendem, não precisam da confirmação da corôa. Entretanto, para explicar a exclusão do notariado, precisamos entrar na apreciação das formas antigas. A forma mais antiga é a da immissão na posse effectiva (*feoffment with livery of seisin*). O systema feudal jamais cessou de reger a propriedade territorial de Além-Mancha: a investidura consistia na concessão de um direito hereditario ou vitalicio (*state*) sobre o immovel, acompanhado da *livery of seisin* do vassallo (*tenant*). A *livery of seisin* se operava de dous modos: em facto (*in deed*) ou em direito (*in law*). Para a immissão da posse *in deed*, o senhor e seu representante, de uma parte, e o vassallo (*tenant*), de outra, pondo cada um a mão sobre o acto de investidura e sobre o annel, ou sobre uma vara, ou sobre um torrão, emblemas do dominio,—o senhor pronunciava palavras sacramentaes, depois do que, si se tratava de uma casa, o vassallo (*tenant*) entrava só, fechava a porta, tornava a abrir e fazia entrar a assistencia. A immissão da posse *in law* (*livery in law*) não se fazia no immovel mesmo, mas á vista; o senhor mostrava-o com a mão ao vassallo (*tenant*) e convidava-o a ir tomar posse. Em qualquer dos casos, o *estate* conferido ao *tenant* devia ser bem determinado (*limited*); era preciso que se determinasse si lhe era conferido vitaliciamente, ou em feudo substituido, ou em feudo simples, ou de qualquer outro modo No reinado de Henrique VIII, no seculo XVI, a validade de uma investidura foi subordinada, pelo *Statute of uses*, á condição de ter uma justa causa (*consideration*) e de ser feita expressamente não sómente ao *te-*

nant mas em seu proveito (*to the use of the feofee*). Antigamente, o acto da investidura não era escripto, era simplesmente sacramental; mas, posteriormente, foi de rigor o acto escripto e sellado, que era lavrado ou pelo proprio senhor ou por seu secretario particular. O instrumento probatorio sellado e devidamente confeccionado tomou, em direito, o nome de *deed, factum;* ao passo que o escripto não sellado não importava mais do que uma simples promessa verbal, para exprimir *id quod conventum est* e não *id quod actum est.*

Mais tarde se substituiu ao antigo modo feudal de investidura um modo mais simples, conhecido sob o nome de *lease ad release*, que consistia no abandono ao comprador, abandono que se fazia por *deed*. Depois, ficou determinado que a posse legal de um immovel se transferisse pelo effeito da simples convenção verbal seguida do pagamento do preço, *by a mere bargain and sale*, ficando o vendedor constituido possuidor em nome do adquirente, independentemente de investidura e mesmo de *deed*. Por fim, o perigo dessas transmissões, desprovidas de publicidade, fez que, nesse mesmo anno, Henrique VIII, pelo St. 27, cap. 16, exigisse que toda a *bargain and sale* de immoveis fosse provada por um *deed* e registrada dentro de seis mezes lunares em uma das côrtes de *record* de Westminster ou em um dos tribunaes de condado, designado para isso. O registro foi depois abolido; a posse real foi supprida por uma posse presumida e legal, fundada no praso estipulado; mas, dous *deeds* ou actos escriptos foram exigidos, um para provar a *bargain and sale*, outro para provar a *release*. O *deed*, pois, é o acto autentico dos inglezes, posto que não confeccionado por pessoa publica, mas por *attorneys* e *sollicitors*, por *scriveners*, e mesmo pelas partes, e, actualmente, até impresso em todo ou em parte.

Os *deeds* se dividem em *deeds poll* e em *indentures*. O *deed poll* é um acto unilateral; a *indenture* é um acto passado entre duas ou muitas pessoas. Outr'ora, quando os actos eram mais concisos, era uso, para aquelles que interessavam duas pessoas, escrever duas copias sobre a mesma folha de pergaminho, com algumas palavras ou letras atravessando de uma para outra; depois cortal-as adentando-as, isto é, entalhando-as em forma de dentes, de sorte que pudessem se reconhecer verdadeiras pela aproximação das duas copias. Mais tarde, dispensado esse córte pelo meio das letras ou das palavras, conservou-se, comtudo, pelo respeito á tradição e tambem para conservar o nome *indenture*, o costume de aparar o alto do papel em dentes de serra ou serrilha (70). Hoje esta serrilha é dispensavel, mas ainda assim conserva-se o nome *indenture* para os actos em que intervem duas ou mais pessoas e o nome *deed pool*, isto é, *deeds* com o papel alinhado ou polido no alto, para os actos assignados por uma só pessoa. Ha ainda o *deed of grant*, que é o modo actual da transmissão de propriedade mais ou menos absoluta dos immoveis, modo este que se redige conforme um formulario e cuja disposição graphica concorre para facilitar as investigações ou comparações (71). No *deed of grant* não ha necessidade de investidura nem de aforamento previo ficticio: *A* (vendedor) *doth by the presents grant unto B* (comprador) *and his heirs;* e esta cessão em boa forma basta. Eis, na ordem habitual, as partes de que se compõe um *deed of grant:*

1.º A data da *indenture.*

2.º As *partes*, isto é, nomes, qualidades e domicilio.

---

(70) BLACKSTONE, Comm. II, 295 e III, 168.
(71) LEHR, cit., pag. 258.

3.° Os *recitals*, isto é, a indicação da maneira pela qual o vendedor adquiriu o direito que se propõe ceder, assim como do contracto projectado entre as partes.

4.° O *testatum*; esta parte, que se reconhece pela formula—*now this indenture witnesset*, inscripta em grandes caracteres, encerra o que se chama—*operative words* do acto, as palavras operantes ou essenciaes, isto é, a affirmação de que a venda é feita mediante o preço de. ., que este preço foi numerado e pago e que, em consequencia, o vendedor cede (*grant*) ao adquirente os immoveis que fazem objecto do contracto.

5.° Os *parcels*, isto é, a descripção detalhada dos ditos immoveis com seus pertences e dependencias, e, si houver logar, a indicação daquillo que não ficou incluido na venda.

Estas cinco primeiras partes constituem o que se chama—as *premises* do acto; vêm em seguida:

6.° O *habendum*, isto é, o paragrapho em que são precisadas a natureza e extensão do direito cedido ao adquirente sobre os immoveis vendidos. Assim, si é a posse em feudo simples que é transferida, o *habendum* especifica que os immoveis são cedidos «*unto and to the use of B* (o adquirente), *his heirs and assigns for ever*». Observar-se-ha que o acto não se limita a dizer que os bens são cedidos a B (*unto B*), mas accrescenta que elles o são em proveito de B (*to the use of B*); e a razão é esta: antes do *Statute of uses* toda a alienação de immoveis, feita sem uma justa causa e sem declaração de *use*, era reputada feita em proveito do cedente; o *Statute of uses*, tendo convertido este proveito em propriedade para aquelle que tinha o *use*, resultaria dahi que este

estatuto teria, em certos casos e na falta de *consideration* sufficiente, aniquilado immediatamente a transmissão concertada entre as partes e effectuada em apparencia pelo *deed of grant*; para prevenir este resultado, é de regra inserir em todo o acto translativo uma declaração de *use* em proveito do adquirente e de seus successores. Tal é o fim da formula acima transcripta e que, á primeira vista, parece redundante.

7.° Os *covenants*, isto é, as declarações feitas pelo vendedor ao comprador e que são habitualmente em numero de cinco, a saber: 1.° que o vendedor tinha elle proprio o predio em feudo simples; 2.° que elle tinha o direito de alienar; 3.° que o adquirente e seus successores devem gozar delle pacificamente; 4.° que o predio é livre de encargos (*incumbrances*); 5.° que o vendedor e seus successores estarão sempre promptos a fazer qualquer acto supplementar que seja necessario para assegurar o effeito do *deed*. Hoje o primeiro desses *covenants* é frequentemente supprimido como se achando implicado no segundo; póde-se, além desses, accrescentar outros, si houver necessidade.

8.° O *testimonium*, (*conclusion, attestation clause*), que indica a ou as testemunhas, mas não faz parte integrante do *deed*.

9.° As assignaturas e signaes ou sellos das partes.

Ha, para as diversas partes que acabam de ser enumeradas, phrases e expressões consagradas pelo uso, mas não ha termo sacramental; mesmo a palavra—*grant*, tão importante, póde ser omittida sem nullidade, desde que seja clara a disposição.

Passemos, agora, aos instrumentos de contractos relativos a obrigações, isto é, aos *debts of records*, aos *covenants*, aos *bonds*, e aos *simple contracts*. As

duas variedades mais importantes dos *debts of record* são os creditos provados por julgamento (*judgement debts*) e os reconhecimentos judiciarios (*recognizances*): aquelles são os creditos provados por sentenças das cortes *of record*; estes são obrigações contrahidas perante uma corte ou um magistrado competente, sob a condição de que se tornarão nullas si a parte obrigada cumprir um acto determinado, ou se abstiver de tal acto, ou pagar tal somma em tal epocha, ou se apresentar em juizo. O *covenant* e o *bond* são *deeds* sellados. Os *covenants* são assim concebidos: «A. (devedor) se obriga pelo presente, com seus herdeiros, executores e administradores, para com B (credor), seus executores ou administradores, a pagar... etc.» O *bond*, ao contrario, é assim formulado: «Saibam todos os que o presente virem que eu (nome e domicilio do devedor), sou formalmente ligado ou obrigado (*bond*) para com B (nome e domicilio do credor) até a quantia de... libras, pagaveis a titulo de pena ao dito B ou a seus successores (herdeiros, cessionarios ou subrogados) e que me obrigo expressamente pelas presentes ao dito pagamento, assim como meus herdeiros, executores e administradores». Não é essencial mas usual essa declaração exposta quanto aos executores e administradores. Os *simple contracts* são os contractos sellados, feitos em papel não timbrado pelo Governo —: entre esses estão as letras de cambio, as notas promissorias e outros.

Quanto a testamentos, foi o *Statute of wills* de Henrique VIII, que estabeleceu a faculdade de testar em Inglaterra por simples escripto; o *Statute of frauds*, de Carlos II submetteu a faculdade de dispôr *mortis causa* a certas formas protectoras: não foi mais permittido testar por simples escripto desprovido de attestação ou testemunho; para que fosse valido o legado de um immovel, o estatuto exigia não só o escripto,

como a assignatura do testador ou de um terceiro a seu rogo e com a assistencia de um certo numero de testemunhas dignas de fé. Estas cautelas vieram depois soffrer modificação pelo *Wills act* de 1837.

Quanto aos auxiliares do processo judicial, a Inglaterra sempre foi prodiga de cercar as suas côrtes de officiaes, taes como os *clerks*, *chief clerks*, *masters*, *registrars*, *clerks of records and writs*, etc. (72).

---

5). Russia.— Os Russos, no anno 1000, se tornaram christãos, ligando-se á Igreja grega. Foi o *Nomocanon* do patriarcha Phocius que introduziu entre os Russos os preceitos do direito canonico da Igreja grega, os quaes penetraram pouco a pouco no seu direito civil. Tanto os instrumentos de contractos, como os de testamentos, regulam-se segundo formas bem determinadas; o notariado alli teve grande extensão e já encontrou regras na *Russkaia Pravda*, do seculo XIII. No seculo XVI, nos reinados de Ivan III e Ivan, o Terrivel, começa a codificação das leis russas. No anno 1649 o tzar Alexis Mikhaïlovitch, promulgou o *Oulagenia*, da qual o actual *Svod* ou Digesto Russo manteve as disposições não derogadas. Opportunamente examinaremos as disposições do Svod. Devemos notar que na Russia os actos autenticos, em geral, eram passados ou certificados nos registros publicos, livros dos correctores e nos cartorios dos tribunaes, depois da minuta julgada legal pelos competentes inspectores ou juizes; entretanto, ha certos actos, como o emprestimo e outros, que são autenticados pela simples intervenção dos notarios e correctores. A consequencia disto é que o acto autentico suppõe minuta

(72) Alexandre Ribot, notas ao *Act* de 5 de Agosto de 1873, no *Annuaire de Legisl. étrang.*, pag. 54.

approvada, a qual deve ser archivada e *transcripta* nos registros si se trata de alienação de immoveis e outros semelhantes contractos, ou simplesmente *certificada*, isto é, autenticada pelos notarios, si se trata de testamentos, emprestimos, etc. Os primeiros são lavrados por *escrivães*, e os segundos podem sel-o pelos proprios notarios e correctores, ou mesmo pelos particulares. Os *instrumentos particulares* ou actos domesticos, desde que sejam autenticados pelo notario, tornam-se actos autenticos, como os lavrados pelo proprio notario.

Não temos elementos para apreciar as formas do processo russo; mas, houve sempre perante cada juiz ou tribunal escrivães e mais officiaes.

Veremos mais tarde os progressos que fez o notariado na Russia.

---

6). Dinamarca.—As normas que regulam o notariado na Dinamarca, na Suecia e nos povos scandinavos resentem-se muito do espirito aristocratico e feudal que ainda anima esses paizes, onde não se chegou a comprehender como um simples notario possa ser transformado, pela simples escolha dos particulares, em pessoa publica com competencia para conferir aos actos de seu ministerio a mesma autenticidade e força executiva que tem a sentença do juiz, emanada por delegação da suprema autoridade do Estado.

Na Dinamarca, o secretario dos tribunaes inferiores é ao mesmo tempo o notario no districto do tribunal. Somente em Copenhague é que ha um notario geral que não exerce outros officios. Os secretarios dos tribunaes inferiores e o notario de Copenhague devem ter passado pelos estudos legaes e sujeitar-se ao exame de juiz. A sua nomeação é feita pelo rei e é vitalicia. Não são obrigados á caução. As attribuições desses

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

funccionarios são muito restrictas: elles não lavram as escripturas, cujo serviço é alli deixado aos advogados, mas limitam-se a legalizar, na presença de duas testemunhas, as firmas ou assignaturas das partes, sem que sejam obrigados a tomar conhecimento dos actos.

A transmissão da propriedade de bens immoveis é regulada pelo *Thinglesning* e, para conseguil a, é necessario um documento firmado pelas partes, o qual é publicado em alta voz pelo secretario do tribunal do districto em que é situado o immovel. Tal documento, assim como o protocollo tomado sobre a leitura do mesmo, são transcriptos no registro de propriedade. Os actos originaes são conservados em um repertorio donde o secretario extrahe certidões.

Os secretarios dos tribunaes inferiores percebem do Estado um estipendio fixo e as taxas, a que têm direito por actos de seu ministerio, entram para o Thesouro do Estado. O notario de Copenhague, porém, não tem salario fixo. Os seus honorarios são regulados por uma lei e é obrigado a indicar á margem dos actos que lavra os honorarios que percebe.

---

7). Suecia e Noruega.—Na Suecia e Noruega, como na Dinamarca, o officio notarial é tambem exercido por empregados judiciaes. Os contractos relativos á transferencia de propriedade immovel são transcriptos nos registros do tribunal de primeira instancia do districto da situação dos immoveis. Taes contractos, assim como os de matrimonio, devem, para ser validos, ser lavrados por um notario em presença de duas testemunhas. Em todos os outros casos, o ministerio notarial se limita á legalisação das provas das partes e das testemunhas. Não ha lei especial regulando o

exercicio das funcções notariaes; e as respectivas formalidades são determinadas pelas leis livres de cada communa ou municipio. Os notarios não são sujeitos á caução.

Os preceitos e principios do Codigo Civil de 1688, regulam, com poucas variantes, para a Dinamarca, Suecia e Noruega. Nesse Cod., art. 274, se estabelece a regra de que os testamentos devem ser redigidos por escripto por qualquer pessoa sem caracter official, assignados pelo testador, em presença de um notario e de duas testemunhas.

---

8). HESPANHA.—A Hespanha, a principio dividida em diversos reinos e em lucta contra os Mouros, regulava-se pelo *Fuero Jusgo*, pelo *Fuero Real*, pela *Lei dos Estyllos*, pelo *Fuero de Leon*, pelas *Leis das Partidas*, pelas do *Touro*, jamais deixando de dar maxima importancia ao notariado; e, neste ponto, mais se infiltrou em sua legislação o Direito Canonico do que o Direito Romano. «Em Hespanha, disse MORCILLO Y LEON, pessoas, autoridades, tribunaes, e demais poderes do Estado, prestam ao notario toda a consideração que merece o caracter de um funccionario publico; nas funcções civicas e nas solemnidades dos Tribunaes occupa um posto immediatamente depois da toga do jurisconsulto; os contractos encontram nelle a garantia de sua efficacia; elle conserva e mantem o deposito sagrado das convenções; as ultimas vontades, sanccionadas por seu intermedio, se convertem em preceitos e leis; os direitos do orpham encontram nelle inexpugnavel fortaleza, o filho natural consegue por sua mão a paternidade que a tão alta consideração o eleva na familia; o Estado assegura por meio delle essa troca incessante de prestações reciprocas, que

nascem, desenvolvem-se e morrem ao calor da convenção; a sociedade considera nelle um contrapeso exacto que mantem em constante equilibrio as forças oppostas resultantes do incessante torvelinho dos interesses privados; e o homem, emfim, na esphera de sua liberdade individual, encontra nelle um instrumento seguro para regular as condições que hajam de ligal-o á familia, a seus semelhantes, aos bens materiaes, a todas as relações que, já no fundo, já na forma, constituem sua maneira de ser na vida civil». Assim sempre foi e continua a ser. Em Hespanha, não foi, como em Portugal, admitido o nome *tabellião*, mas o nome—*notario*, para designar esse funccionario; entretanto, a palavra—*nota* não é empregada para significar o original, e sim o nome—*escriptura matriz* (73). Na provincia hespanhola de Catalunha, era muito cultivado o estudo da arte notarial: isto explica-se pelo facto de ser Barcelona, capital do então condado de Catalunha, um modelo de administração e ponto commercial e industrial de primeira ordem. Foi em Barcelona que se fez a famosa compilação—denominada—*Consolato del Mare*, a verdadeira base do Direito commercial e maritimo moderno (74).

---

9). PORTUGAL.—Estendamo-nos mais sobre Portugal. MELLO FREIRE, na sua *Historia juris civilis lusitani*, diz que, «no principio da monarchia, era nenhum o uso dos escrivães e tabelliães, pois cada qual fazia particularmente, ou um por pedido de outro, os instrumentos de testamentos e contractos; as lides nascidas desses instrumentos eram dirimidas, não por juizes constituidos por autoridade publica mas por

(73) MORCILLO Y LEON, Discurso lido na Academia Madrilense do Notariado para abertura do curso academico de 1872, pag. 57.

(74) CANDIDO MENDES, Historia do Commercio, pag. 127.

homens bons e honestos; depois, os pretores das provincias, com a sua immensa turba de *lictores* e *apparitores* apparecem e o Supremo Magistrado, que se chamava - *Sobrejuiz*, decidia em segunda instancia». Ha, porém, nas *Memorias da Academia Real de Sciencias de Lisboa*, uma de escriptor anonymo, a qual diz o seguinte: (75) «Reflectindo nos costumes dos povos, dos quaes nasceu a nossa monarchia, achamos que elles tinham uso contrario. *Placita et cætera ejusmodi scripta ab autenticis clericis sive judicibus, vel ab archidiacono, sive ab ipsius loci archipresbitero fiant. Sin autem casu habeantur* (AGUIRRE, Conc. Hisp., III, 323). A palavra —*placita*, de que se derivou a nossa—prazos—, usada em outra significação nos monumentos da primeira idade da monarchia, era muito generica e denotava as cartas de doação, de convenção, etc. Segundo a Legislação propria dos povos que nos deram nascimento, os testamentos, doações, contractos e foraes dos primeiros tempos do reino, eram todos feitos por ecclesiasticos, O Foral de Thomar (1162) foi feito pelo Deão D. Paio: *Dom Paio Deão* o *notou*. O de Pombal (1176) — *Tellus Præbyter notavit*. Além disso, as palavras--*notario* e *tabellião*—são frequentissimas nos primeiros tempos da monarchia. Na doação que D. Affonso Henriques fez aos Templarios, da terça parte que ganhasse no Alemtejo, assigna Pedro Faisão, *Notarius Regis*. E na de Ordeales, que D. Sancho I fez a Pedro Ferreira, se vê que ella foi formalisada por Julião, Notario do Rei: *Julianus, Notarius Regis, scripsit*; achando-se tambem a cada passo chamado *Notarius Curiæ* (o que comtudo se encontra referido dos Chancelleres móres). No Foral da Villa do Touro (1220) se lê esta clausula: *quæ predicta charta sic ostensa prædictus Dominus Magister, petit ab illo Alva-*

(75) Obra cit., II, pag. 211 (a).

zile, qui de me dictum Tabellionem de autoritate ordinaria mandare sibi fieri, et dari publicum instrumentum cum thenore dictæ Chartæ». Vejamos agora como é apreciada essa phase historica por outros, entre os quaes o notavel tabellião de Lisboa, snr. Jorge CAMELIER (76), ao qual muito recorreremos.

Fundada a monarchia portugueza, continuou a vigorar o Codigo Visigothico, levemente alterado, quanto ao notariado, pelos foraes e pelas cortes, até que no reinado de Affonso III (1283) começou para Portugal a era das reformas, adoptando-se o Direito Romano e as tendencias civilisadoras da Escola de Bolonha. E' de certo essa a epocha em que o notariado portuguez adquiriu caracter official e se tornou classe de funccionarios com fé publica. Mas, o erudito João PEDRO RIBEIRO affirma que, já em um documento de 1214, Er. de Cesar, aliás 1252, Era Christã, se lê: *Vicentius notuit, qui tenebat vices Tabellionis;* e cita mais onze documentos, que alcançam até o anno de 1224 (1262), onde vem a palavra *tabellião*, ora em latim, ora em vulgar, n'uns desacompanhada de outro titulo, n'outros dizendo-se—*publicos, d'El Rei, primeiros tabelliães das localidades* -, e de corporações. O citado sr. CAMELIER, para provar que o notariado official portuguez pertence ao reinado de D. Affonso III (1270-1279 ou 1308-1319), funda-se no seguinte: 1.º Que foi a adopção do Direito Romano que promoveu na Europa o renascimento do notariado e essa adopção teve lugar em Portugal no reinado de D. Affonso III; 2.º Que, sendo para D. Affonso III primeiras em tudo as idéas e novidades de França, coincide com os ultimos nove annos de seu reinado a creação dos primeiros notarios francezes, feita por Luiz IX para o prebostado de

(76) Dissertação lida na Associação dos tabelliães de Lisboa, inserta na revista portugueza—*O Notariado*, I, pag. 33 e seguintes.

Paris; 3.º Que, á similhança do *Chatelet* de Paris, onde os notarios parisienses trabalhavam sujeitos em tudo ao preboste, houve em Lisboa o *Paço dos Tabelliães*, onde estes exerciam seu officio sujeitos ao Chanceller Mór; 4.º Que, finalmente, a mais velha memoria do *livro de notas* remonta ao mesmo reinado e se acha em um documento do Real Archivo, exarado por Domingos Paez, tabellião em Lisboa, no qual são lidas as seguintes palavras: *et eam in Registro suo scripsit.* A primeira razão não procede, porque, como já demonstramos, não do Direito Romano mas do Direito Canonico procede a fé publica dos notarios, tal como está constituida na praxe moderna; as outras tres, porém, apenas demonstram que D. Affonso III foi quem procurou organisar e deu impulso a uma instituição, que já existia com o caracter de funcção publica. Parece, pois, que a informação de João Pedro Ribeiro não foi abalada pelas considerações do illustre tabellião portuguez.

A D. Affonso III succedeu D. Diniz, que expediu, depois da fundação da monarchia, os primeiros regimentos dos tabelliães, datados de 12 e 15 de Janeiro de 1305 (1343), os mesmos que vêm nos Livros das Leis e Posturas antigas, do Archivo da Torre do Tombo.

Na Hespanha, por essa epocha, já era conhecido e usado o papel de pannos, tanto assim que, na Lei das Sete Partidas, III, tit, VIII, *das Escripturas por que se provam os preitos*, L. 5.ª e outros, se prescreve quaes sejam as cartas que se deveriam fazer em *pergaminho de coiro* e quaes em *pergaminho de pannos*, sendo que na rubrica desta lei, na traducção mandada fazer por D. Diniz, está — *Quaes cartas devê seer fectas ê pergaminho de coyro e quaes em papel.* Posteriormente, na citada Lei de 15 de Janeiro de 1305, D.

Diniz determinou que os tabelliães jurassem na chancellaria que escreveriam «as notas das Cartas ou dos Instrumentos primeiramente em *livro de papel* e que registrariam em *bons livros de coiro* as Cartas que fossem e fossem de firmidões ou contractos»; e mais que as escripturas e os instrumentos quando houvessem de sahir para fóra do reino, fossem *antenotadas e registradas em pergaminho de coiro*, mas quando fossem para o Reino, isto é, para ficar nelle, as registrassem em papel».

A nossa lingua começou então a ser empregada nos documentos publicos: é um portuguez vertido á letra do antigo formulario latino; d'ahi o *Saibam quantos este instrumento virem*, formula preambular das actuaes Notas ou Escripturas, traducção do *Notum sit omnibus hoc publicum instrumentum visuris.* Occorre mais aqui fazer uma digressão util: os nossos annos, antes e depois da desmembração do reino de Hespanha, contaram-se até D. João I, anno de 1422, pela *Era de Cesar* ou *hispanica*, que precede 38 annos ao Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, isto é, pela epocha da conquista da Hespanha por Cesar. Foi a Lei de 22 de Agosto de 1460, que pela primeira vez reduziu o mesmo anno a ficar sendo o de 1422 da Era vulgar, rasão pela qual os instrumentos desse anno em diante consignam expressamente, na determinação da data, o anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo.

Depois vieram as Ordenações Affonsinas, que são do meiado do seculo XV, (1447), distinguindo, no L. I, tit. XVI, XXXV e outros, o tabellião do escrivão e referindo-se ao «que devem levar os *Tabelliães* e *Escrivães* das *Cartas, Sentenças, Alvarás* e *Escripturas*, que se fizerem, conforme forem ou devem ser escriptas em *pelles todas de carneiro ou de pergaminho*,

ou em *papel;* e o L. III, tit. XIV, reproduzindo uma lei de D. Fernando, exigia escriptura para a prova de muitos contractos e determinava formalidades.

As Ordenações Manoelinas (1521) distinguem os *tabelliães das notas* dos *tabelliães do judicial* e, tanto ella como o Regimento do Desembargo do Paço, referem-se aos tabelliães geraes, que eram aquelles que podiam escrever em qualquer cidade, villa, logar ou concelho.

As Ordenações Philippinas (1604) acabaram com os tabelliães geraes, cujas funcções, aliás, já as Manoelinas restringiam, de sorte que ficaram subsistindo apenas os tabelliães territoriaes, cujo officio era conferido a titulo de propriedade. As capitanias do Brazil tinham a attribuição de nomear tabelliães e escrivães; mas, tendo a Corôa readquirido os direitos conferidos aos donatarios, passaram os tabelliães a ser nomeados pelo Poder Real.

Em meiado do seculo XVIII começaram os tabelliães a abandonar o Paço e, afinal, conseguiram de D. João V permissão para exercerem os officios em suas residencias.

Quanto ao processo judicial, ainda no reinado de D. Diniz, quando o Rei dava alguem por juiz ás partes, este não decidia por si mas com o Concelho (77). No tempo de D. Affonso III já havia *autos* do processo (Ord. Aff., L. III, tit. 45 § 1); mas, «a phrase com que as leis desse tempo se explicam: *dos Juizes, que ouvem feitos;* as terras onde havia juiz e não havia escrivão para escrever os seus mandados; as Partidas, que por este tempo, fallando dos Juizes da Côrte, dizem que seria bom que soubessem escrever e a referida legislação de D. Diniz, mostram que ainda então o

(77) Decreto de 20 de Maio de 1301 (1263), inserto no vol. VI das *Memorias da Academia de Sciencias de Lisboa*, pag. 94.

processo pela maior parte não era escripto e que os Juizes tinham mais feitos para ouvir do que para ver». Do seculo XV em diante principiaram os Reis a attender para a ordem judiciaria; assim notaremos: a ordem judiciaria de D. Affonso V (Ord. Affons., L. III, tit. 20); a ordem judiciaria de D. Manoel (Ord. Manoel., L. III, tit. 15); a ordem judiciaria de D. João III, de 5 de Julho de 1578; a ordem judiciaria de D. Sebastião, de 28 de Janeiro de 1578 e a ordem judiciaria de D. Felippe I (Ord. Philip., L. III, tit. 20). Devemos notar que os juizes ordinarios, até meiado do seculo XVII, ainda podiam ser analphabetos; pois, foi D. João IV quem, por uma lei de 13 de Novembro de 1642, ordenou que não fossem «feitos nem eleitos juizes que não soubessem lêr e escrever».

Em summa, quando terminou o seculo XVIII, os regimentos dos tabelliães de notas e do judicial eram a Ord. Philip. L. I, tits. 78, 79 e 80 e L. III, tit. 19; o dos escrivães de orphams era a Ord. L. I, tit. 89; o dos escrivães da provedoria e de ausentes, a Ord L. I, tits. 50 e 63 e o Alvará de 7 de Janeiro de 1692; os escrivães do crime eram, em regra, os mesmos tabelliães do judicial. Os regimentos dos outros officiaes, taes como distribuidores, contadores, meirinhos, depositarios, etc., acham-se em outros titulos desse mesmo L. I das Ordenações Philippinas.

Neste ultimo estado da forma escripta dos processos judiciaes, foi esta a classificação dos glosadores, commentadores e praxistas: 1.º) *processo simplesmente verbal*, 2.º) *processo verbal por escripto* e 3.º) *processo escripto.*

O *processo simplesmente verbal* formava-se nas causas que não excediam a quatrocentos réis e nas que tinham por objecto coimas de gados e infracções de policia municipal: o Juiz ouvia as partes verbalmente

e suas provas, limitando-se o tabellião ou escrivão a fazer, em seu *protocollo*, um assento de como o Juiz ouviu as partes sobre aquelle facto e condemnou ou absolveu; e deste assento se extrahia *Mandado* para execução (Ord. L. I tit. 65 §§ 7, 23 e 73).

O *processo verbal por escripto* consistia em fazer escrever pelo tabellião ou escrivão tudo quanto as partes dissessem ou seus procuradores, dando-se dilação breve e peremptoria para prova e mandando o juiz escrever pelo mesmo tabellião ou escrivão as razões finaes que dissessem as partes ou procuradores de seu direito e proferindo a sentença sem mais dar vista. Usava-se deste processo para as causas de força nova, deposito, guarda, roubo, soldada, colhimento de fructos, injurias verbaes entre pessoas de condição ordinaria, contas mercantis, causas fiscaes, litigios de quatrocentos até mil réis, vistorias rusticas e urbanas feitas pelos senado da Camara, almotacés em nunciação de obra nova, aposentadoria, conducção, repartição e exgottamento de aguas, – repartição de maninhos e baldios, adjudicação de pastagens ao senhorio do terreno, avaliação de bemfeitorias e despejo de herdades.

O *processo escripto* era *ordinario* ou *summario*: consistia sempre em *actos escriptos*. Assim, os *acta causæ et argumenti* eram escriptos pelas partes ou por, procuradores e advogados; os *acta causæ et probationis* eram ou instrumentos produzidos ou depoimentos e vistorias reproduzidas e descriptas pelo tabellião ou escrivão; os *acta judicii et dispositiones* ou do *fazer das audiencias*, eram no *protocollo de audiencias* reproduzidos pelo tabellião judicial ou escrivão e transportados, por copia, para os autos; os outros *acta judicii*, taes como os *termos do continuar dos feitos*, são lavrados nos autos pelos ditos tabellião ou escrivão; a sentença, sempre escripta, datada e assignada pelo juiz.

D'ahi as seguintes classificações genericas dos *actos escriptos* pelos tabelliães, escrivães e mais auxiliares.

A) No fôro extrajudicial:

1.º Originaes ou protocollados.

2.º Extrahidos.

—Os *originaes* subdividem-se em *escripturas* e *instrumentos avulsos*. Os *extrahidos* subdividem-se em *traslados*, *publicas-formas* e *certidões*.

B) No fôro judicial:

1.º) Actos de audiencia ou protocollados.

2.º) Actos transportados do protocollo para os autos.

3.º) Actos fóra do protocollo.

Ou, segundo outros,

1.º) Actos do fazer das audiencias;

2.º) Actos do continuar dos feitos.

No fôro judicial, as seguintes classificações especificas: *termos*, *autos*, *assentadas*, *certidões*; *mandados provisões*, *alvarás*, *ordens*, *cartas*; *fés* e *contra-fés*.

Em um e outro fôro, *guias*, *averbações*, *informações*, *bilhetes*, *cotas*, *certidões*, *copias* e *extractos*.

Nos registros, *assentos*, *inscripções*, *transcripções* e *averbações*.

Sobre todas estas *formas technicas* pretendemos dar mais amplas noções.

---

10). FRANÇA.—Em França, o direito de lavrar os actos se confundiu por muito tempo com o de fazer justiça. Dos senhores feudaes, este Direito passou aos juizes. Seus secretarios e notarios se acostumaram

a expedir e publicar os contractos fóra de sua presença, mas sempre em nome delles. Dahi vêm que em França, os actos autenticos têm execução preparada como as sentenças, effeito que não tinham em Direito Romano (78).

Luiz IX (1226-1270), retomando a sabia obra de Carlos Magno, destinada a dar ao notariado a maxima dignidade e importancia, aboliu a reunião em uma só pessoa do direito de fazer justiça e de lavrar os actos e contractos, tornando independente a jurisdicção voluntaria, para cujo exercicio instituiu em Paris sessenta notarios regios, os quaes exerciam seu officio na prefeitura daquella cidade, isto é, no Chatelet. Todo o acto devia ser sempre feito perante dous notarios, ter no alto o nome do preboste e ser sellado por um official publico que tinha o sello do Estado. Tres quartas partes dos emolumentos pertenciam ao Rei.

Em Março de 1302, Felippe, o Bello, com applauso geral, estendeu a todos os seus dominios esta renovada instituição; e uma Ordonnance, expedida em Julho de 1304, obrigou todos os notarios, á excepção dos de Paris, a ter um registro de seus actos (*chartullarium seu protocollum*). Os notarios se uniram em collegios e compilaram os seus estatutos, dos quaes os primeiros foram os do collegio de Paris, approvados em 1348. A obrigação de ter *protocollo* foi depois, por uma Ordonnance de Carlos VII, de 1 de Dezembro de 1437, estendida aos notarios de Paris.

Francisco I, por um edicto de 1542, distinguiu *notarios* de *tabelliães* e declarou incompativel, excepto para os notarios de Paris, a accumulação das duas profissões. Os notarios lavravam as minutas dos contractos, as quaes tinham o valor de simples conven-

(78) CLERK, DALLOZ ET VERGÉ, Com. á lei do 25 ventôse, II, n. 3.

ções privadas até que as partes as levassem aos tabelliães, que tinham o encargo de guardal-as e dar copias aos contrahentes que as requeressem.

Foi nessa epocha que se desenvolveu em quasi toda a Europa, a venalidade de officios, taes como o de *notaire* (notario), *greffier* (escrivão), *huissier* (official das citações e diligencias) e outros, os quaes foram até equiparados, para certos effeitos, aos bens immoveis. (79).

Ao mesmo tempo eram expedidas ordonnances sobre o processo judicial. Na pratica franceza, as peças do processo (*dossier*) eram guardadas em saccos; cada sacco de processo tinha uma etiqueta com os nomes das partes, dos procuradores, etc., donde o conhecido dictado francez, em relação aos juizes que se decidem por sympathias, antipathias pessoaes, ou por outra prevaricação: *Juger sur l'etiquette du sac.* Opportunamente seremos mais extensos sobre os estylos do fôro francez em relação aos actos dos *greffiers*, dos *huissiers* e mais officiaes.

Em Maio de 1575, Herique III creou os *gardenotes*, que eram officiaes destinados a ter em deposito e guardar os actos dos notarios demissionarios ou defunctos.

Henrique IV, por um edicto expedido em Maio de 1596, reuniu em um só todos os supramencionados officios e proclámou os notarios tabelliães e guarda-notas. O officio foi, pelo mesmo edicto, declarado hereditario: erro gravissimo, porque, transformando uma funcção pessoal em propriedade transmissivel, offendia-se a liberdade e a igualdade civil, coarctava-se de certo modo a vocação dos filhos e herdeiros do possuidor do officio e punha-se o governo na necessidade ou de praticar uma expoliação ou de fazer graves sacri-

(79) POTHIER, VIII, 91; XIII, pag. 485; XIV, pag. 342, etc.

ficios pecuniarios no dia em que quizesse recuperar a sua plena liberdade de acção.

Luiz XIV, por um edicto do mez de Abril de 1664, determinou o numero de vinte notarios para as capitaes das provincias, de dez para as cidades, em que havia senescalato, de quatro para as pequenas cidades, de dous para os burgos onde havia mercado, e de um para as parochias habitadas por mais de sessenta familias. Successivamente concedeu aos notarios um sello ou sinête, com as armas reaes, para applicar aos seus actos.

Assim foi até a Revolução de 1789, que trouxe o Decreto de 29 de Setembro de 1791, a celebre Lei do 25 ventôse do anno XI e outras disposições que acarretaram tambem uma revolução no regimen do notariado e dos outros officios de justiça, como veremos.

Dr. João Mendes de Almeida Junior.

(Continúa).

APONTAMENTOS SOBRE A PRESTAÇÃO DA CULPA

A culpa, o acto illicito, que viola o direito de outrem, sujeita o culpado á reparação da offensa: e o sujeita porque a vontade é da essencia da culpa, como o é do acto juridico: o acto illicito não é uma violação material, é sim - falta, e como tal imputavel ao seu autor.

A culpa póde dar-se ou—*in committendo—facere quod fieri non debet, vel fieri consuetum non est, aut alii non fecissent;* ou *in omittendo—non facere quod fieri debet, vel quod fieri consuetum est, aut quod alii fecissent:* no 1.° caso responde geralmente o culpado para com todos, no 2.° especialmente para com certas pessoas.

E' da culpa—*in omittendo*—que nos vamos occupar.

A culpa *in lato sensu* comprehende o dolo—*culpa lata dolus est,* ou—*lata culpa plane dolo comparabitur;* mas em sentido especial, technico, a culpa não é dolo.

Há dolo quando o acto illicito é praticado sciente e voluntariamente, e ha culpa quando o acto illicito

Pela quinta vez — em execução do disposto no art. 175 do Decreto n. 1.159 de 3 de Dezembro de 1892 — é publicada a *Revista da Faculdade de Direito* de São Paulo.

Eis o texto desse artigo:

Será creada em cada um dos estabelecimentos uma *Revista* dos Cursos da Faculdade ou Escola.

Esta *Revista* será redigida por uma commissão de cinco lentes, nomeada pela Congregação na primeira sessão de cada anno. A commissão elegerá o redactor-principal e promoverá a troca da *Revista* com os periodicos da mesma natureza na Europa e na America.

existentes sob qualquer denominação, foram instituidos os *notarios publicos*, encarregados de lavrar os actos de sua competencia e de imprimir-lhes o caracter de autenticidade proprio dos documentos publicos. A sua instituição era vitalicia e não podiam ser demittidos sinão por prevaricação; a determinação do numero e residencia dos notarios foi reservada ao poder legislativo, ao qual devia para isso servir de base, nas cidades, a população e, nos campos, a distancia dos centros populosos e a extensão do territorio combinadas com a população. Foi prescripta aos notarios a obrigação de residencia e foram habilitados a exercitar as suas funcções dentro de todo o departamento para o qual eram nomeados. Foi declarado que os actos notariados seriam executorios em todo o reino, ainda que fossem impugnados por falsidade até julgamento definitivo. Para esse effeito, dispunha o art. 14 que as *grosses* ou expedições executorias seriam intituladas com a formula seguinte: «F. (o nome do rei) par la grace de Dieu et la loi constitutionelle de l'Etat, roi des Français, salut. Savoir faisons que par devant M., notaire à. . . consigné, ont comparu, etc.»—e encerrados por esta outra formula: «Mandons que les presentes soient mises à execution par qu'il appartiendra». Foi, entretanto, estatuido que, quando a execução de um acto tivesse de realisar-se fóra do departamento do notario que o lavrou, deveria a firma do notario ser legalisada pelo juiz do tribunal em cuja matricula estivesse inscripto. Foi estabelecido que todo o notario deveria depositar no thesouro nacional, a titulo de caução, uma determinada importancia, que variava de 2.000 a 4.000 francos, conforme fosse o notario de cidade, villa ou burgo. Ficou prescripto que os officios de notario não pudessem ser providos senão por concurso e que os aspirantes deveriam provar ter satisfeito a obrigação da inscripção civica, ter vinte e cinco

annos completos e ter feito, sem interrupção, oito annos de pratica. Destes, os primeiros quatro podiam ser feitos no escriptorio de algum solicitador, advogado ou notario de qualquer parte do reino, e os ultimos quatro necessariamente perante um notario do departamento em que tivesse lugar o concurso.

Esta lei foi seguida de muitos decretos da Assembléa Nacional, da Convenção, do Corpo Legislativo e do Directorio.

A lei do 13 Brumaire do anno VII (3 de Novembro de 1798) regulou o papel sellado; a lei de 22 Frimaire do mesmo anno (13 de Dezembro de 1798) regulou o registro; a lei de 22 Pluviôse do anno VII (10 de Fevereiro de 1799) prescreveu as formalidades para as vendas de cousas moveis em leilão; a lei de 21 Ventôse, do anno VII (11 de Março de 1796) organisou a conservação das hypothecas.

Depois veiu a celebre lei de 25 Ventôse do anno XI (16 de Março de 1803), que estabeleceu uma nova organisação do notariado, pela qual, aliás, foram confirmadas muitas disposições contidas na Lei de 6 de Outubro de 1791.

A lei do 25 Ventôse do anno XI é dividida em tres titulos: no primeiro, regula as funcções, direitos e deveres dos notarios, os actos, sua fórma, as minutas, *grosses*, expedições e repertorios; no segundo, determina o numero, a residencia e a caução dos notarios, as condições de admissão e nomeação, a instituição das camaras de disciplina (reguladas pelo Decreto do 2 Nivose do anno XII e depois pela ordonnance de 4 de Janeiro de 1843), a guarda, a transmissão das minutas e cobrança de honorarios; no terceiro, estão contidas disposições transitorias e disposições geraes. Eis os principios e preceitos fundamentaes dessa lei:

Os notarios são funccionarios publicos, estabelecidos para lavrar os actos e contractos a que as partes devem ou queiram fazer dar o caracter de autenticidade annexo aos actos da autoridade publica, assim como para assegurar-lhes a data, conserval-os em deposito e dar dos mesmos copias e expedições. A sua instituição é vitalicia. São obrigados, salvo legitimo impedimento, a prestar o seu ministerio quando sejam para isso requeridos. Cada notario deverá residir no logar que lhe for fixado pelo Governo; faltando a esta obrigação, será considerado demissionario e o ministro da justiça, ouvido o tribunal, poderá propor ao Governo a substituição. Os notarios exercem as suas funcções: os das cidades onde ha tribunal de appellação, dentro do districto jurisdiccional deste tribunal; os das cidades, onde não ha tribunal de appellação, isto é, onde ha apenas um tribunal de primeira instancia, dentro do districto deste tribunal de primeira instancia; os das outras communas, no districto do tribunal de paz. E' prohibido a todo o notario instrumentar fóra do seu districto, sob pena de ser suspenso de suas funcções por tres mezes, de ser destituido no caso de reincidencia, além da indemnisação das perdas e damnos. As funcções de notario são incompativeis com as de juiz, commissario do governo junto aos tribunaes, seus substitutos, escrivães *(greffiers)*, solicitadores *(avoués)*, meirinhos *(huissiers)*, exactores fiscaes, juizes, escrivães e meirinhos dos tribunaes de paz, commissarios de policia e commissarios de vendas. Os notarios não podem lavrar actos em que tenham interesse proprio ou em que sejam interessados os seus consanguineos e affins em linha recta em qualquer gráo e em linha collateral até o gráo de primo e de tio. Os actos serão recebidos por dous notarios ou por um notario assistido de duas testemunhas, cidadãos francezes, que saibam assignar e domiciliados na communa

onde fôr lavrado o acto; dous notarios parentes ou alliados em gráo prohibido, não podem concorrer ao mesmo acto, assim como não podem ser testemunhas os parentes ou alliados, quer do notario, quer das partes contractantes, os escreventes do notario e seus criados. O nome, o estado e a moradia das partes deverão ser conhecidos pelo notario, ou ser-lhe attestados no acto por dous cidadãos conhecidos por elle e tendo as mesmas qualidades necessarias para ser testemunhas instrumentarias. Todos os actos devem enunciar, sob certas penas, o nome e logar da residencia do notario que os receber; assim como os nomes das testemunhas, instrumentarias, sua morada, o logar, o anno e o dia em que são lavrados os actos. Os actos dos notarios serão escriptos em um só e mesmo contexto, legivelmente, sem abreviaturas, claros, lacunas, nem intervallos; conterão os nomes, sobrenomes, qualidades e moradias das partes, assim como das testemunhas da identidade; enunciarão em todas as letras as sommas e as datas; as procurações dos contractantes serão annexadas á minuta, que mencionará que a leitura do acto foi feita ás partes: tudo sob pena de cem francos de multa. Os actos serão assignados pelas partes, testemunhas e pelos notarios, que devem fazer disso menção no fim do acto; quanto ás partes que não sabem ou não podem assignar, o notario deve, no fim do acto, fazer menção de suas declarações nesse sentido. As chamadas e apostillas não poderão, salvo casos especiaes e mediante determinadas cautelas, ser escriptas á margem dos actos; não haverá no corpo do acto sobrecargas, entrelinhas ou addições e as palavras riscadas serão resalvadas. O notario que desobedecer ás leis e decretos do Governo, concernentes aos nomes e qualificações suprimidas, ás clausulas e expressões feudaes, ás medidas e ao annuario da Republica, assim como á numeração decimal, será condemnado a 100 francos de

multa, duplicada na reincidencia. O notario terá exposto, em seu escriptorio (étude) um quadro com os nomes, prenomes, qualidade e moradia das pessoas que, no seu districto, estão interdictas ou assistidas por um conselho judiciario.

Todos os actos notariados fazem em juizo plena fé do seu conteudo e são executorios em toda a extensão do territorio da Republica; essa execução, porém, póde ser suspensa pelo juiz de accusação no caso de queixa de falso principal ou pelos tribunaes no caso de processo por falso incidente. Os notarios são obrigados a guardar minuta de todos os actos que lavram, excepto certidões de vida, procurações, actos de notoriedade, quitações de rendas, de alugueres, de salarios, adiantamentos de pensões e rendas e outros actos simples que, conforme as leis, podem ser dados em *brevets*. O direito de dar *grosses* (copias em forma executiva) e expedições (copia litteral da minuta) não pertencerá sinão ao notario possuidor da minuta (original do acto); e, não obstante, o notario poderá dar copia de acto cuja minuta lhe tiver sido dada em deposito. Os notarios não poderão se desfazer de minuta alguma, sinão nos casos previstos pela lei e em virtude de sentença. Antes de se desfazerem, farão e assignarão uma copia figurada della, a qual, depois de certificada pelo presidente e pelo commissario do tribunal civil de sua residencia, será substituida á minuta, em cujo logar ficará até a reentrega. Os notarios não poderão igualmente, sem mandado do presidente do tribunal de primeira instancia, e salvo compulsoria, dar expedição nem dar conhecimento dos actos a pessoas que não sejam interessadas directamente, a seus herdeiros, cessionarios, subrogados ou representantes. Só as *grosses* serão dadas em fórma executoria, intituladas e encerradas nos mesmos termos das sentenças dos tribunaes. Na minuta deve ser averbada a entrega de uma primeira *grosse*,

feita a cada uma das partes interessadas, não lhes podendo ser dada outra *grosse* sem mandado do presidente do tribunal de primeira instancia. Cada notario será obrigado a ter um sello ou sinete particular, com seu nome, qualidade e residencia e o typo da Republica Franceza; as *grosses* e expedições trarão este sello ou sinete impresso. Os actos notariados serão legalisados, a saber: os dos notarios da residencia dos tribunaes de appellação, quando tiverem de ser executados ou produzidos em juizo fóra do districto desses tribunaes, e os dos outros, quando o tiverem de ser fóra do seu departamento. A legalisação será feita pelo presidente do tribunal de primeira instancia da residencia do notario, ou do logar onde fôr entregue o acto ou expedição. Os notarios terão repertorio de todos os actos que lavrarem e assistirem.

O numero dos notarios para cada departamento, sua collocação e residencia, serão determinados pelo Governo, de modo que: 1.° nas cidades de cem mil habitantes e d'ahi para cima, haja um notario para seis mil habitantes; 2.° nas outras cidades, burgos ou aldêas, haja dous notarios, ao menos, ou cinco no maximo, para cada circumscripção de justiça de paz. As suppressões ou reducções de logares não serão effectuadas sinão pela morte, demissão ou destituição. Os notarios exercem sem patentes, mas devem prestar caução na medida fixada pelo Governo, segundo um maximum ou um minimum determinados pela lei.

Para ser admitido ás funcções de notario, é preciso:—1.° gozar do exercicio dos direitos de cidadão; —2.° ter satisfeito ás leis sobre a conscripção militar; —3.° ter vinte e cinco annos completos;—4.° justificar tempo de pratica conforme os art. 37 a 41 da lei. O Governo poderá, porém, dispensar este quarto requesito aos cidadãos que tiverem exercido funcções admi-

nistrativas ou judiciarias. Os notarios são nomeados pelo Primeiro Consul e devem prestar na fórma da lei o juramento exigido, sem o que não podem entrar em exercicio; bem assim, antes de entrar em exercicio, devem registrar no cartorio de cada tribunal de primeira instancia de seu departamento, e no secretariado da municipalidade de sua residencia, sua assignatura e rubrica; os notarios da séde dos tribunaes de appellação farão, além disso, esse registro no cartorio dos outros tribunaes de primeira instancia de seu districto.

As camaras de disciplina serão organisadas pelos regulamentos. Os honorarios e estadas (vacations) dos notarios serão regulados amigavelmente entre elles e as partes, ou então pelo tribunal civil da residencia do notario, ouvida a camara de disciplina e sobre simples memoria. Todo o notario suspenso, destituido, ou substituido, deverá, logo que tiver disso noticia, cessar as suas funcções e reassumil-as logo que cesse a suspensão.

As minutas e repertorios de um notario substituido, ou cujo logar tenha sido supprimido, deverão ser entregues por elle ou por seus herdeiros a um dos notarios residentes na mesma communa ou cantão, ou ao successor, dentro de um mez a contar do dia do juramento deste. Quando o logar de notario fôr supprimido, o titular ou seus herdeiros serão obrigados a remetter as minutas e repertorios, no prazo de dous mezes do dia da suppressão, a um dos notarios da communa ou do cantão: em todos os casos, será feito um summario em duplicata das minutas recebidas e o notario que as receber dará recibo em ambas as vias, sendo uma para descarga de quem entrega e outra para ser remettida á camara de disciplina. Immediatamente depois da morte do notario ou de outro

possuidor das minutas, o juiz de paz da residencia apporá sellos nas minutas e repertorios, até que um outro notario seja provisoriamente provido pelo presidente do tribunal da residencia.

Foram mantidos definitivamente todos os notarios que, na data da promulgação desta lei, estavam em exercicio. Os notarios, que estivessem exercendo funcções declaradas incompativeis, foram obrigados a fazer opção dentro de tres mezes da data da lei. Todos os actos feitos em contravenção ás disposições formaes da lei, desde que estivessem assignados pelas partes, valiam, em regra, como instrumentos particulares.

Esta lei do 25 Ventôse do anno XI se completa: 1.° quanto aos testamentos, pelos arts. 971 e seguintes do Codigo Civil; 2.° quanto aos inventarios, pelos arts. 941 e seguintes do Codigo do Processo: 3.° quanto aos contractos de casamento, pelos arts. 67 e 68 do Cod. do Commercio e pelas disposições das leis de 8 e 10 de Julho de 1850; 4.° quanto ás vendas de moveis, pelas leis do 22 Pluviôse do anno VII, 25 de Junho de 1841 e 5 de Junho de 51; quanto ás expedições e *grosses* pelos arts. 8 e seguintes do Cod. do Processo: 6.° quando a certas partilhas, pelo art. 976 do Cod. do Processo; 7.° quanto a certos actos solemnes, pela lei de 21 de Junho de 1843, relativa aos notarios *em segundo;* 7.° quanto ás camaras de disciplina, escreventes, etc. pela ordonnance de 4 de Janeiro de 1843; quanto aos depositos de dinheiros e fundos confiados aos notarios contabilidade, pelos decretos de 30 de Janeiro de 1890 e 2 de Fevereiro de 1890, etc. (1)

As camaras de disciplina, que FAVART chama magistratura de familia, são assim justificadas pelo conse-

(1) Cit. CLERC, DALLOZ e VERGÉ, II, pag. 2 e 3.

lheiro de estado REAL na exposição de motivos da lei: «Não é bastante ter previsto os casos de destituição, de suspensão e ter exigido uma caução que garanta o publico contra o desvio de dinheiros: a lei não reprime sinão os delictos — não basta para esta instituição; é preciso para aquelles que exercem tão bello ministerio, um codigo penal mais severo, um tribunal mais austero do que para o commum dos homens. No commercio ordinario da vida, o homem que falta ás leis da delicadeza e aquelle mesmo que não faz tudo que a probidade manda, estão quasi sempre fóra do alcance das leis; nenhum tribunal póde inflingir-lhes penas; mas, quando se trata de um notario, uma falta de delicadeza é já um delicto reprehensivel e a falta de probidade é um crime que deve ser severamente punido. Este codigo penal mais severo, este tribunal mais austero, nós os acharemos na instituição das camaras de disciplina. A experiencia actual, reunida á experiencia do passado, proclama altamente a bondade, a efficacia desta medida. E' preciso que o notario, a quem a lei não pudesse attingir, a quem os tribunaes não pudessem intimidar, veja sem cessar em seus confrades juizes tão illuminados, tão infalliveis como sua consciencia, tão inevitaveis como seus remorsos». As attribuições das camaras de disciplina são muito amplas, e entre ellas ha a de propor aos tribunaes a suspensão e destituição dos notarios sujeitos á essa vigilancia.

A proposito das camaras disciplinares, eis o que encontramos em um excellente artigo da revista portugueza, *O Notariado*, tomo I, n. 16, dirigida pelo Sr. TAVARES DE CARVALHO:

«Mas, serão os conselhos disciplinares, com effeito, um tribunal em familia, que melhor do que nenhum outro conhece o que é necessario corrigir e corrige

um escandalo? Terão elles a influencia salutar e moral que se lhes attribue?

«O sr. Julio Basso diz nos *Annaes do Notariado Portuguez*, vol. I, pag. LXII:

«A base da acção disciplinar é a prova moral e não a prova legal como n'uma acção criminal, em que não intervenha o jury; e por isso só deve pertencer ao superior na ordem hierarchica, e nunca a um igual, que por um destes attributos da humanidade pode cahir na complacencia criminosa ou na perseguição acintosa d'um collega, para favorecer a sua propria causa. E um juiz deve estar acima de qualquer suspeita. «Segundo o espirito da lei, diz um notario de Nice, as camaras dos notarios deviam ser compostas dos membros mais instruidos, mais capazes e mais honrosos da companhia; infelizmente, não acontece sempre assim, e as paixões desempenham um grande papel na nomeação. Muitas vezes affasta se tal ou tal confrade, que seria digno a todos os respeitos de fazer parte da camara, precisamente porque seria bastante severo ou um embaraço, emquanto que um outro, menos apto para cumprir estas funcções, é eleito sem difficuldade. Sabe-se que elle seria incapaz de um rigor qualquer para um collega, no caso d'este estar n'uma situação critica, e isso basta.» Podiamos tambem citar as palavras de um homem a quem todo o notariado francez respeita, M JEANNET DE SAINT-HILAIRE, em que diz ser nulla a acção das camaras de disciplina pela fórma por que é exercida. Mas, para que, si no relatorio do decreto de 30 de Janeiro de 1890, que tão profundamente abalou a proverbial consideração do notariado francez, M. THEVENET (ministro

(2) M. SAINT-POL, *Reforme du Notariat*, pag. 33.

da justiça e guarda sellos) diz terminantemente que a extensão do poder disciplinar conferido ás camaras pela ordenança de 1843 não deu os resultados que havia direito a esperar dellas? (3) Para que, si em França se pede vivamente a creação de uma camara disciplinar de segunda instancia para corrigir esses desmandos?... A acção disciplinar só deve pertencer aos superiores.»

Realmente, não nos convencemos ainda de que essa constituição das camaras disciplinares seja um elemento de progresso na organisação do notariado.

—A Revolução creou os officios publicos para os registros de nascimentos e obitos pelo decreto de 11 de Março de 1803, hoje regulados pelo Cod. Civil, arts. 34 e seguintes.

—Segundo o direito francez, a compra e venda de immoveis pode ser feita, qualquer que seja o valor, por escripto particular; e mesmo verbalmente, si não excede o preço de 150 francos. O systema da transcripção ou registro das transmissões não altera a acquisição da propriedade, a qual é o effeito directo e immediato das convenções; mas, confere ao adquirente, no uso de alienação voluntaria, a vantagem de desannexar o immovel dos privilegios e hypothecas posteriormente inscriptas. As leis do 11 Brumaire do anno VII, o Codigo Civil e a lei de 23 de Março de 1855, não adoptaram o systema radical da publicidade absoluta e especialisação rigorosa, mas o dos effeitos em relação a terceiros. A materia exigiria longo desenvolvimento e por isso remettemos o leitor para AUBRY e RAU, Droit civil français, II, pag. 56 e seguintes e 277 e seguintes.

(3) Esse relatorio consta de uma Circular de 1.º de Março de 1890, a qual vem por extenso na cit. obra de CLERC, DALLOZ e VERGÉ, II, pag. 505 e seguintes. E' um trabalho que honra o estadita francez THEVENET.

—Quanto aos *greffiers*, isto é, aos escrivães dos juizes ou tribunaes, foi em 1521 que se tornaram officiaes publicos, porque antes disso, os juizes leigos, apenas influenciados pelo can. *Quoniam contrà*, das Decretaes, e imitando a jurisdicção ecclesiastica, chamavam escrivães. Em 1580 estes officios se tornaram hereditarios. A lei de 24 de Agosto de 1799 declarou que os *greffiers* seriam nomeados pelos juizes, exerceriam o officio vitaliciamente e revogaveis só por prevaricação; mas, em razão de sua responsabilidade, a lei do 19 Ventôse do anno IV permittiu aos tribunaes revogal-os por outros muitos motivos. Emfim, a lei de 29 Ventôse do anno VIII transferiu ao chefe do Estado a attribuição de nomeal-os e é assim até agora.

Já sob a antiga jurisprudencia, os *greffiers* eram considerados como membros da jurisdicção a que estavam servindo; esta qualificação lhes é dada pela lei de 20 de Agosto de 1810, art. 63 (4). Cada côrte ou tribunal não tem sinão um *greffier* titular; este tem, sob sua direcção, muitos *commis-greffiers*, pelos quaes é elle o responsavel. Os *commis-greffiers* prestam juramento e devem ser approvados pela côrte ou tribunal. As condições para ser *greffier* de uma côrte são: a idade de 27 annos, o gráo de licenciado em direito e um estagio de dous annos. Para ser *greffier* de um tribunal, basta ter 25 annos, não é exigido gráu algum, bastando o estagio em officio ministerial ou na repartição de recebedor de registro. Quanto aos *commis-greffiers*, o gráo de licenciado não é exigido sinão para os que servem para a Côrte de Cassação. As funcções de *greffier* são incompativeis com qualquer emprego administrativo ou judiciario, assim como com a profissão de advogado e com qualquer outro officio.

(4) CAMUZET, *Procedure Civile*, pag. 61.

Os *greffiers* dos differentes tribunaes do mesmo districto não constituem corporação, nem têm camara de disciplina: são immediatamente sujeitos á jurisdicção do tribunal em que servem e á do guarda-sellos. O *greffier* pode ser advertido, reprehendido, revogado ou destituido, mas não póde ser suspenso. A revogação differe da destituição, por isso que não é uma pena e não impede o titular de apresentar um successor: é pronunciada pelo chefe do Estado. O ministerio publico pode reprehender directamente os *commis-greffiers*; mas não tem sobre os *greffiers* sinão um direito de vigilancia; elle pode sómente denuncial-os, quer ao presidente do tribunal quer ao ministro da justiça. Os *commis-greffiers* podem ser revogados pelo *greffier*, tanto *ex-officio*, como á requisição do tribunal (lei do 27 Ventose do anno VIII); todavia, os *commis-greffiers* da Côrte de Cassação não podem ser revogados sem acquiescencia da Côrte (Ord. de 15 de Janeiro de 1826).

A assistencia do *greffier* é exigida para todos os actos e processos verbaes feitos por um juiz. (5) Com-

(5) O notavel FAUSTIN HELIE, tratando dos processos verbaes, adianta importantes esclarecimentos.

Não parece que a pratica romana tenha conhecido, diz elle, os actos que nós chamamos *processos verbaes*, com o caracter e effeitos que as leis modernas lhes conferem. Mas, a prova litteral, desconhecida nos primeiros seculos, *raræ per ea tempora litteræ erant* (TITO LIVIO, VII, 3), logo que começou a entrar em uso, não foi repellida do processo criminal: a instrucção, comquanto essencialmente oral, apoiava-se sobre documentos e actos produzidos em apoio das accusações. E' verdade que o Imperador Adriano disse, em um rescripto dirigido a um proconsul,—*testibus se non testimoniis creditum* (Dig., *de testibus*, L. 3 § 3.º); e deste texto FARINACIUS, MASCARDUS, e JULIO CLARO deduziram que a prova litteral nunca era admittida em processo criminal. Outros textos, porém, com os quaes este deve ser combinado, demonstram o erro desta opinião. Assim, o proprio Imperador Adriano, no Dig. *eod. tit.*, *ead. leg.*, § 4, explica esta regra, dizendo—*alia est auctoritas præsentium testium, alia testimoniorum quæ recitari soleat*; quer elle que as testemunhas deponham oralmente e que não se limitem a ler seus depoimentos, mas não repelle a producção dos actos. O Imperador Constantino dá igual força á prova litteral e á prova testemunhal: *in exercendis litibus eamdem vim obtineat tam fides instrumentorum quam depositiones testium* (Cod., *de fide instr.*, L. 15). E os Imperadores Graciano, Valentiniano e Theodozio

tudo, em caso de urgencia, o juiz póde despachar em sua casa os requerimentos que lhe forem apresentados. O *greffier* é incumbido da *mise au rôle* (6), redacção e

applicam este principio ao processo criminal: *sciant cuncti accusatores eam se rem deferre in publicam notionem debere, quæ munita sit idoneis testibus, vel instructa apertissimis documentis, vel indiciis ad probationem indubitatis et luce clarioribus expedita.* (Cod., *de probat.*, L. 25). E em muitas outras leis acha-se a mesma applicação.

Disso, porém, não se segue que fosse de praxe, mesmo nos ultimos tempos do Imperio, lavrar actos para verificação e prova dos delictos. A lei, é certo que ordenava o exame dos actos produzidos em juizo: *is apud quem res agitur acta publica, tum civilia quam criminalia exhiberi inspicienda ad investigandam veritatis fidem jubebit* (Cod., *De edendo*, L. 2); a lei queria mesmo que os accusadores não pudessem produzir sinão instrumentos reaes e que tivessem fé: *qui accusare volunt, probationes habere debent: cum neque juris, neque æquitatis ratio, ut alienorum instrumentorum inspiciendorum potestas fieri debeat* (Cod., eod. tit., L. 4) Mas, estes textos não bastam para induzir que havia um poder delegado a officiaes publicos, não para denunciar os delictos, como faziam os *irenarchæ*, os *curiosi* e os *stationarii*, mas para verificar estes delictos por actos publicos.

Tambem não parece que a instituição dos *processos verbaes* tenha existido em França até o seculo XIII. Nos primeiros tempos a prova oral e os ordalias formaram a base quasi exclusiva dos julgamentos. Não foi sinão quando as jurisdicções ecclesiasticas começaram a introduzir o processo *per inquisitionem*, que a escripta poude tomar logar na instrucção. O inquerito, que de facto era um processo verbal, foi certamente a origem de todos os processos verbaes e relatorios de juizes, juizes commissarios e delegados, officiaes, etc. Nos seculos XIV e XV, não estando assás espalhada a escripta, os agentes e officiaes inferiores, em vez de escreverem os seus actos e informações, os referiam de viva voz em cartorio, tal como faziam as testemunhas em depoimento (IMBERT, Pratica, pag. 38). D'ahi naturalmente a denominação—*processo verbal*, dada aos actos hoje tomados pelos proprios officiaes publicos e pelos quaes dão testemunho, quer dos factos que se passam na sua presença e assistencia, quer das informações que tomam, quer dos factos que elles proprios praticam.

Estas considerações, em seus traços geraes, applicam-se tambem aos processos verbaes em materia civil.

A lei não deu a todos os processos verbaes a mesma autoridade e força probante: uns são considerados como informações e denuncias, não ligam os juizes, não formam perante elles prova por si só; a outros a lei attribue uma presumpção de verdade até prova em contrario, quer escripta, quer testemunhal; a outros a lei attribue, não sómente uma presumpção legal de verdade, mas toda a força de uma prova legal, excluindo qualquer prova contraria escripta ou testemunhal e só cedendo ante falsidade, allegada e provada por via de accusação, excepção ou embargos. No processo francez, os processos verbaes desta ultima especie só podem ser illididos pelo processo da *inscription de faux*, ao passo que os das duas primeiras especies podem ser illididos sem esse processo incidente.

(6) A proposito da *mise au rôle*, convem que vejamos a razão por que, na pratica do fôro francez, assim como no da Italia e outros, não ha official publico especialmente incumbido da distribuição das causas.

da guarda dos actos judiciarios, de dar *grosses* (copias em fórma executiva) e expedições (copia litteral). Deve dar copias a quem pedir, porque, do mesmo modo que os actos do estado civil, os actos de justiça são publicos. Como depositario das duplicatas dos registros dos actos do estado civil, elle pode dar extractos. Emfim, o *greffier* tem cumulativamente com os notarios, *huissiers* (meirinhos) e *commissaires-priseurs*, o direito de proceder á venda dos effeitos moveis (Dec. de 30 de Março de 1808). O *greffe* (cartorio do *greffier*) é um local especial dependente do tribunal. Os escriptorios devem ser abertos ao publico todos os dias não feriados, ás horas que o tribunal fixar (cit. Dec. de 30 de Março de 1808).

No processo francez, assim como nos outros em que prevalece o debate oral, as causas devem ser *inscriptas*, *distribuidas* e *convocadas*. As regras relativas a estes actos não se acham no Codigo do Processo, mas no Decr. de 30 de Março de 1808. Cada juiz ou tribunal não tem sinão um *greffier* titular, o qual tem sob sua direcção muitos *commis-greffiers*.

A *inscripção* é feita em um livro de registro, denominado *Rôle generale*, no qual são lançadas as causas por ordem de apresentação: é a *mise au rôle*. Para isso, nos tribunaes de uma só camara, o *avoué*, (em regra o *avoué* do autor) entrega ao *greffier* uma nota ou extracto, contendo os nomes das partes, a natureza e objecto da demanda e os nomes dos *avoués* constituidos; nos tribunaes compostos de muitas camaras, o *avoué* redige um *Placet*, intitulado—*Requisition d'audience*, no qual, além daquellas enunciações, transcreve o *libellé de la demande*, isto é, o *objecto* e os *meios*, peça esta que começa por estas palavras—*Plaise au Tribunal*, donde lhe vem o nome de *Placet*. Os *avoués* devem requerer a inscripção, o mais tardar, na vespera do dia da audiencia, isto é, na vespera do dia em que expira o prazo da oitava determinada pelo *ajournement*.

A *distribuição* entre os juizes é acto do presidente do tribunal, cujo despacho é posto no *placet* e depois reproduzido á margem da *inscripção* no *Rôle generale*, do qual se extrahe a nota que é depois inscripta no *Rôle particulier* de cada camara.

A *convocação* é feita pelo *huissier audiencier*, no dia da primeira audiencia de cada semana, na ordem da collocação no *rôle particulier*. São convocadas, em primeiro logar, as causas novas; depois as antigas, isto é, aquellas sobre as quaes já foram apresentadas conclusões em anterior audiencia; e, d'entre estas ultimas, o presidente da respectiva camara designa um certo numero para serem instruidas e julgadas na proxima audiencia da semana seguinte: estas são referidas em quadros, chamados—*affiches*, expostos, durante oito dias antes, na sala da audiencia e no cartorio, e que constituem por isso o denominado—*Rôle des affiches*.

—Os *huissiers* (meirinhos), de *huis*, porta, eram na origem agentes especialmente incumbidos da guarda das portas do tribunal e da policia interna. Este cargo correspondia aos *apparitores* do Direito Romano e Canonico. O official incumbido das notificações dos actos e de proceder á execução dos julgamentos, chamava-se *sergent* (de *service*). Mas tarde confundiram-se as duas funcções, prevalecendo a expressão—*huissier*. Os *huissiers* eram outr'ora pouco considerados, não se exigia delles qne soubessem lêr e escrever, bastando que soubessem fazer actos do processo verbal: nesse tempo o processo verbal era ainda uma declaração simplesmente oral e não um acto reproduzido, como o é hoje. A venalidade dos seus officios, consagrada por um *arrêt* do Conselho, de 14 de Setembro de 1681, depois supprimida em 1791, foi restabelecida pela Lei de 28 de Abril de 1816. Nomeados a principio pelo tribunal em que serviam (lei do 10 Ventôse do anno IV), os *huisssiers* foram mais tarde nomeados pelo chefe do Estado sob proposta do tribunal (lei do 27 Ventôse do anno VIII).

A organisação dos *huissiers* é hoje regulada pelo decreto de 14 de Junho de 1813. Ha em cada *arrondissement* um numero de *huissiers* fixado pelo Governo, os quaes exercem suas funcções perante todos os tribunaes; mas, a Corte de Cassação tem *huissiers* especiaes.

Entre os *huissiers*, ha uns denominados *huissiers audienciers*, que se incumbem do serviço interno e da policia das audiencias, acompanham o tribunal nas ceremonias publicas e se incumbem dos actos de *avoué a avoué*, isto é, dos actos que os *avoués* dirigem uns aos outros durante uma instancia, Os *huissiers* tem, em geral, a attribuição de fazer *exploits*, isto é, citar as partes, intimar os actos do processo, executar os

julgamentos por meio de *saisies*, isto é, penhoras, e detenções pessoaes, etc. Elles fazem as vendas em leilão publico cumulativamente com os *greffiers* e os notarios. São obrigados a ter um repertorio em que inscrevem todos os seus actos com as respectivas contas. São constituidos em communidade e têm camaras de disciplina, presididas por um syndico (Dec. de 14 de Junho de 1813 e de 26 de Outubro de 1870).

— Os *commissaires-priseurs* são funccionarios que têm a attribuição de proceder ás vendas publicas dos moveis corporeos na cidade onde não estabelecidos e, cumulativamente com os notarios, *greffiers*, *huissiers*, no resto do *arrondissement*; elles são, além disso, encarregados de fazer as avaliações de moves nos inventarios.

—Os outros officiaes ministeriaes são os *avoués* Foi em 1528, que por um edicto de Francisco I, permittiu-se a todos litigar por procurador sem *lettre de grace*. A representação em juizo foi, então, uma profissão livre e muito concorrida, pois o numero de procuradores tornou-se tal, que Carlos IX tentou restringil-o em 1572, creando officios. Luiz XIII foi quem, afinal restabeleceu os officios de procuradores em certas jurisdicções e tornou obrigatorio o seu ministerio. As exacções dos procuradores, porém, tornou tão odioso o seu nome, que a Assembléa Constituinte, para mantel-os, teve de mudar o nome de procuradores pelo de—*avoués* (Lei de 30 de Março de 1791). A lei do 3 Brumaire do anno II, art. 12, supprimiu os *avoués* e as fórmas do processo; mas, a lei de 27 Ventôse do anno VIII, art. 93, restabeleceu os *avoués* e as fórmas do processo, depois que a experiencia demonstrou que aquella suppressão não tornava a justiça nem mais prompta, nem menos dispendiosa. O Decr. de 6 de Julho de 1810 determina as condições

necessarias para ser *avoué*, entre ellas o certificado de capacidade em direito, ou então diploma de bacharel, licenciado, ou doutor em direito. As funcções dos *avoués* consistem em *postular*, *concluir* e *assistir*, isto é: *postuler*, fazer todos os escriptos necessarios para a instrucção de uma causa; *conclure*, apresentar ao tribunal a exposição precisa das pretenções das partes; *assister*, acompanhar as partes ao *greffe* (cartorio) e certificar sua identidade. Elles podem tambem dar lanços por seus clientes nas vendas judiciaes. Do mesmo modo que os outros officiaes publicos, os *avoués* não podem exercer as suas funcções sinão no districto de jurisdicção a que estão addictos. Os *avoués* destinguem-se dos *avocats* (advogados) nisto: 1.° que o seu officio é obrigatorio para as partes, ao passo que o ministerio de advogado não o é; 2.° que os advogados são os unicos que têm o privilegio de dar consultas, fazer discursos (*plaidoiries*) e memorias; 3.° o *avoué* é um *official ministerial* (7) e o advogado é um profissional livre. O *avoué*, é quasi como o solicitador do nosso fôro, porém com funcções mais amplas e, em certos casos, com fé publica.

2). ITALIA.—Na Italia (8), depois da Revolução Franceza, o notariado era regulado por dez leis, modeladas, mais ou menos, sobre a do 25 Ventôse do anno XI, isto é: no Lombardo-Veneto, pelo regulamento italico de 17 de Junho de 1806 e pelo decreto vice-real de 9 de Novembro de 1807, que determinou o numero das residencias notariaes; no ducado de Lucca, pelo decreto n. 37 de 9 de Agosto de 1808;

(7) Chamam-se *officiaes ministeriaes* todos os agentes investidos de caracter publico e incumbidos de assistir quer os juizes quer as partes. Elles têm o monopolio do officio; mas, em compensação, não têm o direito de recusar seus serviços legalmente exigidos. Dividem-se em duas classes: extra-judiciaes, como os *notaires* e os *commissaires priseurs*; e judiciaes, como os *greffiers*, os *huissiers* e os *avoués*.

(8) PAPPAFAVA, cit., pag., 36 e seguintes.

na Toscana, pela lei de 11 de Fevereiro de 1815; nas Duas Sicilias, pela lei n. 1767 de 23 de Novembro de 1818; nas provincias pontificias, pelo regulamento sanccionado pelo *motu-proprio* de 31 de Maio de 1822; em Parma, pelas leis de 8 de Janeiro de 1821, 1 de Abril de 1844, 28 de Outubro de 1846, 3 de Janeiro de 1851 e pela lei de 29 de Novembro de 1821 sobre os archivos; nas provincias de Liguria e Piemonte, pelo edicto regio n. 1366 de 23 de Julho de 1822; na Sardenha, pelas leis civis e criminaes do Reino de Sardenha, de 17 de Janeiro de 1827, compiladas e publicadas por ordem do rei Carlos Felice e conhecidas communemente com o nome de Codigo Feliciano; e, finalmente, em Massa-Carrara, pelo regulamento de 15 de Dezembro de 1859.

Depois da unificação politica do paiz e depois que a legislação civil e commercial, o processo civil e penal, as instituições judiciarias e as ordens dos advogados e procuradores foram reguladas de modo igual para todos, fez-se sempre mais vivamente sentir a necessidade de uma lei organica e unica sobre o notariado, necessidade que, de ha muito, era procurada deligentemente satisfazer como cousa de summo interesse e de honra nacional.

De facto, já desde o anno de 1860, sob os auspicios do guarda-sellos G. B. Cassinis, foi confeccionado um projecto de lei, que, em Maio do mesmo anno, foi submettido ao Conselho do Estado.

Outro schema para projecto da lei foi confeccionado em 1864, por incumbencia do ministro Pisanelli, por diversos juristas e notarios e, após novos e mais profundos estudos, foi pelo ministro De Falco, com um estupendo relatorio, apresentado ao senado na sessão de 23 de Maio de 1866 e, com algumas leves modificações, foi approvado pelo mesmo Senado em 22 de Dezembro de 1868. Este projecto foi pela primeira vez proposto á Camara dos Deputados pelo ministro De Felippo em 13 de Março de 1869 e foi reapresentado em 7 de Março de 1870 pelo ministro Raeli, a 6 de Dezembro de 1871 por De Falco, voltado então ao poder, pelo ministro Vigilani em 3 de Dezembro de 1873; e, finalmente, sob mais favoraveis auspicios e com melhor fortuna, pelo mesmo ministro em 30 de Novembro de 1874. A Camara approvou em 2 de Junho de 1875, com leves modificações, esse projecto, que a 23 desse mesmo mez obteve a approvação definitiva do Senado.

A nova lei, que traz a data de 25 de Julho de 1875, entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1876.

Comquanto a lei tivesse, em seu conjuncto, encontrado o melhor acolhimento e fosse, para os notarios do reino, o principio de uma vida nova, forte e vigorosa, a experiencia, essa principal e mais autorisada mestra em materia de legislação, não tardou a encontrar nella alguns defeitos e alguns inconvenientes, principalmente nascidos da difficuldade de unificar o notariado que, nos diversos Estados da peninsula, não se apoiára sobre principios uniformes. Foi por isso que, a 15 de Dezembro de 1876, o guarda-sellos Mancini, «honra e luz da curia, da cathedra e do parlamento», teve de apresentar ao Senado um projecto de modificações e additamentos á lei notarial, acompanhando-o de elegante e douto relatorio. O Senado fez diversas alterações a este projecto, que d'alli passou á Camara dos Deputados, a qual, depois de fazer novas modificações e additamentos, approvou-o assim alterado, em 5 de Março de 1879, e o remetteu ao Senado, que, em 26 desse mesmo mez, approvou-o definitivamente. Revestido da sancção soberana em 6 de Abril de 1879, tal projecto,

fructo de maduros estudos e de amplas e profundas discussões nos dous ramos do parlamento, tornou-se lei do Estado e entrou em vigor a 1.º de Maio de 1879. E como, no art. 156 desta lei, o Governo ficou autorisado a consolidar as disposições da lei de 25 de Julho de 1875, a tarifa e o respectivo regulamento de 19 de Dezembro de 1875, conforme as modificações e additamentos feitos,—foi esse trabalho cumprido, e sanccionado um novo texto unico das leis sobre reorganisação do notariado italiano, pelo Decreto n. 6900 de 25 de Maio de 1879.

Neste decreto distribuem-se e aggrupam-se em seis titulos as disposições sobre o notariado.

O primeiro titulo comprehende as disposições geraes: declara-se que os notarios são officiaes publicos, instituidos para lavrar e assistir (*ricevere*) os actos entre vivos e de ultima vontade e attribuir-lhes a fé publica, conserval-os em deposito, dar delles copias, certidões e extractos (art. 1.º); estabelecem-se algumas imcompatibilidades entre o notariado e outros empregos e profissões (art. 2.º); determina-se que em todo o districto, onde tem séde um tribunal civil e correccional, haja um collegio de notarios, um conselho notarial e um archivo (art. 3.º); e declara-se que por decreto real serão determinados, ouvidos os conselhos provinciaes e os conselhos notariaes, o numero e a residencia dos notarios em cada districto (art. 4).

O titulo segundo é dividido em tres capitulos e trata dos notarios. O primeiro determina os requisitos a justificar pelos aspirantes ao notariado, os quaes consistem:—em ser cidadão do reino e ter 24 annos completos; em ter fama de probidade e de honestidade; em ter seguido, pelo modo estabelecido nas leis e regulamentos da instrucção publica, os cursos de Institutas do Direito Romano comparado com o direito patrio,

dos codigos civil e do processo civil, de direito commercial, de direito penal e de direito administrativo e de ter sido approvado nos exames; em ter obtido a inscripção entre os praticantes junto a um conselho notarial e feito dous annos de pratica no cartorio de um notario residente no districto do collegio e em ter sido approvado em exame de idoneidade depois de completada a pratica notarial (art. 5.º); estabelece onde e como deva ser prestado tal exame (art. 6.º e seg.) e determina que os notarios são providos vitaliciamente por decreto real (art. 13).—O capitulo segundo trata do exercicio das funcções notariaes: estabelece-se, entre outras cousas, o montante da caução e a formula do juramento (art. 15 a 19); determina-se a obrigação da residencia (art. 23 e 24) e a de prestar o proprio ministerio em todos os casos não expressamente prohibidos pela lei (art. 24) e de não exercel-o fóra do districto do collegio notarial a que está adscripto. O capitulo terceiro trata da caducidade da nomeação do notario e da cessação do exercicio.

O titulo terceiro trata dos actos notariados e se subdivide em cinco capitulos. O primeiro diz respeito ás formalidades essenciaes e accessorias a observar nos actos notariados (art. 40-48); determina quando sejam nullos; e estabelece que o acto que, por incompetencia ou por incapacidade do official, ou por defeito de fórma, não tivesse força de acto publico, deva valer como instrumento particular, si estiver subscripto pelas partes (art. 49). O capitulo segundo traça as normas a seguir pelo notario para guarda dos actos feitos perante elle e depositados em seu cartorio, e para a regularidade dos dous repertorios distinctos para os actos entre vivos e para os de ultima vontade (arts. 52-55); estabelece que os conselhos notariaes, o ministerio da justiça e o ministerio das finanças, de accordo com o da justiça, tenham a faculdade de dispor das inspecções

dos actos e repertorios notariaes, e determina os modos de proceder, caso venham a ser descobertas irregularidades ou faltas na sua guarda e conservação (arts. 56-58). O capitulo terceiro contem as disposições sobre inspecções, sobre a leitura e sobre as copias e extractos dos actos lavrados pelo notario ou depositados em seu poder, e prevê, com sabias normas e cautelas, no caso de suspensão ou de interdicção de um notario, á delegação de taes incumbencias a outro notario do mesmo logar ou do logar mais visinho (art. 59-64). O capitulo quarto trata dos actos que se entregam em original, da autenticação e da legalisação das firmas (art. 65-67). O capitulo quinto trata dos honorarios e das despezas, estabelecendo, entre outras cousas, que as partes são obrigadas *in solidum* ao seu pagamento e que eventuaes controversias a proposito, são tratadas com procedimento summario (arts. 68-74).

O titulo quarto refere em tres distinctos capitulos as disposições sobre collegios (arts. 75-77), sobre conselhos (art. 78-86) e sobre os archivos notariaes (arts. 87-105).

O titulo quinto é repartido em tres capitulos, dos quaes o primeiro trata da vigilancia sobre os notarios, sobre conselhos e sobre archivos (arts. 106 e 107); o segundo, das penas disciplinares, as quaes consistem na advertencia, na censura, na multa, na suspensão e na destituição, e que na sua extensão e severidade são proporcionadas á diversa importancia das faltas commettidas (arts. 108 a 118); e o terceiro trata dos processos para applicação das penas e para a rehabilitação (arts. 119-134). As penas de advertencia e de censura podem ser inflingidas pelos conselhos notariaes encarregados da disciplina e da manutenção da dignidade e decoro da classe notarial, ao passo que a applicação das outras penas é da competencia dos tribunaes.

O titulo sexto refere as disposições transitorias (arts. 135-155); e, finalmente, encerra-se a lei com a tarifa dos honorarios e dos direitos accessorios devidos aos notarios e dos emolumentos pertencentes aos archivos notariaes.

A art. 51 da lei notarial dispõe que as disposições sobre a fórma dos actos se applicam tambem aos testamentos naquillo que não estiver diversamente disposto no Cod. Civil, no Cod. do Processo Civil e em outras leis do reino (9).

O art. unico da Lei de 7 de Dezembro de 1877 declarou abrogadas todas as disposições de lei que excluem as mulheres de intervir como testemunhas nos actos publicos e privados. (10)

—Agora passemos aos officiaes judiciaes, a começar pelos *cancellieri*, cujo nome parece ter origem na Const. 3.ª do Cod., *de adsessoribus, et domesticis et cancellariis judicum*, expedida pelos Imperadores Arcadio e Honorio. Entendem alguns que o nome *cancelliere* vem de *cancellis* ou dos cancellos de que eram munidos os escriptorios destes funccionarios; entendem outros que vem de *cancellando*, porque estes funccionarios cancellavam e destruiam os documentos e escriptos que o principe recusava subscrever.

Os *cancellieri*, como officiaes a cujos actos a lei confere a fé publica, devem não só estar no goso de seus direitos civis e politicos, mas ainda ter boa fama e instrucção propria dos deveres do officio; e, attendendo ás variadas e delicadas incumbencias que lhes são confiadas, torna-se-lhes necessario, além do tirocinio,

(9) Vid. GRONDONA *Il testamento per atto di notaio*, pag. 29, onde vem um comm. sobre o sentido desta disposição.

(10) Vid. GARETTI, *Manuale del notaro*; SERINA, *Manuale dei testamenti*; e o cit. GRONDONA, pag. 163, nota ao § 51.

a cooperação de escreventes (*coadjutori* ou *vice-cancellieri*). Para ser nomeado *cancelliere* ou *vice-cancelliere* das pretorias, é preciso: *a*) ter vinte e um annos completos; *b*) ter a licença gymnasial ou de escola technica; *c*) ter sido approvado em exame de habilitação sobre instituições de direito civil, processo civil e penal e lei notarial; *d*) ter um anno de tirocinio na qualidade de *coadjutore* ou *alumno*. Para ser nomeado *cancelliere* de um tribunal é preciso ter, além disso, vinte e cinco annos completos. Para ser nomeado *cancelliere* de uma Corte de Appellação, é preciso: *a*) ter trinta annos completos; *b*) ser laureado em sciencias juridicas; *c*) ter quatro annos de pratica na magistratura ou no ministerio publico. Os secretarios de um officio de procurador geral do Estado e os *cancellieri* dos tribunaes, sendo laureados, podem, depois de quatro annos de pratica, ser nomeados *cancellieri* das Cortes de Appellação, ou depois de seis annos de pratica, não sendo laureados. Para *vice-cancelliere* das Cortes de Appellação e para *vice-cancelliere* adjuncto da Corte de Cassação, podem ser nomeados os laureados em leis, que tenham exercido funcções judiciarias por dous annos os substitutos secretarios dos procuradores geraes do Estado, os *vice-cancellieri* adjunctos das Cortes de Appellação, os secretarios dos procuradores regios, os *vice-cancellieri* dos tribunaes, e *cancellieri* das pretorias, desde que tenham attingido a idade de vinte e cinco annos. Para ser nomeado *cancelliere* da Corte de Cassação é preciso ter trinta annos completos, ser laureado em leis, ter oito annos de pratica na magistratura ou no ministerio publico ou dez annos de advocacia; ou ter sido *vice-cancelliere* de uma Corte de Cassação, *cancelliere* de uma Corte de Appellação ou secretario do Procurador Geral do Estado perante a Corte de Cassação por quatro annos. Podem ser nomeados *vice cancellieri* da Corte de Cassação, os laureados em leis, que tiverem vinte

e cinco annos de idade, que tenham exercido funcções judiciarias por dous annos ou a advocacia por cinco, ou que tenham sido *vice-cancellieri* de uma Corte de Appellação, secretarios ou substitutos do secretario do Procurador Geral por tres annos. Finalmente, para os officios de *cancelleria* podem ser nomeados tambem os fuccionarios do ministerio da justiça, desde que tenham os requisitos e a idade exigidos para as diversas funcções. O serviço prestado no Ministerio é equiparado, para os effeitos do tempo, ao prestado nos officios de *cancelleria* e *segreteria*.

Os *cancellieri* são postos sob a vigilancia dos chefes da auctoridade judiciaria e do ministerio publico. Assim, o Presidente e o Procurador Geral da Corte de Cassação têm a vigilancia sobre o *cancelliere* da mesma Corte; os primeiros presidentes e os procuradores geraes das Cortes de Appellação têm a vigilancia sobre todos os *cancellieri* do districto; o presidente do tribunal civil e correccional e o procurador do Rei têm a vigilancia sobre o *cancelliere* do respectivo tribunal e tambem sobre todos os *cancellieri* dos pretores comprehendidos na circumscripção do mesmo tribunal; os pretores e os conciliadores têm a vigilancia sobre os respectivos *cancellieri*. Os *vice-cancellieri* e os *vice-cancelieri aggiunti* estão sob a vigilancia dos *cancellieri* de que dependem.

Os *cancellieri*, os *vice-cancellieri* e os *vice-cancellieri aggiunti*, além do estipendio fixado na tabella de emolumentos, percebiam a decima parte dos direitos de *cancelleria* cujo remanescente era devolvido ao Estado, assim como os direitos de simples cópia, os de indemnisação de viagem e outros mencionados na tarifa. A parte dos direitos de *cancelleria* era distribuida entre o *cancellieri*, os *vice-cancellieri* e os *vice-cancellieri aggiunti;* os direitos de simples cópia e os outros eram dados exclusivamente aos *cancellieri*, ficando

estes na obrigação de sustentar alguns determinados onus e de fazer distribuição *quoad laborem* entre os seus empregados. Mas, a lei de 28 de Junho de 1882, obra de ZANARDELLI, alterou este systema, sendo que, entre outras disposições: sujeitou os actos judiciarios a uma taxa unica mediante o uso do papel sellado (*carta bolata*); estabeleceu papel ou carta *filogranata* e *bolata* para os actos dos *cancellieri* e *uscieri*, permittindo, porém, nos processos perante os pretores, que as cópias communicadas ás partes fossem em papel ou *carta libera*; manteve e regulou as taxas *fixas, graduaes* e *proporcionaes* do registro; ordenou que os dinheiros exhibidos fossem no mesmo dia, recolhidos ás caixas de deposito; fixou os estipendios, etc. (11).

—Os *segretari* são os escrivães do ministerio publico do qual exclusivamente dependem. Differem dos *cancellieri* especialmente por não exercitarem as funcções em nome proprio. A lei declara-os, entretanto, funccionarios da ordem judiciaria e, por isso, são-lhes applicaveis as condições geraes para a investidura nos officios de justiça, a obrigação de prestar juramento antes de entrar em exercicio, a obrigação da residencia na communa em que tem séde a autoridade judiciaria junto da qual servem, as incompatibilidades e isenções.

(11) Os *cancellieri* recebem em deposito o *mandato*, o *atto di dichiarazione di residenze o di elezione di domicilio*, e os *documenti originali* cuja communicação quer fazer o *procuratore*; faz a communicação dos documentos em original ou por copia, conforme o exige o *procuratore*, deixando neste ultimo caso o original na *cancelleria*; faz a inscripção da causa no *ruolo di spedizione*; recebe do *procuratore* em deposito os *atti della causa riuniti in fascicoli, muniti dell'inventario e della nota delle spese*; apresenta estes *atti*, dentro de vinte e quatro horas, ao presidente do tribunal e, conforme a decisão do presidente, os remette ou ao relator ou ás partes, depois de haver extrahido a causa do *ruolo di spedizione* para ser levada á audiencia; publica e affixa na sala das audiencias a extracção da causa e a designação da audiencia; escreve os processos verbaes de prova; assiste á discussão oral; escreve a sentença de accordo com a minuta dos juizes, assigna-da com elles e publica na audiencia successiva mediante leitura; expede as copias autenticadas e mandados de notificação (cit. Cod. do Processo), etc.

Ha um *segretario* junto de cada officio do ministerio publico; pode tambem haver *segretari sostituti* ou *aggiunti*, para coadjuvação e substituição.

Os *segretari* superintendem a secretaria do officio, assistem o seu chefe em todos os actos em que a lei requer a sua intervenção, preenchem as funcções que lhe são delegadas e mesmo ha casos em que substituem o chefe.

Os *segretari* são nomeados pelo Rei sob proposta do ministro da justiça; os *sostituti-segretari* e os *sostituti-segretari-aggiunti*, são, porém, nomeados exclusivamente pelo ministro da justiça.

Nas secretarias do ministerio publico, assim como nas *cancellerie*, ha escreventes denominados—*scrivani*. Os requisitos de exame de habilitação para os aspirantes dos officios de secretaria são os mesmos prescriptos para os aspirantes aos officios de *cancellaria*.

O pesssoal das secretarias está sob a exclusiva fiscalisação do respectivo chefe do officio, de sorte que o procurador geral perante as Cortes de Cassação tem a vigilancia sobre os funccionarios da secretaria do proprio officio, os procuradores geraes perante as Cortes de Appellação têm a mesma vigilancia sobre os funccionarios da secretaria do respectivo officio. Os substitutos e os adjunctos estão ainda sujeitos aos secretarios de que dependem.

O estipendio dos referidos funccionarios não é dos mais convidativos, visto que deixa muito a desejar, attentas a multiplicidade e importancia das attribuições. Não são bem retribuidos.

—Os *uscieri* são assim chamados de *uscio*, porta, visto que tinham por officio introduzir os litigantes em juizo, ficando junto ás portas dos auditorios e audiencias.

Como officiaes da fé publica, os *uscieri* devem estar no goso de seus direitos civis e politicos, gosar de boa fama, estar livres de culpa, ter dado provas de conhecer as cautelas e formalidades do seu officio. Entretanto, não são *officiaes da ordem judiciaria*, mas *officiaes addidos á ordem judiciaria;* e, na Italia, principalmente os *cancellieri* fazem cabedal desta futil distincção. A lei estabelece: 1.° Que não possa ser nomeado *usciere* sinão quem tiver vinte e um annos de idade e o necessario exame de habilitação; 2.° Que a nomeação dos *uscieri* das Cortes, tribunaes e pretorias seja feita, para cada districto de Corte de Appellação, pelo primeiro presidente, sobre deliberação de uma commissão composta desse primeiro presidente, do procurador geral e do mais antigo presidente da secção da mesma Corte, ou, em sua falta, pelo mais antigo conselheiro, e que, da mesma fórma, sejam nomeados pelo primeiro presidente da Corte de Cassação os *uscieri* da respectiva Corte; 3.° Que os *uscieri*, antes de entrar em exercicio, prestem caução, na forma da tabella legal; 4.° Que, finalmente, residam no districto da séde da Corte, tribunal ou pretoria em que servem e não se ausentem sem licença, sob pena de suspensão. Em 1875 foi expedido um decreto determinando o numero dos *uscieri*, as condições de nomeação e do exercicio, os casos de permissão de permuta e os estipendios. Perante os *conciliatori* fazem o officio de *uscieri* os *inservienti communali*.

A intervenção dos *uscieri* é sempre necessaria nos actos que a lei declara de sua competencia. Suas attribuições consistem: 1.° em fazer as citações, as notificações. as intimações necessarias para iniciar, proseguir e encerrar os procedimentos judiciaes e para executar as sentenças e provimentos da autoridade judiciaria; 2.° em fazer penhoras e sequestros; 3.° em cumprir outros

actos e deveres determinados em regulamentos e instrucções especiaes.

Em regra, o *usciere* move-se por mandato da parte, sem dependencia de despacho judiciario; a lei italiana, nesse ponto, é uma das mais expeditas. Ha, porém, excepções, que são as dos arts. 42 § 2.°, 385, 786, 788, 946 e 947 do Cod. do Processo Civil, isto é, os actos de execução em dias festivos, as notificações aos contumazes, as acções civis contra a autoridade judiciaria e os orgams do ministerio publico, as requisições feitas por via diplomatica e as citações para comparecer perante as autoridades estrangeiras. A sua missão é delicadissima, quando procedem ás execuções das sentenças; elles têm necessidade de energia e moderação, coragem e prudencia, para evitar ameaças e perigos.

Os *uscieri* não podem praticar actos de seu ministerio relativos a si mesmos, a sua mulher, parentes e affins até o quarto gráo inclusive, assim como não podem recusar-se em relação a outros, sob pena de suspensão, além das perdas e damnos. São responsaveis pela negligencia ou incuria. Os seus actos são praticados, de 1.° de outubro a 31 de março, das 7 horas da manhã ás 5 da tarde, e de 1.° de abril a 30 de setembro das 5 da manhã ás 8 da tarde. São obrigados a indicar no original e na copia dos actos as respectivas despezas e a ter um repertorio dos actos que praticarem.

Os *uscieri* estão sob a vigilancia da autoridade judiciaria de que dependem e do respectivo Ministerio Publico. Esta vigilancia sujeita-os a admoestação, á reprehensão, á suspensão, á destituição e á multa.

Na falta ou impedimento dos *uscieri* das Cortes ou tribunaes, podem estes ser substituidos pelos *uscieri* das pretorias do districto; na falta ou impedimento dos

uscieri das pretorias, podem ser designados, para substituil-os em caso de urgencia, os *inservienti communali* e mesmo um alumno effectivo de *cancelleria*. Em todo caso, a regra é que a competencia dos *uscieri* é determinada pela competencia da autoridade judiciaria de que dependem e que não podem praticar acto algum, *sem especial autorisação*, fóra da respectiva circumscripção territorial.

3). Paizes-Baixos e Belgica.—A lei franceza do 25 Ventôse do anno XI esteve em vigor na Hollanda até a epocha em que foi substituida por uma lei de 9 de Julho de 1842. Esta ultima lei foi modificada por outra de 5 de Maio de 1878, cujo fim principal foi melhorar as condições de admissão ao notariado e reforçar a vigilancia disciplinar (12).

Já a Lei de 26 de Abril de 1876 tinha abolido a legalisação obrigatoria dos actos notariados para servirem fóra do districto do ministerio dos notarios, exigindo-a apenas para processos especiaes, ou quando o exigissem as partes interessadas.

A lei de 1842 incumbia as Cortes de appellação, que são cinco, dos exames dos candidatos, sem submettel-os ás condições de um programma. D'ahi uma falta de unidade, prejudicando consideravelmente a garantia de capacidade; e, por isso, a nova lei estabeleceu uma commissão unica de exame para todo o reino. O projecto primitivo da nova lei exigia o gráo de doutor em direito e um exame, tendo por objecto as leis notariaes, as leis penaes e as noções de redacção dos actos; a exposição de motivos fazia valer o argumento de que, para ser um bom notario, não basta o conhecimento do officio, si o titular não fôr ao mesmo tempo um jurisconsulto, imbuido de sciencia do direito.

(12) Godefroi, nota no *Annuaire de legisl. étrang.*, de 1878, pag. 512.

Este mesmo projecto rejeitou o *stagio*, por isso que, sobretudo, o attestado do notario em cujo cartorio o candidato trabalhou, não offerecia garantia alguma. Mas, a nova lei, ao contrario, exige que o candidato tenha trabalhado dous annos no cartorio ou officio de um notario, não *antes* porém *depois* de ter passado pelo exame; ao mesmo tempo, considerando que a sciencia do direito necessaria a um notario não abrange todas as materias de um estudo universitario e que a experiencia diminuiu o numero de doutores que se dedicam ao notariado, admittiu os candidatos não graduados e prescreveu um exame, cujo programma comprehende o conhecimento do direito civil, partes do direito commercial, leis notariaes, leis fiscaes, leis processuaes, pratica forense e noções de redacção dos actos. Os doutores são dispensados do exame technico do direito civil, commercial e processual, mas não estão dispensados do exame das restantes materias. As outras qualidades para a nomeação do notario são: a posse da qualidade de cidadão neerlandez e dos direitos civis e politicos, a idade de 25 annos completos e um certificado de moralidade.

Desde a abrogação da lei franceza, desappareceram as camaras de notarios da Hollanda. A experiencia demonstrou que eram ellas impotentes para reprimir os abusos. A lei de 1842 incumbiu os tribunaes da vigilancia disciplinar; mas, a lei nova, comquanto mantivesse este principio, modificou-lhe a applicação, assim: o notario, que, por negligencia, tornar-se culpado de actos contrarios á dignidade de suas funcções, póde ser advertido ou reprehendido pelo tribunal; si houver razão para segunda advertencia ou reprehensão, o tribunal, á requisição do ministerio publico, póde suspendel-o de suas funcções por tres ou seis mezes; pela terceira vez, a suspensão poderá durar de cinco a nove mezes. O notario, condemnado por crime, será destituido pela

sentença de condemnação. O notario, condemnado a uma pena correccional, póde ser destituido; e bem assim aquelle que estiver em estado de insolvencia, que tiver feito cessão judiciaria de bens ou que soffrer prisão por divida: nestes e n'outros casos, o notario é citado para defender-se, e a camara civil do tribunal conhece da causa em camara do conselho, podendo o notario appellar para a corte superior.

A lei de 1878 trouxe outras modificações, taes como as seguintes: - sendo a questão controvertida sobre a força obrigatoria que deve ser attribuida aos actos destinados sómente a fazer prova dos factos que tiverem logar perante o notario emquanto lavrou o acto, no caso em que uma ou muitas das partes recusem assignal-os ou retirem-se antes do encerramento,—a nova lei lhes attribue a força de actos autenticos, desde que o acto faça menção da recusa e dos motivos, assim como da retirada das partes. As outras modificações são concernentes á extensão dada aos actos em *brevet*, á conservação das minutas de um notario que cessou funcções, á creação e organisação na capital de cada circumscripção, á custa do Estado, de um archivo geral das minutas, registros e repertorios, que não estejam mais confiados á guarda de um notario.

—No grão-ducado de Luxemburgo, declarado neutro, a legislação é o Cod. Civil Francez de 1804 e a lei do 25 Ventôse, alterada pelas leis de 3 de Outubro de de 1841, art. 11, e pela lei de 21 de Dezembro de 1878. Nos termos dos arts. 9 e 11 da lei do 25 Ventôse, as testemunhas instrumentarias ou abonadoras, para as actos notariaes, deveriam ser cidadãos francezes (aqui luxemburguezes), saber assignar e ser domiciliadas no *arrondissement* onde era lavrado o acto. A lei luxemburgueza de 1841, art. 11, dispunha que as testemunhas devem ser conhecidas pessoalmente do notario,

maiores, varões, ter o goso dos direitos civis, e ser domiciliadas na circumscripção judiciaria em que o acto era lavrado. Por outro lado, o Cod. Civil, nos arts. 976 e 980, exigia que as testemunhas rogadas para o testamento fossem em numero de seis, varões, maiores, subditos do rei e estivessem no goso de seus direitos civis. A lei de 1878, revogando estas disposições, substituiu-as pelas seguintes: 1.° Fóra dos casos em que a lei prescreve a observancia de formalidades particulares para certos actos, os actos serão recebidos por dous notarios ou por um notario assistido de duas testemunhas, que deverão ser maiores, varões, saber escrever seus nomes, ser domiciliados e residentes no paiz e ter o goso dos direitos civis,—tudo sob pena de nullidade, além das perdas e damnos; 2.° O numero das testemunhas requeridas pelo art. 976 do Cod. Civil para o acto de approvação (*presentation* e *suscription*) de um testamento mystico, é reduzido a quatro.

—Na Belgica, o notariado é organisado, como em França, tendo sido ahi em grande parte mantidas as normas fixadas pela lei do 25 Ventose do anno XI. Mas pelo decreto de 16 de Junho de 1816, foi abolido o vinculo da caução e, pela lei de 15 de Julho de 1840 e pelo decreto de 10 de Agosto do mesmo anno, foi prescripto que o aspirante a um logar de notario deve ter o gráo de candidato notarial. Para obter essa qualificação, é mister ser approvado em um exame sobre o codigo civil, sobre as leis organicas do notariado e sobre as leis financeiras que se referem á redacção dos actos. A tarifa notarial é regulada pelos decretos de 17 de Dezembro de 1814 e 16 de Dezembro de 1851. Os honorarios são fixos ou proporcionaes: estes ultimos não podem ser inferiores a tres, nem superiores a cinco francos.

No departamento de Bruxellas, está em vigor um regulamento interno approvado pela assembléa gera

dos notarios de 1 de Maio de 1843, e modificado pela assembléa de 1 de Maio de 1844, o qual é considerado como um modelo de organisação e disciplina, e cujas principaes disposições são as seguintes:

Todos os notarios são obrigados a reciproco conselho, serviço e apoio. Devem prestar gratuitamente o proprio ministerio em todos os actos que dizem respeito aos interesses de seus collegas, excepto nos contractos de compra e venda, quando os notarios sejam adquirentes. Em caso de ausencia, doença ou outro impedimento temporario de um notario, este é substituido no officio por um dos proprios collegas, o qual deve prestar-se sem recompensa alguma.

Nenhum notario póde, em annuncios pelos jornaes ou por qualquer outro modo de publicidade, associar ao proprio nome o de um escrivão ou o de um agente de negocios. Os notarios são obrigados a sujeitar á camara de disciplina as duvidas que entre elles possam surgir no exercicio de suas funcções e devem sujeitar-se ás suas decisões. E' prohibido aos notarios assistir com seu officio actos não lavrados por elles, por seus collegas ou pelos amanuenses de um delles. Nenhum notario pode oppor-se a que, no lavrar de um acto, intervenha um segundo notario, quando uma ou mais das partes contrahentes o requisitem.

As minutas dos actos por dous notarios são conservadas pelo notario mais antigo no exercicio, menos em alguns casos taxativamente determinados, como, por exemplo, quando se trata de contractos de matrimonio ou de doação, casos estes em que o notario da esposa, e respectivamente do doador, fica depositario das minutas. Nos actos por dous notarios, os honorarios são divididos por metade, salvo quando o notario legalisador ou conservador das minutas tenha sido escolhido por parte cujos interesses representem quatro

quintos do negocio, caso em que o segundo notario não póde exigir, na divisão dos honorarios, sinão a quota proporcional dos interesses de seu cliente. Os notarios devem abster-se de concurrencia, offerecendo a propria obra por preço inferior, ou empregando qualquer outro meio reprovado pela delicadeza e pela lei. E' igualmente prohibido, de modo formal, desviar os proprios clientes de procurar a intervenção de um segundo notario. Não podem dar separadamente copias ou extractos de um acto notariado unido por copia ás suas minutas, afim de que o notario depositario do original não venha a soffrer damno.

A ordem de antiguidade dos notarios se estabelece segundo a data do juramento prestado, ou segundo o tempo do exercicio de suas funcções na circumscripção da camara da disciplina. Si muitos tiverem prestado juramento no mesmo dia, deve considerar-se mais antigo o mais velho em idade. A camara de disciplina confecciona annualmente um quadro que comprehende, por ordem de antiguidade, os nomes de todos os notarios do districto. Este quadro, no qual são comprehendidos tambem os nomes dos notarios honorarios, é dividido em tres columnas iguaes, e um exemplar é remettido cada anno, antes da assembléa geral de 1.º de Maio, a todos os notarios em actividade no districto da camara de disciplina.

Todos os annos, no dia 1.º de Maio, deve reunir-se uma assembléa geral dos notarios e, si a juizo da camara as circumstancias o exigirem, deve ser convocada uma segunda para a primeira sexta-feira de Novembro. A assembléa geral, cuja sessão se abre sempre ás 10 horas da manhã, é convocada pelo presidente da camara. As cartas de convite devem, salvo casos urgentes, ser enviadas ao menos dez dias antes, enunciando, com a possivel clareza, as materias a tratar.

Todos os notarios do districto são obrigados, sob penas disciplinares, a assistir ás assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, e devem, antes da hora fixada para a reunião, fazer conhecer o motivo que lhes impede de comparecer, mediante carta dirigida ao presidente da camara de disciplina. As assembléas geraes são presididas pelo presidente da camara, e, no caso de ausencia ou impedimento, pelo syndico e, na falta deste, pelo relator. Os dous notarios mais moços, presentes á assembléa, que não forem membros da camara, servem de secretarios escrutadores. Ao secretario da camara compete esta funcção tambem nas assembléas geraes. E' da attribuição da assembléa geral ordinaria de 1.º de Maio de cada anno:

1.º O exame das contas apresentadas pela camara de disciplina;

2.º A fixação da contribuição a pagar pelos notarios do districto para o fundo commum;

3.º O exame e a discussão das propostas feitas pela camara de disciplina sobre as materias relativas aos interesses geraes do notariado, e assim tambem das propostas que forem feitas pelos notarios presentes á reunião.

4.º Emfim, proceder á eleição dos novos membros da camara de disciplina.

A assembléa geral da primeira sexta-feira de Novembro e as assembléas extraordinarias têm por fim o exame e a discussão das materias da ordem do dia da reunião, assim como das propostas feitas durante a sessão por parte da camara de disciplina ou pelos notarios. Nenhuma proposta da camara pode ser considerada objecto de deliberação, si não for apoiada ao menos por cinco membros presentes á reunião. As propostas da camara de disciplina devem, em todas as

assembléas geraes, ter a preferencia sobre as propostas apresentadas pelos notarios extranhos á camara. As decisões da assembléa geral são tomadas por maioria absoluta de votos. Os notarios não podem apresentar-se nas assembléas sinão em habito preto e gravata branca; assim como devem usar das mesmas vestes quando, em sua qualidade de notarios, sejam chamados ás audiencias nos tribunaes e ás ceremonias publicas.

A camara de disciplina compõe-se de cinco notarios da capital e quatro das outras cidades do districto. As nomeações são feitas annualmente por eleição e escrutinio secreto; é necessaria a maioria absoluta de votos e, não conseguida esta, procede-se á nova eleição. Quando ha igualdade de votos, é preferido o notario mais antigo no exercicio.

Nenhum membro da camara póde ser reeleito sem que tenha decorrido um anno de sua sahida da camara. Os membros da camara, sob a presidencia do notario mais antigo no officio, elegem por escrutinio o presidente, os escrutadores e o secretario. A reconstituida camara de disciplina recebe do thesoureiro a conta detalhada de sua gestão e os documentos justificativos do balanço, e do anterior secretario recebe os documentos e o archivo da camara. A camara reune-se em sessão ordinaria, e sem cartas de convite, na primeira sexta-feira de cada mez, ás 11 horas da manhã. O secretario toma nota de todas as deliberações e decisões da camara e esta nota é depois firmada pelo presidente e pelo secretario.

Os actos concernentes ás deliberações da camara e das assembléas geraes, são inscriptos em um só registro, sob os cuidados do secretario. Nenhum acto póde ser inscripto antes de ter sido revisto pelo presidente. O secretario deve communicar, por meio de boletins, a todos os notarios do districto, dentro de

oito dias de expedição do acto, todos os extractos das sentenças que, segundo os arts. 867 e 872 do Cod. do Proces. Civil, devem ser expostos nos cartorios (*études*) notariaes. A camara de disciplina tem um *huissier* especial. O secretario da camara é encarregado da conservação do archivo, da bibliotheca e dos moveis da camara, da guarda dos registros, etc. Para o desempenho de taes encargos e de todas as funcções de chancellaria, o secretario tem ás suas ordens um empregado nomeado pela camara. A duração das funcções de tal empregado é illimitada, e o seu salario é fixado pela assembléa geral em seguida á proposta da camara. A camara é obrigada a ter um registro:

a) das deliberações das assembléas geraes e das da camara;

b) dos praticantes notariaes do districto;

c) dos praticantes que já obtiveram o certificado de capacidade e moralidade;

d) das matriculas dos notarios do districto;

e) das nomeações dos conselhos judiciaes e das interdicções;

f) dos contractos de matrimonio entre pessoas commerciantes e dos pedidos e sentenças de separação;

g) das entradas e sahidas de fundos da thesouraria da camara.

Cada um destes registros deve ser firmado pelo presidente e o registro indicado na lettra *b* deve ser firmado tambem pelo syndico.

Todo o notario, no prazo de um mez, a contar do dia do juramento, é obrigado a firmar e inscrever a propria matricula no registro da camara. A matricula deve conter a indicação do nome, cognome e

idade do notario, a data de sua nomeação e do juramento prestado, assim como o nome e cognome do seu immediato predecessor.

Caso as minutas e os protocollos de um notario, que cessa suas funcções, sejam transmittidas por elle ou por seus herdeiros a um notario diverso do seu successor, o notario a quem foi feita essa consignação deve participal-o á camara e effectuar o deposito do estado summario de taes minutas e protocollos dentro de um mez da prestação do juramento daquelle que succede ao notario cessado, ou dentro de doze mezes da suppressão do officio, no caso previsto no art. 56 da lei do 25 Ventose do anno XI.

As eventuaes representações contra as impertinencias ou arrogancias de um notario, devem ser apresentadas ao presidente da camara de disciplina, o qual, quando o julgar conveniente, empregará todos os meios de conciliação que a prudencia lhe suggerir. Si, porém, os factos de que é accusado o notario forem graves, o presidente deve logo convocar a camara, que, depois de ouvidas as informações, decidirá sobre o que ha fazer. Quando seja impossivel uma conciliação, a queixa deve ser remettida, dentro de quinze dias, não só ao presidente como tambem ao syndico, que manda uma copia della ao notario, convidando-o a justificar-se dentro de um determinado tempo. A accusação e a justificação são communicadas, dentro de oito dias, por intermedio do syndico, ao relator, que então toma as informações necessarias. O syndico, de accordo com o presidente e com o relator, infórma a camara sobre a accusação e chama á audiencia as partes e as testemunhas: nessa audiencia, o syndico expõe a questão, as indagações feitas e dá leitura de todos os actos relativos; a camara ouve depois o relator, a parte queixosa, as testemunhas, o notario accusado

e as conclusões do syndico; o notario imputado é admittido a completar a defeza, si manifestar desejo disso; o presidente encerra os debates e o notario imputado, a parte queixosa e as testemunhas se retiram; a deliberação é tomada por maioria de votos e, no caso de empate, decide o voto do presidente, sendo que o syndico abstem-se de votar. Si a culpabilidade é reconhecida, a camara, sobre proposta do syndico, applica, segundo a gravidade do caso, as penas disciplinares de sua competencia. As deliberações da camara em materia disciplinar são notificadas ao syndico, a quem compete vigiar por sua execução. O notario citado a comparecer perante a camara e que, sem motivo legitimo, recusa submetter-se ás suas decisões, póde ser privado do voto deliberativo na assembléa geral e do direito de fazer parte da camara durante tres annos, sem prejuizo das penas em que possa incorrer, segundo as reclamações e accusações.

—Quanto aos *greffiers*, *huissiers* e *avoués*, o systema de investidura, condições de exercicio e funcções, é identico ao francez; mas, ha uma parte importante de differença em relação á redacção da *assignation*. Em França, quem redige a *assignation* é o *avoué*; na Belgica, é o advogado. O systema belga é melhor inspirado, porque, na acção, a sua propositura é o acto mais importante e que mais serio exame deve merecer.

4) AUSTRIA-HUNGRIA. —Na Austria, o notariado, que era regulado em grande parte pelas normas da constituição de 8 de Outubro de 1512, de Maximiliano I, no seculo XVIII foi decahindo cada vez mais, a tal ponto que, segundo o regulamento do processo civil de 1.º de Maio de 1781, os protestos de cambio foram os unicos actos notariados classificados entre os instrumentos publicos (art. 170, n. 4). Tornando-se de tal arte desnecessario o serviço dos notarios, os leigos se

apoderaram dos negocios e, abandonada a confecção dos actos a pessoas de dubia fé e despidas dos necessarios conhecimentos, assim como de qualquer responsabilidade, muitos damnos resultaram ás partes da ignorancia, da má fé e da sorpreza. No Lombardo-Veneto e da Dalmacia, attenta a necessidade de conservar o notariado nestas provincias, onde faltavam officios e registros destinados á conservação dos actos translativos de propriedade, foi declarado que os actos notariados, lavrados na fórma prescripta pelos regulamentos, pertencem á classe dos instrumentos publicos (Vide Patente Soberana de 19 de Outubro de 1817 e Decr. aulico de 9 de Junho de 1821). Mas, nas outras provincias austriacas, só a Lei de 29 de Setembro de 1850 veio salval-as do golpe de 1.º de Maio de 1781.

Fructo em boa parte dos movimentos de 1848, graças aos quaes, alargadas as franquezas civis do povo e roto todo o vinculo patrimonial, devia cessar toda a ingerencia não requerida e inopportuna e toda a imposta tutela por parte do Estado nas relações não contenciosas dos particulares, o notariado austriaco foi modelado, com algumas modificações, sobre a lei franceza do 25 Ventôse do anno XI. Dando vida á instituição notarial, a esse potente annel na cadêa da administração da justiça, tendia-se a tolher aos juizes qualquer ingerencia na confecção dos documentos legaes e confiar aos notarios uma parte da gestão, até agora confiada exclusivamente aos juizes, dos actos de jurisdicção voluntaria. A nova lei era dividida em doze capitulos e cento e oitenta e seis paragraphos. Aqui brevemente referimos as suas bases organicas:

E' reconhecida aos notarios a qualidade de funcionarios publicos, habilitados a lavrar, á requisição das partes, os actos aos quaes a lei attribue effeitos especiaes, a autenticar a verdade das firmas, a data

dos documentos, a exactidão das copias e traducções, a certificar a existencia em vida de uma pessoa, assim como a receber em deposito, observando as prescripções da lei, documentos não lavrados por elles.

Os notarios podem ser obrigados, na qualidade de commissarios judiciaes, a assistir e lavrar actos de apposição de sellos em caso de morte e outros actos necessarios para ventilação de herança, porém dentro dos limites indicados na Patente de 20 de Junho de 1850 sobre o processo no caso de ventilação de herança; assistir ás avaliações judiciaes em negocios contenciosos e não contenciosos e nas hastas judiciaes de bens immoveis em negocios não contenciosos. Pode-se, além disso, pedir aos notarios a revisão das contas de tutelas e das partilhas.

Os actos notariados, lavrados segundo as prescripções da lei, têm força de instrumentos publicos e fazem prova plena de seu conteudo. Admitte-se, porém, a prova de que o acto notariado tenha sido determinadamente lavrado de encontro á verdade, ou tenha sido falsificado, assim como de que a autenticação não seja genuina ou que não esteja conforme á matriz do acto. Entre as partes contractantes é excluida a excepção de simulação.

Para a inscripção de modo absoluto nos registros publicos, se requer um acto notariado ou autenticado pelo notario, salvo o caso de ser o acto expedido por autoridade publica. Igualmente é exigido acto notariado para a validade dos pactos nupciaes, da confissão do recebimento do dote, dos contractos, entre os conjuges, de compra e venda, de permuta, de renda vitalicia, de mutuo e confissão de debito, dos contractos de doação sem a tradição da cousa, de todos os contractos por escripto concluidos pessoalmente pelos cégos, pelos surdos que não sabem ler e pelos mudos que,

comquanto saibam ler, não sabem escrever, e bem assim para a validade das disposições de ultima vontade dos mudos, si não forem escriptos por inteiro e subscriptos por elles proprios, e dos protestos de cambio.

As condições de nomeação para o logar de notario são: que o aspirante seja cidadão austriaco, que tenha a idade de 24 annos completos, o livre exercicio dos direitos civis, uma fama illibada, o conhecimento das linguas que se fallam na circumscripção para a qual pode ser nomeado e que tenha sido approvado no exame de advogado ou de notario. O logar de notario é incompativel com emprego estipendiado pelo Estado e, em regra, mesmo com a advocacia. Entretanto, fóra das cidades e nas cidades onde não ha um tribunal de justiça, pode ser permittido ao notario o exercicio de advocacia. O numero dos notarios em cada dominio é determinado segundo as necessidades demonstradas pela experiencia e tornado publico com especiaes disposições ou regras. A cada logar de notario é determinado um districto notarial, que deve comprehender, ao menos, a circumscripção de um juizo districtual. Nas cidades divididas em muitos districtos judiciarios, a circumscripção notarial se estende a todos os districtos da cidade. A todo o notario nomeado para um districto notarial é designado, com relação ás circumstancias dos logares e da população, uma determinada residencia, na qual deve ter a sua morada permanente. A nomeação dos notarios compete ao ministro da justiça. Para nomeação ou preenchimento da vaga de notario, é aberto concurso, cuja publicação está ao cuidado da camara notarial da circumscripção onde se deu a vaga.

Quem obteve um logar de notario deve, antes de prestar juramento e entrar em exercicio, prestar uma

caução que varia entre 1.000 e 5.000 florins conforme os lugares de residencia. O notario só póde exercitar o seu ministerio dentro da circumscripção designada. E' prohibido ao notario estipular ou lavrar um acto em negocios de seu interesse ou do interesse de seus parentes e affins nos gráos determinados pela lei, e assim tambem nos negocios prohibidos, nullos ou simulados. E' livre ás partes valerem-se de dous notarios para o mesmo acto. Em tal caso é considerado como primeiro aquelle que tem residencia do officio no districto. Si ambos tiverem ahi a mesma residencia, considera-se como primeiro aquelle que fôr para isso destinado pelas partes.

O notario deve dirigir elle proprio a estipulação do acto desde o principio até o fim e informar-se da capacidade pessoal e séria vontade das partes. Elle é garante da verdade de todas as circumstancias relativas á estipulação do negocio exposto no acto notariado. No acto notariado é indispensavel a intervenção de duas testemunhas idoneas. O notario e, caso dous notarios estipulem o acto, ao menos um delles, deve conhecer pessoalmente as partes ou fazer confirmar a identidade pessoal dellas por duas testemunhas delle conhecidas.

Passa a lei a determinar as formalidades internas do acto notariado e as normas especiaes a seguirem-se nos actos dos cégos, surdos, mudos e surdos-mudos, assim como nas disposições de ultima vontade e no expediente das copias; depois passa a estabelecer as normas que regulam as autenticações, o recebimento de documentos para serem guardados, o modo de conservar os actos, a formação do repertorio e sinêtes e as disposições relativas aos emolumentos.

Em seguida, é estabelecido que, no lugar da residencia de cada côrte superior de justiça, deve ser instituido um archivo notarial, destinado a receber e guardar os actos e sinetes dos notarios fallecidos ou que cessarem suas funcções e que, segundo a necessidade, possam ser instituidos, na circumscripção de uma côrte superior de justiça, dous ou mais archivos notariaes. Nos lugares onde se acha um archivo notarial, é constituida uma camara notarial, para immediata direcção de tudo que diz respeito ao notariado e cujas attribuições se estendem a todo o districto do archivo. Os notarios do districto de cada archivo formam um collegio, do qual é tirada a camara notarial. O director do archivo notarial é o chefe da camara; e, caso elle seja impedido, faz suas vezes o adjuncto.

A camara notarial, além do chefe, é composta de não menos de quatro nem de mais de oito membros, que são escolhidos d'entre os notarios do districto da camara notarial. O secretario do archivo notarial é ao mesmo tempo secretario da camara. As funcções dos membros da camara são gratuitas e, em regra, duram tres annos. As camaras notariaes, entre outras cousas são autorisadas a propor: as medidas que julguem opportunas na organisação do notariado, principalmente as relativas a augmento ou diminuição de lugares, reunião ou divisão de districtos notariaes, troca de residencia de notarios e semelhantes, ou prescripções relativas ao notariado e á tarifa dos emolumentos.

A direcção superior do notariado compete aos presidentes das côrtes superiores de justiça, de accordo com os procuradores geraes. Tal attribuição se estende tambem aos archivos e ás camaras. Aos notarios, pelas suas faltas de officio, se inflingem *penas de ordem* (advertencia, censura e multa até 100 florins) e *penas disciplinares* (multa de 100 a 500 florins, suspensão e destituição do officio). As *penas de ordem* não podem ser inflingidas pelas camaras notariaes sinão sob reserva

de reclamação á côrte superior de justiça, que decide definitivamente; os presidentes das côrtes superiores de justiça podem inflingir admoestações e reprehensões ainda sem proposta da camara. Não pode ser pronunciada uma *pena disciplinar* contra um notario sinão pela secção de disciplina da côrte superior da justiça, em seguida a uma investigação disciplinar por ordem da camara notarial ou do presidente da côrte superior de justiça, quer *ex-officio*, quer sob proposta do ministerio publico.

Seguem-se as normas relativas ás funcções dos notarios na qualidade de commissarios judiciaes e, finalmente, encerra-se a lei com a tarifa dos emolumentos e custas.

Taes são as bases organicas sobre as quaes se fundava a lei notarial de 29 de Setembro de 1850, a qual teve vigor nos dominios da alta e baixa Austria, do ducado de Salisburgo, de Stiria, Carinzia e Carniola, do condado principesco de Gorizia e Gradisca, no margraviado de Istria, na cidade de Trieste e seu territorio, no condado principesco de Tirol, no Voralberg, no reino da Bohemia, no reino da Moravia e no ducado de Slesia. Porém. a disposição desta lei, que declara necessario o notariado para a validade dos actos civis supra-referidos, foi posta em vigor, pela ordem ministerial de 12 de Junho de 1851, unicamente na alta e baixa Austria e no Salisburgo, sendo que ahi foi depois, pela ordem de 27 de Novembro de 1852, posta fóra de actividade. A esta lei seguiu-se nas referidas provincias a lei de 25 de Maio de 1855, a qual, pela Patente soberana de 7 de Fevereiro de 1858, foi estendida á Gallicia, ao grão-ducado de Cracovia, á Bukovina, á Hungria, Croacia, Slavonia, á Transilvania e ao vojvodato Servio e Temesvar.

Tal lei, diz o citado jurisconsulto austriaco PAPPAFAVA, não correspondia ao conceito do notariado.

Antes de tudo, não fixava para acto algum um vinculo notarial directo, nem, por outro lado, favorecia um vinculo indirecto, qual seja aquelle que resulta dos effeitos attribuidos ao acto notariado. E' verdade que, segundo a referida lei, os actos notariados faziam plena fé do seu conteudo e que para os creditos nelles fundados foi admittido um processo especial, o do mandato, regulado pela ordenança de 21 de Maio de 1855; mas, contra taes actos não era prohibido oppor a excepção de simulação ou valer-se da prova por confissão judicial ou extrajudicial, por testemunhas ou peritos, por juramento, etc., de sorte que as partes não achavam nos actos notariados quasi vantagem em confronto com o acto privado legalisado nas firmas ou não impugnado quanto á autenticidade. Os notarios ficaram assim expostos á concurrencia dos advogados, dos agentes de negocios e dos leigos em geral. Por outro lado, como a lei, no art. 6.º, autorisa os notarios a confeccionar, á requisição das partes, além de documentos privados, os escriptos em negocios não contenciosos que tenham de ser apresentados a qualquer autoridade, a praxe, confirmada por algumas ordens ministeriaes, estendeu tambem esse direito á faculdade de representar partes nos processos summarios; além disso, foi mantida a faculdade de delegar aos notarios funcções, como commissarios judiciaes e, pela ordenança de 7 de Maio de 1860, tal delegação tornou-se obrigatoria em todas as cidades e logares onde são instituidos tribunaes de primeira instancia: e isto constituia um erro gravissimo, qual o de não traçar um circulo de actividade, do qual o notario não pudesse sahir e no qual não devessem entrar nem o advogado nem o juiz.

A essa lei, que vigorou por espaço de dezeseis annos, durante os quaes o notariado tragou vida pobre e incerta, succederam, finalmente, depois de longas luctas e «depois de augustioso balançar de esperanças

e de duvidas amargas», as leis de 25 de Julho de 1871, ns. 75 e 76.

Graças a essa lei, o notariado austriaco obteve uma esphera propria de acção, aliás ainda restricta, e foi destinado a cumprir uma importante missão no campo da jurisprudencia pratica. A nova legislação notarial, comquanto conservando o mesmo typo que as leis precedentes, foi melhorada e aperfeiçoada nas particularidades. Assim foram innovações muito recommendaveis, continúa o jurisconsulto austriaco: a subtracção do notariado da dependencia do juiz de primeira instancia, de sorte que poude essa instituição, eminentemente liberal, respirar uma aura mais pura e apta para fazel-a medrar e desenvolver-se; a obrigação imposta aos aspirantes ao notariado de fazer dous annos de pratica no officio de um notario; a presidencia da camara, nos casos ordinarios, dada a um notario; a immediata execução, concedida sob certas condições, aos actos notariados; a determinação de não poderem ser suspensos os actos executivos sinão no caso unico em que, ou por inspecção, ou por documentos incontestaveis, resultar que, no lavrar ou expedir um acto notariado, fossem violadas aquellas prescripções de cuja observancia depende ou a força do documento publico ou a sua immediata execução. Igualmente, foi optima disposição, dictada no interesse do notariado e da segurança social, exigir a redacção notariada para a validade dos pactos nupciaes, dos contractos de venda, de permuta, de renda vitalicia, de mutuo, das declarações de debito entre conjuges, da confissão do recebimento do dote, das doações sem effectiva tradição e dos contractos escriptos dos cegos, dos surdos que não sabem ler e dos mudos que não sabem escrever.

—Passemos á Hungria, onde está presentemente em vigor o regulamento notarial de 16 de Dezembro de

1874, do qual eis as principaes disposições divergentes das da lei austriaca:

Para conseguir um logar de notario, o aspirante deve, entre outras exigencias, provar ter uma pratica notarial de dous annos e ter sido approvado no exame de advogado ou de juiz. Não é prescripto um especial exame de notario. O officio de notario é incompativel, não só, como na Austria, com a advocacia, como com qualquer serviço publico estipendiado pelo Estado e por isso tambem com empregos magistraes. A nomeação não pode, em caso algum, ter logar sem prévia abertura de concurso: quinze dias depois de expirado o termo de concurso, a camara notarial faz directamente ao ministro da justiça a proposta para o provimento. O ministro procede então á nomeação, sem audiencia dos juizes de primeira e segunda instancia. A caução é fixada, conforme a residencia do notario, para Buda-Pesth, em 7.000 florins, para as cidades que tiverem uma população, pelo menos, de 30.000 habitantes, em 4.000 florins e para todos os outros logares em 2.000 florins. A qualidade de notario regio, a denominação da provincia e da séde do officio podem ser indicadas no signal publico (sinete tabellional) sómente em lingua hungara, ainda que na circumscripção do notario a lingua do paiz seja diversa ou estejam em uso muitas linguas. O notario póde, não obstante, com prévia prova do perfeito conhecimento de uma ou mais linguas diversas da hungara, ser auctorizado, no acto da nomeação ou successivamente, a lavrar instrumentos tambem nessas linguas.

As testemunhas instrumentarias e as de identidade devem ter dezeseis annos completos. São admittidas a testemunhar tambem as mulheres.

O notario que não conhecer pessoalmente as partes, pode informar-se de sua identidade não só mediante

abonadores, mas tambem de outros modos attendiveis, por exemplo, pelo passaporte, etc.

Todos os actos notariados relativos a obrigações pessoaes são, por sua natureza, e independentemente da declaração de assentimento dos devedores, capazes de immediata execução.

No verificar extractos dos livros commerciaes deve o notario, na clausula de verificação, attestar si estes livros estão com os requisitos legaes para merecer plena fé. O notario póde emittir a autenticação sobre a concordancia das copias com os originaes, ainda que o documento copiado não seja concebido em uma lingua por elle comprehendida.

No caso de molestia ou ausencia, o notario póde fazer-se substituir por um idoneo candidato notarial. Da escolha do substituto deve o notario dar parte á camara notarial. Si esta fizer opposição, o notario deve escolher outro substituto. Entende-se, mesmo sem expressa declaração, que o notario effectivo responde com a propria caução pela gestão officiosa do substituto. No caso de suspensão, demissão do officio, morte ou cessação das funcções de um notario, a nomeação do substituto é reservada exclusivamente á camara notarial. Nos casos urgentes, póde tambem o juiz districtual, em falta de outro notario e até provimento definitivo, lavrar documentos notariaes no logar do notario impedido ou cessado de funcções.

A determinação do numero e das sédes das camaras notariaes compete ao ministro da justiça; mas, toda a camara deve residir perante um tribunal de primeira instancia e deve ser composta, ao menos, de vinte membros. Todos os notarios da circumscripção jurisdiccional de um tribunal de primeira instancia pertencem á mesma camara notarial. Esta é representada

pelo presidente e por quatro membros e dous substitutos, eleitos annualmente. A vigilancia sobre os notarios compete á camara notarial, excluida a ingerencia dos presidentes dos tribunaes de primeira e segunda instancia.

Os documentos e sinêtes dos notarios que cessaram suas funcções são recolhidos e conservados nos archivos notariaes existentes em cada juizo. Aos negocios do archivo provê o pessoal judiciario. Somente por motivos importantes póde, sobre proposta da camara notarial e do juizo, ser pelo ministro da justiça disposta a instituição de outro pessoal apropriado.

As pretenções de indemnisação por damnos causados pelos notarios no exercicio de suas funcções, são tratadas perante os juizes ordinarios e prescrevem no prazo de dous annos, a contar do dia em que apparecem nas suas consequencias as culpas que dão motivo á indemnisação.

O notario póde ser incumbido de proceder a ventilações hereditarias, salvo nos casos em que haja bens de raiz e em que estejam implicados direitos de menores, curatelados ou ausentes, casos estes em que é necessaria a intervenção judicial. Em geral, é exigido acto notariado para os actos referidos na lei austriaca e mais para os negocios legaes concluidos entre consanguineos em linha ascendente ou descendente, para que possam valer em relação a terceiros.

Devemos assignalar que, em 1876, foi promulgada uma lei especial sobre as formalidades dos testamentos, das convocações sobre as successões futuras e das doações *causa mortis*.

Na legislação hungara feriu-nos a attenção uma lei de 1877 sobre o processo dos negocios de pequena importancia (*Bagatell-Augelegenheiten*), que passou á juris-

dicção communal. Os autos do processo (*schreibgeschäfte*) estão a cargo, si não houver pessoa especialmente incumbida, do notario do circulo (*kreisnotär*) ou de um habitante designado pela autoridade. O processo é escripto pelo notario communal ou pelo notario do circulo do tribunal, ou por um supplente, ou um escrivão (*Protokollführer*), chamado pelo juiz e juramentado; nas pequenas communas ha sempre o *protokollführer*.

—Quanto ao registro da propriedade, prevalece na Austria e Hungria, como quasi em todos os paizes germanicos, o systema radical, isto é, a transmissão da propriedade ou a constituição de um direito real, qualquer que seja, estão subordinados, mesmo em relação ás partes contractantes, á inscripção no registro territorial (Hauptsbuch), cujos modelos e formatos são determinados pela lei de 25 de Julho de 1891. Está a cargo ora dos tribunaes de primeira instancia, ora dos juizes de districto. (12)

5). ALLEMANHA.—Na Prussia, está em vigor a lei notarial de 11 de Junho de 1845. Os notarios são officiaes publicos, nomeados pelo ministro da justiça, para lavrar documentos publicos de todo o genero, excepto os expressamente reservados á competencia da autoridade judiciaria, como, por exemplo, os contractos dos cégos e dos surdos-mudos, as doações, os pactos successorios entre conjuges, as instituições fideicommissarias, os

(12) O ministro austriaco GLASER, dirigindo-se a LYON-CAEN, assim exprimiu-se:

«Nossos registros publicos não são, como vossos registros hypothecarios, divididos segundo as pessoas, mas segundo os bens. A cada bem immovel é consagrada uma série de folhas, das quaes a primeira, ou folha da posse (*Besitzstandblatt*), contem a descripção das partes constitutivas do predio, a segunda, ou folha de propriedade (*Eigenthumsblatt*), o ou os proprietarios, e a terceira, ou folha dos onus (*Lastenblatt*), as hypothecas. Estas folhas, indicando assim as mutações successivas, têm necessidade de um maior espaço, e d'ahi resulta que cada folha se compõe, a dizer a verdade, *de muitas folhas*. A reunião destas folhas consagradas a um só immovel forma o *Einlage*».

pactos antichreticos, etc. Os notarios são, além disso, autorisados a dar autenticações sobre protestos, sobre verdade de firmas, sobre concordancia de copias com originaes, etc.; assim como a desempenhar, por delegação dos juizes, actos de jurisdicção voluntaria, como inventarios, apposição de sellos e tambem inquirição de testemunhas.

Para acto algum é necessariamente prescripta a intervenção dos notarios.

A sua actividade officiosa estende-se a todo o raio jurisdiccional do collegio provincial de justiça para o qual são instituidos e aos seus actos é attribuida a mesma força probante que têm os documentos produzidos em juizo.

Nas cidades com população inferior a vinte mil habitantes, ao officio de notario é de ordinario annexo o de advogado.

A vigilancia sobre a gestão officiosa dos notarios compete aos respectivos collegios provinciaes de justiça, assim como aos *conselhos de honra*, que existem junto a cada um delles. Taes *conselhos de honra* são compostos de seis a dez membros, eleitos d'entre os advogados e notarios residentes na circumscripção de cada collegio, os quaes elegem d'entre si um presidente. A' semelhança das camaras de disciplina em França, os *conselhos de honra* têm o officio de manter a disciplina interna dos notarios e de pronunciar contra elles a applicação de penas disciplinares.

As outras disposições e, com especialidade, as relativas á fórma dos actos, á guarda e conservação dos instrumentos, á expedição das copias, extractos e certidões, á tarifa notarial, etc., são, em grande parte, conformes ás estabelecidas pelas leis e regulamentos austriacos. O juiz póde intervir, no lavrar um con-

tracto, quer para certificar, sob o ponto de vista da prova ulterior, as clausulas incertas, quer para verificar officialmente a operação convencionada e tomar nota della conforme as prescripções da lei, quer para determinar a natureza desta operação e, si preciso fôr, homologal-a: na primeira hypothese, o contracto é efficaz mesmo sem a intervenção do juiz; na segunda, não se fórma o contracto sinão a partir do momento em que o juiz verifica o accordo das partes; na terceira, as partes podem ter concertado préviamente todas as clausulas do acto e mesmo consignal-as por escripto (*Punctuationem*), mas a efficacia delle depende da homologação. A tendencia, porém, hoje é para supprimir a intervenção judicial, bastando o ministerio do notario.

—Quanto ao registro da propriedade, prevalece alli o systema radical, como na Austria. O regulamento organico do registro, assim como outras leis sobre a propriedade immovel, foram promulgados em 5 de Maio de 1872 (13) Está a cargo dos juizes de bailiado.

—Na Saxonia, a instituição notarial, regulada antigamente pela lei de 1512, o é actualmente pela lei de 3 de Junho de 1859, cujas disposições não divergem muito das da lei austriaca e, por isso, vamos assignalar apenas as principaes differenças.

Entre as attribuições ordinarias dos notarios saxonios está comprehendida a de proceder, por encargo das partes, á apposição e rompimento de sellos, ás vendas e locações a quem melhor preço offerecer, aos contractos de empreitada, etc. Todos os actos notariaes trazem o titulo, revestem a fórma de protocollos

(13) Estas leis estão traduzidas em francez por M. PAUL GIDE e luminosamente por elle commentadas no *Annuaire de legisl. étrang.*, II, pag. 208. No mesmo vol. do *Annuaire*, pag. 265 e seg., estão os modelos.

e devem ser lavrados pelo proprio notario. Ao officio de notario vae annexo o de advogado, de fórma que todo o notario é sempre advogado, mas não vice-versa.

Entre os requisitos para obter um logar de notario, comprehendem-se o da idade de trinta annos completos e o de cinco annos de pratica forense.

Os notarios podem exercitar o seu ministerio dentro de todo o reino saxonio; e, quando requeridos, são obrigados a prestal-o, a menos que não devam para tal fim dirigir-se a mais de tres milhas de sua residencia. Si um notario fallecer, si fôr destituido ou cessar, por qualquer outro motivo, suas funcções, compete ao juiz da circumscripção levar os actos para sua casa, guardal-os e dar copias e expedições.

A vigilancia e o poder disciplinar sobre os notarios competem aos respectivos tribunaes de appellação e ao ministro da justiça. Quanto á vigilancia da honra e dignidade da classe notarial, compete esse encargo ás camaras dos advogados, as quaes devem denunciar ao competente tribunal de appellação qualquer lesão dos deveres do officio, de que esse notario possa tornar-se culpado e que possa affectar a sua fé de official publico. Na Saxonia não ha camaras propriamente notariaes.

Quanto ao registro da propriedade, prevalece o systema prussiano, a cargo dos juizes de districto.

—No Grão-ducado de Baden, vigora o regulamento notarial de 18 de Junho de 1864, cujas principaes disposições são as seguintes:

E' reconhecida aos notarios a qualidade de officiaes publicos, destinados a lavrar documentos não expressamente subtrahidos á sua competencia, dar copias, certidões, etc., proceder á apposição de sellos, inventarios e a outros actos de jurisdicção voluntaria.

A nomeação dos notarios compete ao ministro da justiça e, com sua permissão, podem accumular alguns outros empregos publicos. O nomeado deve prestar juramento e ter signal publico (sinête) com as armas do Grão Ducado, o nome e sobrenome do notario. Cessadas suas funcções, o sinête deve ser transmittido ao ministro da justiça.

Todo o notario é obrigado a ter um registro dos proprios actos e, dentro dos primeiros dez dias do mez de Janeiro de cada anno, deve exhibil-o para inspecção do juizo em cuja circumscripção tem a propria residencia e communicar contemporaneamente uma copia delle, a qual deve ser guardada no mesmo juizo.

No caso de doença, ausencia ou outro impedimento do notario, o juizo provê á nomeação do substituto; si, porém, o impedimento se prolongar por mais de um mez, deve ser isso communicado ao ministro da justiça para as devidas providencias.

Em toda a circumscripção de um tribunal de appellação, ha uma camara notarial formada pelos notarios nella residentes: a ella compete representar os interesses da classe notarial, dar pareceres e apresentar relatorios ao governo, conciliar os membros da classe, etc. Mas, o poder disciplinar compete aos respectivos tribunaes de appellação e ao ministro da justiça. O tribunal de appellação póde inflingir, como penas disciplinares, a reprehensão, a multa até cem florins e a suspensão até tres mezes; as penas de remoção e destituição só podem ser inflingidas pelo ministro da justiça.

Quanto ao registro da propriedade, prevalece o systema do registro hypothecario, isto é, a da inscripção e transcripção para effeitos em relação a terceiros, a cargo dos juizes districtaes.

— Na Baviera o notariado é regulado pela lei de 10 de Novembro de 1861, a qual consta de cinco titulos, subdivididos em 153 artigos.

Os notarios são funccionarios publicos e têm a mesma esphera de attribuições que os notarios austriacos. O aspirante ao notariado deve, entre outras exigencias, provar approvação em exame judicial e ter, pelo menos, dous annos de pratica em um officio notarial. A caução dos notarios residentes nos juizos districtaes é de 1.000 florins e nos outros é de 500 florins.

O Estado é responsavel pelos damnos causados ás partes pelas acções culpaveis e omissões dos notarios, sómente no caso de se referirem aos negocios delegados a elles pelos juizes. Os notarios, comquanto empregados publicos, não percebem vencimentos do Estado, mas emolumentos das partes, segundo as taxas legaes. Por excepção, o governo é autorisado, observadas as condições economicas e commerciaes dos logares onde estão fixadas as sédes notariaes, a assegurar aos notarios uma renda annual de 800 florins.

O poder disciplinar sobre os notarios compete aos respectivos juizes districtuaes; a vigilancia sobre elles é tambem attribuida aos procuradores superiores perante os tribunaes de appellação e ao ministro da justiça.

Todos os contractos que têm por objecto a transferencia do direito de propriedade ou direitos reaes sobre immoveis, devem, sob pena de nullidade, ser lavrados por um notario. No mais, as outras disposições da lei notarial bavara são conformes ás da lei austriaca.

Quanto ao registro, prevalece, conforme a lei de 1.° de Junho de 1822, o systema hypothecario

francez; está a cargo ora dos tribunaes de primeira instancia, ora dos juizes de districto, como na Austria.

—No Wurtemberg, o notariado segue as normas bavaras mais ou menos. Quanto aos registros, seguem o systema bavaro, mas, estão a cargo das municipalidades.

—Ha notarios tambem em Brunswick, nas cidades livres de Hamburgo, Bremen e Lubeck, etc., os quaes, mais ou menos, seguem as normas do notariado prussiano, cuja funcção principal é a de tomar os protesto. A lei fundamental, nesta materia, é a lei do Imperio sobre o cambio (*Wechselordnung*), que se estende a toda a Allemanha e que, no art. 87, dispõe que «os protestos devem ser feitos por um notario ou funccionario judiciario. D'ahi inconvenientes diversos, nascidos da latitude dessa expressão —*funccionario judiciario* (*gerichtsbeamte*), dando em resultado que em muitos logares, principalmente onde não havia notarios, os juizes ficavam sobrecarregados com a incumbencia dos protestos. Então, a lei de 21 de Abril de 1876 declarou que, entre os funccionarios judiciarios competentes para tomar os protestos comprehendem-se os *gerichtsschreiber* ou *gerichtsseckretäre* (escrivães), os *bureauassistenten* (auditores) os *aktuaare* (escreventes) e os *gerichtsvoigte* ou *gerichtswolsiers* (meirinhos), sendo que estes devem ser para isso autorisados pelo juizo competente.

—Na Alsacia e Lorena, depois da annexação ao Imperio Allemão, a lei do 25 Ventôse foi modificada pelas leis de 14 de Julho de 1871, 17 de Fevereiro de 1872 e 10 de Junho de 1872, que abrogaram o direito de apresentação e venalidade dos officios e determinaram as condições de nomeação e de exercicio, assim como pela lei de 26 de Dezembro de 1873, que, além de muitas disposições sobre a percepção de emolumentos e vigilancia disciplinar, determinou que

a assistencia de testemunhas e de um segundo notario não é exigida sinão para os testamentos, doação entre vivos e entre conjuges, revogação de testamentos e doações, reconhecimento de filhos naturaes e procurações para estes actos: para taes actos é necessaria a presença de testemunhas ou de segundo notario, sob pena de nullidade, no momento da assignatura das partes. Para os outros actos não é necessaria a presença effectiva, bastando que sejam assignados pelas testemunhas ou por um segundo notario: a lei allemã supprimiu depois esta formalidade. (13ª)

—A lei do Imperio de 1 de Maio de 1878 foi mais um passo na via da unificação, isto é, na applicação do art. 4 § 12 da constituição do Imperio Allemão. Na conformidade de muitas legislações particulares, um acto autentico emanado de um official publico allemão devia ser legalisado em certos casos, mesmo si este acto fosse destinado a ser produzido perante uma autoridade allemã. Conforme as legislações prussiana e saxonia, o possuidor de um acto autentico bavaro, badense, etc., não podia em certas hypotheses, servir-se delle na Prussia ou em Saxe sinão depois de ter feito legalisar por via diplomatica a assignatura do official publico bavaro ou badense. Não é tudo: conforme a lei bavara de 10 de Novembro de 1866, art. 97, todo o acto emanado de um notario bavaro devia ser legalisado pelo tribunal em cujo districto o notario exercia suas funcções, si este acto tivesse de ser produzido fóra de circumscripção do tribunal de appellação. A lei franceza do 25 Ventôse, art. 28, formula regra analoga, e esta lei estava em vigor na Hesse rhenana e na Alsacia e Lorena. A lei de 1 de Maio de 1878 abrogou todas essas disposições e estabeleceu que: 1.° Os actos emanados de um funccionario alle-

(13ª) *Annuaire*, de 1876, nota de M. Gonse, pag. 567.

mão ou de uma pessoa como tal considerada, não têm, na Allemanha, necessidade de ser legalisados; 2.° A legalisação de um consul ou de uma representação diplomatica do Imperio da Allemanha bastam para estabelecer a legitimidade de um acto produzido como lavrado por um funccionario estrangeiro ou pessoa como tal reputada (14).

—Quanto aos officiaes judiciaes, na Allemanha,(15) como nos outros paizes, foi no seculo XIII que, sob a influencia do direito canonico, as declarações das partes e as decisões dos juizes começaram a ser reproduzidas em registros judiciarios, a principio em resumo e depois por extenso. Apparecem então, as funcções dos *gerichtschreibern*, escrivães, e dos *anleitern*, meirinhos, depois denominados *geriehtsbote*, *gerichtswollzier*, mais salientes nas leis e na praxe do foro dos diversos paizes da Allemanha, com as differenças proprias de cada um delles, até que, formada a unidade do imperio, as leis de organisação judiciaria e processo, nos termos do art. 2 da Constituição, tornaram-se federaes, salvo em algumas minucias deixadas aos poderes locaes.

A nova lei de organisação judiciaria é de 27 de Janeiro de 1877 e a do processo civil é de 30 de Janeiro desse mesmo mez e anno. Estas leis, diz ENDENMANN «são completamente novas, isto é, comquanto não deixassem de aproveitar dos principaes grupos de legislações (da commum, da prussiana, da transrhenana, da hanoveriana e de alguns codigos semelhantes a esta), os actos processuaes, *quoad materiam*, tanto quanto foi possivel adaptal-os ás novas fórmas, não é licito recorrer ás antigas leis como fonte directa de interpretação». A lei de organisação judiciaria constituiu as seguintes

14) JOBLÉ-DUVAL, not., no *Annuaire de legisl. étrang.*, pag. 38.
(15) ENDENMANN, comm. á organis. jud. DUBARLE, introduc. ao novo Cod. do Processo.

jurisdicções: juizes districtaes (*amtsgerichte*); tribunaes regionaes (*landgerichte*); tribunaes superiores (*oberlandgerichte*); supremo tribunal (*reichsgerichte*). Supprimiu as competencias especiaes. Organisou o ministerio publico (*staatsanwaltschaft*). E depois passou aos escrivães (*gerichtsschreibern*) e aos meirinhos (*gerichtswollziern*). Esta lei foi posta em execução nos diversos estados da confederação por leis estadoaes promulgadas durante os annos de 1878 e 1880, que estatuiram sobre pontos deixados aos poderes legislativos locaes.

Os registros judiciarios, isto é, os livros em que se mencionam os actos processuaes, têm o nome de *gerichtsbuch* ou *gerichtsprotocoll*. Quando ao modo de escrevel-o, as regras acham-se em STRIKIO, *de jure protocolli*, e são essenciaes as seguintes: *a*) Que nelle escreva o proprio *gerichtsschreiber* e não qualquer *schreiber*, escrevente ou amanuense; *b*) Que, a não ser aquillo que pertence ao curso ordinario do expediente da causa, nada se escreva no *protocoll* sem ordem do juiz; *c*) Que delle constem ordenadamente as citações, dilações, assignações de prasos e lançamentos, com a determinação dos tempos, logares, juizes, partes, exhibições de documentos, despachos, informações, incidentes e attestações dos officiaes de juizo.

A nova lei de organisação judiciaria determina que, em cada juizo ou tribunal, haverá uma chancellaria ou cartorio (*gerichtschreiberei*), cujo regulamento é dado pelo chanceller para o Supremo Tribunal e pela administração das justiças dos Estados confederados para os outros juizos ou tribunaes. A lei federal deixou, pois, de descer a certas minucias, relativas quer ás condições de nomeação e exercicio, quer mesmo a attribuições; limitou-se a exigir, como garantia, a existencia do cartorio e do escrivão, deixando o mais aos poderes locaes.

Não temos elementos para apreciar todas as legislações e praxes locaes da Allemanha; mas, podemos adiantar alguns esclarecimentos. Assim, na Prussia, foi a lei de 24 de Abril de 1878 que poz em vigor a organisação judiciaria. Nessa lei de 1878, tits. X, se determina que: *a*) as condições de nomeação dos *gerichtsschreibern* serão reguladas por uma lei e a organisação do serviço será feita por decreto do ministro da justiça; *b*) que, além das funcções dos processos da jurisdicção contenciosa, os *gerichsschreibern* têm funcções em materia de justiça voluntaria, taes como a de receber declarações para as inserções nos livros de commercio, de sociedades, de modelos e desenhos, a de tomar protestos, a de proceder á apposição de sellos e a inventarios. Outra lei prussiana, de 3 de Março de 1879, determinou que os *gerichtsschreibern* devem ser nomeados pelo ministro da justiça, ser maiores de 27 annos, ter satisfeito o serviço militar e passar por exame de habilitação; outrosim, nas mesmas condições, os *gerichisschreibern* auxiliares ou escreventes, os quaes são habilitados para substituir os titulares.

No Grão ducado de Hesse, a lei de 3 de setembro de 1878, tit. VII, dispõe que os *gerichtsschreibern* dos tribunaes de bailiado tomam protestos, appoem e rompem sellos e redigem inventarios: todavia, na Hesse rhenana, a redacção dos inventarios é reservada aos notarios e a prestação de juramento, em materia de apposição ou rompimento de sellos, continúa a ter logar perante o juiz. Na Alsacia-Lorena, a lei de 4 de Novembro de 1878, secção X, determina que os *gerichtsschreibern* são nomeados pelo presidente do *Oberlandsgericht* e pelo primeiro representante do ministerio publico junto deste tribunal; outrosim, que os *gerichtsschreibern* não podem mais presidir as vendas publicas; e que os *gerichtsschreibern* dos tribunaes de bailiado podem, nos casos previstos pelos arts. 112 e

113 do Cod. das fallencias, appor sellos e instrumentar. No Grão ducado de Brunswick, a lei de 1 de Abril de 1879, tit. IX, estabelece as condições de nomeação e attribuições dos *gerichtsschreibern*. Não temos o texto da lei de 23 de Abril de 1879, que poz em execução a organisação judiciaria na cidade livre de Hamburgo, nem outras leis locaes da Allemanha; mas, as que referimos bastam para dar uma idéa do systema das funcções dos auxiliares da justiça.

—Ficou tambem aos Estados confederados o direito de organisar o serviço dos *gerichtswolziern*, ou como o dos *uscieri* italianos e *huissiers* francezes, que, em regra, agem por simples incumbencia da parte, ou como o dos *gerichtsdiener* austriacos e meirinhos portuguezes, que só agem por despacho do juiz ou tribunal. Além disso, em muitos paizes da confederação, os *gerichtswollziern* não se limitam ás citações, notificações, intimações e diligencias da execução: tomam protestos e exercem muitos actos de jurisdicção voluntaria. A lei federal, pois, limita-se a determinar a necessidade desses officiaes, para as citações, notificações, intimações e execução, as suas incompatibilidades por impedimento ou suspeição e os casos em que não podem ser admittidos a instrumentar. O mais é deixado aos Estados.

Assim, na Prussia nos termos da citada lei de 24 de Abril de 1878, tit. XI, o serviço dos *gerichtsvolziern* deve ser organisado por decreto do ministro da justiça e elles são competentes tambem para tomar protestos, proceder á venda publica de cousas moveis, de fructos pendentes, para apposição de sellos e inventarios, etc. No Grão ducado de Hesse, a citada lei de 3 de Setembro de 1878, tit. VIII, dispõe que, além das funcções que lhe são conferidas pelo Codigo do Processo Civil, os *gerichtsvoltziern* são ainda competentes: 1.º para tomar os protestos e outros actos especificados no art. 358

do Codigo do Commercio allemão; 2.° para proceder á venda publica voluntaria das cousas moveis, etc.; 3.° para notificar declarações, prasos e offertas; 4.° para todas as citações, notificações, intimações e diligencias ordenadas pela justiça; 5.° para apposição de sellos e para instrumentar nos casos previstos pelos arts. 112 e 113 do Codigo de fallencias. Não ficaram derrogadas as disposições em vigor na Hesse rhenana e em virtude das quaes os *gerichtssvoltziern* podem igualmente cumprir certos actos especialmente previstos pela lei. No mesmo Grão ducado de Hesse, tal é a importancia das funcções dos *gerichtssvoltziern* que, na lei de 21 de Maio de 1879, ha sobre elles disposições minuciosas. Na Alsacia-Lorena, a citada lei de 4 de Novembro de 1878 determina que, além das attribuições que lhes competem pelo Codigo, os *gerichtssvoltziern* podem appor sellos e instrumentar nos casos dos arts. 112 e 113 do Codigo das fallencias. No Grão ducado de Brunswik, a citada lei de 1 de Abril de 1879 estabelece que os *gerichtssvoltziern* são nomeados pelos juizes e que, além dos actos de citações, notificações, intimações e execuções, tomam protestos, fazem vendas voluntarias de moveis, appoem e rompem sellos e fazem inventarios.

6). Suissa.—Na Suissa, o notariado não se apoia sobre principios uniformes; pode-se mesmo dizer que cada cantão, conforme a origem, a lingua e a organisação politica, tem uma legislação notarial differente. Esta diversidade não é, além disso, igualmente profunda em todos os vinte e dous cantões da confederação: em alguns delles as leis notariaes têm um ponto commum, pois, segundo são francezes, italianos ou allemães, o notariado deriva-se da legislação franceza, italiana ou allemã. Assim, por exemplo, as legislações notariaes de Genebra e Neufchatel, que vigoram em toda a parte occidental da confederação,

salvo ligeiras modificações, são substancialmente conformes á legislação franceza, e as de Basiléa e de Vaud, que vigoram na Suissa central e no Norte, têm muita semelhança com a legislação notarial da Allemanha do Sul.

As tres principaes linguas falladas na Suissa, o allemão, o francez e o italiano (art. 116 da Const.), são linguas nacionaes da confederação.

A mesma Constituição Federal, no art. 64, declarou que é da competencia da confederação legislar sobre a capacidade civil, sobre todas as materias de direito relativas ao commercio e á circulação mobiliar (direito das obrigações, inclusivé direito commercial e de cambio), sobre propriedade litteraria e artistica, sobre o processo executivo por dividas e fallencias. No art. 53 já estava firmado o principio de que o estado civil e a guarda dos respectivos registros competem ás autoridades civis e que a legislação federal faria a respeito as necessarias disposições.

Estas tendencias unitarias fazem esperar brevemente uma uniformidade na pratica do fôro suisso. Entretanto, apezar do disposto no art. 64 da Constituição Federal, sobre o processo por dividas e fallencia, a legislatura do cantão de Bale-ville apressou-se a regular esta materia por lei de 8 de Fevereiro de 1875, depois de haver, por lei de 1.° desse mez e anno, feito a sua organisação judiciaria, com um tribunal civil, um tribunal criminal e um tribunal de appellação, junto a cada um dos quaes constituiu um *greffier* chefe, com *voto consultivo*, substitutos, *appariteurs*, thesoureiros e *huissiers*, para os quaes exige exame previo de habilitação e cauções. O aspirante á funcção de *greffier* deve satisfazer as mesma *condições de capacidade* exigidas para o presidente do tribunal. (16)

(16) Eugene Hepp, not. no *Annuaire* cit., de 1875, pag. 743.

A lei do cantão de Neufchatel, de 13 de Julho de 1874, modificada pelo decreto de 1 de Abril de 1875, além de constituir os *assessores* como supplentes, não só dos juizes de paz, como dos *greffiers* e *huissiers*, exige para elles o concurso, os torna demissiveis, incumbe aos *greffiers* as escripturas e o archivo e aos *huissiers* as notificações e diligencias.

7). Estados Scandinavos.—Na Dinamarca e na Suecia e Noruega, o notariado não affastou-se do typo anterior á Revolução. Ainda vigoram quasi as mesmas leis e costumes já mencionados.

Relativamente á Suecia, ha uma noticia de Dareste, no *Annuaire de legisl. étrang.* digna de attenção (17). Além de um extenso artigo sobre o systema hypothecario e do registro sueco, consigna-se a seguinte observação: «Não existem notarios na Suecia; e a attribuição de conferir autenticidade aos actos é alli supprida pela jurisdicção graciosa dos tribunaes. que fazem lavrar as declarações das partes. Servem-se de testemunhas instrumentarias para assignar os actos e de memorandums para as citações, notificações e intimações. A intervenção de testemunhas é, em geral, facultativa; mas, as obrigações particulares, que não são integralmente escriptas pelo devedor, devem ser feitas com o concurso de duas testemunhas, das quaes uma deve escrever o acto. No direito sueco nada se assemelha á nossa theoria sobre a fé devida aos actos autenticos.»

No *Annuaire*, de 1877, o mesmo Dareste, referindo-se ao Codigo do Processo executivo, promulgado na Suecia em 10 de Agosto desse anno, faz as seguintes considerações:

17) *Annuaire*, de 1875, pag. 814.

«O processo executivo é muito distincto, na Suecia como na Allemanha, do processo judicial propriamente dito: é confiado a funccionarios de ordem differente e segue regras especiaes. Isto explica a razão pela qual aquelle processo é objecto de um codigo independente.

«E' util notar em que consiste este systema. Conforme a maior parte das legislações germanicas, compete á autoridade administrativa assegurar a execução dos julgamentos e, em geral, de todos os direitos e creditos que não fazem objecto de uma contestação séria. O credor requer ao funccionario a notificação do devedor para, em prazo breve e determinado, explicar-se; si das explicações não resulta excepção ou defeza digna de exame, a execução prosegue por via administrativa. E' o que na Allemanha chama-se *Exekutionsprocess*. Este processo tem, além disso, certas variedades, como o *Mandatprocess* e o *Mahnverfahren*. cujo caracteristico principal é o mandado dirigido ao devedor pelo juiz.

«Por mais remota que pareça ser do nosso processo francez, esta instituição deriva-se tambem da theoria italiana dos *instrumenta guarantigiata*, em virtude da qual todo o acto notariado tem a mesma força executoria de uma sentença passada em julgado, porque o devedor é considerado um *confessus in jure*, que *pro judicato habetur*. Na Allemanha, onde estes principios, adoptados por occasião de ser introduzido o Direito Romano, foram muito exagerados, estendendo-se a força executoria a todo o instrumento escripto, mesmo privado, desde que estivesse claro e sellado (*Klare Brief und Siegel*) e que indicasse precisamente *cui, quid, a quo, cur et quando deberetur*. Mas, então, tornava-se necessario ouvir a parte adversa e organisar uma especie de processo summario para esse effeito, ao mesmo

tempo que os actos de execução ficavam a cargo da autoridade administrativa.

«Ultimamente, sentiu-se a necessidade de evitar as demoras desta formalidade e de voltar, ao menos em parte, ao principio italiano e francez, que permitte a execução directa dos actos autenticos revestidos da formula executoria. O novo Codigo do Processo Allemão admitte as clausulas executorias ou *Vollstreckungsclauseln* (art. 702).

«A mesma necessidade foi sentida na Suecia, onde o processo allemão penetrou no seculo XVII. O Codigo sueco de 1877 resume e simplifica as formas e, ao mesmo tempo, preenche muitas lacunas do Codigo de 1784; mas, não imita a reforma allemã, por isso que não estabelece titulos autenticos que, por si mesmos, acarretem a *execução preparada* e dispensem as formalidades do processo ordinario da execução..... Em todo o caso é um processo mais rapido que o nosso processo summario; e, si não substitue a *execução preparada* dos titulos autenticos, offerece ao credor, munido de um instrumento privado, um meio expedito de fazer-se pagar e desembaraça os tribunaes de muitas contestações. Todavia, o novo Codigo exige qualquer titulo escripto: e nisto foi menos rigoroso que o Codigo de 1784, que remettia aos tribunaes todos os pedidos não fundados em sentença ou em *skuldebref*, titulo de natureza especial.» (18)

8). INGLATERRA.—Na Inglaterra, a instituição é regulada em parte por normas consuetudinarias (19) e

(18) Annuaire, de 1877, pag. 665. Feriu-nos a attenção o methodo da classificação das formas executorias no Codigo Sueco. O primeiro acto é a *Utmätning* (penhora). Ao lado della, ha a *Quarstad* (arresto); a *Skingrings-forbud* (prohibição de alienar); a *Reseförbud* (prohibição de viajar). Convem ainda ponderar que, na Suecia, o processo da fallencia (*Konkurs*) applica-se tambem aos devedores não commerciantes.

(19) Foi Eduardo III, da dynastia normanda, (1327-1377), quem substituiu a lingua ingleza á franceza e á normanda nos actos publicos; mas, a lingua ingleza actual só adquiriu formas fixas no principio do seculo XVIII.

em parte pela lei de 27 de Junho de 1801 do rei Jorge III, intitulada—*An act for the better regulation of public notaries*, pela lei de 28 de Agosto de 1833 do rei Guilherme IV, intitulada—*An act to alter and amend an act, of the forty-first year of his Magesty King George the Third for the better regulation of public notaries in England*, pela lei de 1 de Junho de 1835 do rei Guilherme IV e pela lei de 11 de Abril de 1838, chamada—*indemnity act*, da rainha Victoria.

Os notarios inglezes são funccionarios publicos e as suas attribuições consistem em tomar protestos de cambiaes e papeis mercantis, para o que são exclusivamente competentes, em reconhecer firmas ou assignaturas e a exactidão das copias e traducções, em dar attestados de vida, em notificar declarações, etc. E, como para um documento merecer plena fé é sufficiente que seja estipulado na presença de duas testemunhas ou que sejam observadas outras formalidades que já tivemos occasião de descrever, os contractos e os outros documentos civis legaes são lavrados por particulares, sendo disso, de ordinario, encarregados os chamados *attorneys* e *solicitors*.

Para ser admittido ao officio de notario, o aspirante deve provar ter uma pratica notarial de sete annos; e, tratando-se de um lugar de notario em Londres, deve ainda demonstrar ser membro da sociedade dos *scriveners*, instituida pelo rei Jayme I em 28 de Janeiro de 1616. A nomeação dos notarios compete á *Court of faculties*. O seu numero é indeterminado e varia todos os annos. Ao notario nomeado é dado o diploma relativo (*notarial faculty*). Antes de assumir o exercicio das funcções, deve prestar perante a *Court of faculties*, ou perante o presidente da mesma (*master of faculties*) o juramento de fidelidade ao rei, observar os deveres de seu officio, etc.

Para documento notariado algum é necessaria na Inglaterra a intervenção de testemunhas ou de um segundo notario: alli domina o principio — *unus notarios æquipollet duobus testibus* (GIBBON, *Codex juris ecclesiastici anglicani*, pag. 996). Os notarios inglezes não conservam os originaes dos documentos que lavram, mas os consignam ás partes. Elles têm, porém, alguns registros, como o *General notarial register book* e o *Protest and noting book*, nos quaes transcrevem taes documentos e dos quaes podem dar copias.

A vigilancia sobre a actividade officiosa dos notarios compete ao *master of faculties*. Cessando por qualquer causa o officio de notario, os seus actos e registros passam ao successor. Não existe uma tarifa de emolumentos notariaes e estes são, como em França, regulados por amigavel accordo das partes e, em falta deste accordo, pelos tribunaes. A cobrança de taes emolumentos, para cuja garantia o notario tem o direito de retenção sobre os protestos e outros documentos do devedor, é feita na conformidade da *common law*, isto é, segundo as normas do direito consuetudinario.

Uma especie particular de notarios é a dos existentes perante as cortes do almirantado e perante as curias ecclesiasticas, com encargo de tomar as declarações dos capitães de navio sobre sinistros do mar. Esses se chamam — *proctors* e são cumulativamente notarios, *attorneys* e *sollicitors*. Existem tambem os chamados protonatarios do *Queen's Bank*, os quaes registram todas as acções civeis ahi tratadas, e os protonatarios da corte dos *common-pleas*, os quaes registram todas as declarações, allegações e acções, assim como as sentenças, verificam todos os escriptos judiciaes, como o *venire facias* (um mandado judicial, dirigido ao scheriff para convocar um jury da visinhança para

decidir a causa no inicio), o *habeas-corpus*, para dirigil-o ao jury, os escriptos de execução, e notam todas as cobranças, cauções e obrigações feitas na côrte.

Os archivos do reino, reunidos em um grande edificio (*the public record office*), estão sob a vigilancia do *master of the rolls*, que faz os respectivos regulamentos e nomeia os conservadores.

—O processo inglez teve sua refórma pelo acto de 5 de Agosto de 1873.(20) O legislador inglez teve sempre o maximo cuidado de deixar ás Cortes superiores a maxima liberdade no tocante aos detalhes do processo e á organisação interna dos tribunaes. O numero de officiaes que, nas diversas Cortes, assistem os magistrados para a expedição dos negocios, é muito consideravel. Ha, junto de cada côrte de *common law* cinco *masters*, incumbidos de taxar as custas, de liquidar as perdas e damnos e mesmo de estatuir *in chambers*, por delegação do juiz, salvo nas questões que affectam a liberdade pessoal. Na Corte da Chancellaria ha, sob a denominação de *chief-clerks*, *commissioners to administer oaths*, *taxing masters*, um certo numero de officiaes e tres *clerks of records and writs*, sem fallarmos nos *registrars*, addictos a esta corte, assim como ás cortes do almirantado, dos testamentos, das fallencias, nem de outros officiaes que, em cada côrte, trazem os nomes mais diversos. A justiça civil, em Inglaterra, custa cada anno ao Estado mais de 800.000 libras, além das custas (*fees*) pagas pelos litigantes. Os procuradores perante as Cortes de Chancellaria chamam-se—*sollicitors*, perante as cortes de *common law* chamam-se *attorneys*; mas, todo o *attorney* é ao mesmo *sollicitor* e reciprocamente. Dá-se o nome de *proctors*

(20) Vid traduc. e notas de M. ALEXANDRE RIBOT, no *Annuaire de legisl. étrang.*, de 1873, pag. 9 e seguintes.

aos procuradores das Cortes ecclesiasticas e do almirantado.

Os registros do estado civil, isto é, dos nascimentos, casamentos e obitos, estão regulados por uma lei de 1874 e a cargo do *registrar general*, residente em Londres, dos *registrars* e dos *superintendant registrars*.

Na Inglaterra não ha ainda systema geral e obrigatorio de registro para os actos de transmissão de propriedade, a não ser para os *copyholds*, isto é, para os titulos que já consistem em uma copia do registro de uma corte senhorial, sobre o qual se inscrevem todas as operações concernentes ao solar de que depende o immovel. Ha o Registro Torrens para as colonias, cujo fim é a expurgação do immovel e a mobilisação do credito real: suppõe um processo previo de expurgação e está a cargo de funccionarios especiaes. Nada disto, porém, é geral e obrigatorio. A unica garantia que tem o adquirente é que, immediatamente depois da venda, todos os titulos de propriedade devem ser-lhe entregues pelo vendedor. Logo que elle os detenha, está seguro de que alienação alguma poderá ser feita ulteriormente em seu prejuizo; mas, si elle fôr negligente em arrecadal-os, nada impedirá o antigo proprietario de vender ou *mortgager* o mesmo immovel a uma outra pessoa. Todavia, o *Land Transfer act*, de 1875, creou o cartorio do *registrar* como um verdadeiro tribunal .estatuindo em primeira instancia sobre a validade dos titulos de propriedade. A inscripção pode ser requerida por toda a pessoa que faz um contracto para comprar um *estate in fee simple*, ou que tem um direito, *at law* ou *in equity*, a um semelhante *estate*, ou que é capaz de vendel-o a seu beneficio, salvo, no primeiro destes tres casos, o consentimento previo do vendedor. Ella póde

se applicar: 1.° aos titulos translativos da propriedade plena e inteira (*freehold*); 2.° ás terras aforadas (*Casehold lands*); 3.° ás constituições de hypotheca. Em principio, só o proprietario inscripto tem o direito de gravar a terra por via de registro; mas, toda a pessoa que tiver um titulo sufficiente (*a sufficient estate in the land*) póde constituir direitos sobre esta mesma terra, como si não houvesse registro da parte do proprietario, e garantil-os contra todo o acto emanado mesmo deste ultimo, fazendo inscrever no registro tal noticia, prohibição ou restricção. D'outro lado, qualquer pessoa, tendo ou pretendendo direitos sobre uma terra não ainda registrada, póde fazer ao *registrar* uma prohibição para fins que entender reservar, e nenhuma inscripção deve ser em seguida effectuada, sem que essa pessoa seja ouvida pelo juiz competente.

Do mesmo modo que não ha systema geral e obrigatorio de registro para os actos translativos de propriedade immovel, tambem não ha, quer na Inglaterra, quer na Escossia, registro geral em que todos os *deeds*, qualquer que seja o objecto, possam ser conservados. Mas, a Corte dos testamentos (*Court of Probate*) recebe de pessoas vivas os testamentos em deposito.

—Vamos extrahir da obra de FRANQUEVILLE, *Intitutions judiciaires de l'Angletere*, uma noticia sobre os officiaes judiciaes inglezes. (21)

Os juizes inglezes eram prodigos em crear funccionarios, muitas vezes inuteis e que eram pagos pelas partes, isto é, percebiam destes os emolumentos (*fees.*) Taes foram os clamores que, em meiado deste seculo, aboliram-se algumas sinecuras, taes como o *clerk of hanaper*, o *cursitôr*, etc. Nas côrtes de *common law* sup-

(21) FRANQUEVILLE, *Inst. jud. de l'Angleterre*, I, pags. 413 e seguintes.

primiram-se muitas funcções, deixando se, porém, em cada uma dellas cinco *masters*. O *act* de 1873 produziu um outro de 1879, que foi o prenuncio de varias reformas.

Póde-se dividir o pessoal administrativo das côrtes de justiça em tres categorias: a primeira comprehende os *masters* e os funccionarios dos serviços geraes communs a todas as seccções das côrtes; a segunda compõe-se de agentes especiaes de cada uma das secções; a terceira é formada do pessoal dos circuitos das *Assises*. Os personagens mais importantes deste pessoal são os *masters of the Supreme Court*, creados pela lei de 1879. Elles têm a direcção geral do *Central Office*, mas sua acção é quasi exclusivamente concentrada nas causas submettidas á Corte de Appellação e á secção do *Queen's Bench*.

São em numero de quinze. Sua nomeação compete ao *Lord Chancellor*, *ao Lord chief justice* e ao *master of the rolls*, e são tirados d'entre os advogados com cinco annos de inscripção pelo menos, e são conservados emquanto bem servirem (*during good behaviour*).

Em principio, os *masters* devem estar presentes ás audiencias da Côrte de Appellação e da secção do *Queen's Bench;* mas, na realidade, elles se fazem substituir, na maior parte das camaras, por *clerks* do *Central Office*, e é raro que haja mais de dous *masters* presentes ao *Queen's Bench* e mais de um na Côrte de Appellação. Todos os outros ficam occupados ou considerados occupados, em seus gabinetes respectivos.

O trabalho actual dos *masters* incumbia outr'ora aos juizes *at chamber* e muitos dos actos que, nos termos das actuaes leis do processo, devem competir aos juizes, são, realmente, feitos por um *master*. Ha, todavia, duas restricções importantes: um *master* não póde

decidir questão que affecte a liberdade de um individuo, nem póde conceder penhora sinão em virtude de julgamento da Côrte.

Diariamente, tres *masters* ficam em seu gabinete, para decidir questões, que lhes são submettidas, relativamente ás causas inscriptas respectivamente sob as letras A a F, G a N, e O a Z. Um outro exerce a funcção de *practice master*, isto é, decide todas as questões occurrentes que se apresentam relativamente ao processo e que exigem uma solução immediata. Os *solicitors* procuram muitas vezes obter delles respostas que deveriam ser pedidas a advogados; e, por isso, estabeleceu-se a regra de não responderem sinão ás questões formuladas por escripto pelos *clerks* de um dos serviços do *Central Office*. Tres outros *masters* occupam-se quotidianamente de receber as partes ou os *solicitors* citados ou notificados; proferem julgamentos interlocutorios, decidem questões sujeitas ao seu arbitramento e taxam as despezas, ficando o *master* que começou a conhecer do negocio com competencia preventa até o fim do processo. Os outros *masters* são incumbidos de estudar as questões que os juizes lhes remettem, para exame ou diligencia, de proceder ao interrogatorio dos litigantes condemnados que pretendem não poder executar os julgamentos contra elles proferidos, de inquirir de seu recursos, etc.

Nem todos os *masters* são igualmente occupados. Não havendo distribuição, isto é, sendo facultativa a escolha, o *solicitor* inicia as causas, em regra, perante o mais delicado ou melhor educado.

O mais antigo dos *masters* (*senior master*) é, de alguma sorte, o representante de seus collegas; é elle quem os reune para deliberar sobre o que tem a tratar em commum; elle é quem assigna a correspondencia official da classe; emfim, é elle muitas vezes

consultado sobre difficuldades do serviço; elle preenche as funcções de *remembrancer* da Rainha.

Um outro *master* é *coroner* e *attorney* da Rainha; é especialmente encarregado, com um de seus confrades, de dirigir o officio da Corôa.

Um dos *masters* exerce as funcções de *registrar* dos julgamentos. Quando um julgamento é definitivo, aquelle que obteve póde executal-o sobre os bens moveis e immoveis de seu devedor, mas os immoveis não pódem ser penhorados sinão em virtude de um mandado especial de execução expedido pelo *registrar*.

Emfim, uma lei de 1833 creou o registro dos certificados de reconhecimentos de actos pelas mulheres casadas: estas funcções são dirigidas por um dos *masters*.

De passagem, mencionaremos o *solicitor official*, que é uma especie de *master*, porém incumbido de agir em nome dos indigentes, admittidos a litigar *in forma pauperum*.

Em 1879 foi votada a lei que decidia a fusão de todos os serviços annexos das côrtes de justiça (*masters, registrars, clerks*) e a creação do *central office*.

O *acto* LXI dos regulamentos geraes de processo, de 1883, decide que a administração central das côrtes de justiça é dividida em dez serviços, assim denominados: 1.° Mandados, comparecimentos e despachos; 2.° Citações e ordens; 3.° Classificação e registro; 4.° Taxas; 5.° Transcripções; 6.° Julgamentos e reconhecimentos dos actos pelas mulheres casadas; 7.° Bilhetes de venda; 8.° *Remembrancer* da Rainha; 9.° Officio da Corôa; 10.° Associados.

1.° O serviço dos mandados, comparecimentos e despachos é incumbido de registrar todas as phases por que passa cada uma das causas propostas perante as diversas secções da Alta Corte.

O autor ou seu *solicitor* apresenta no escriptorio dos mandados, um *writ*, que consiste em uma folha impressa, cujos espaços em branco são cheios á mão e em duplicata. O *clerk* a quem elle se dirige, examina summariamente o documento para assegurar-se de que é datado e assignado, conserva a duplicata e dá a *reference*, isto é, o anno, a letra e numero da causa. Inscreve em seguida em um registro (*desk book*) o nome e o numero do negocio e appõe sobre o *writ* o sello da Côrte. Transporta, emfim, a *reference* para um dos registros destinados á inscripção das causas (*cause book*), conforme a primeira letra do nome do autor, cada letra tendo um registro particular.

Si a causa tiver de ser proposta perantea secção da Chancellaria, tira-se á sorte o nome do juiz, ao qual é ella distribuida, e menciona-se-o sobre o *writ*; si não, inscreve-se simplesmente o nome da secção do *Queen's Bench* ou da dos testamentos e divorcios. As mesmas indicações são feitas sobre o registro das causas (*cause book*).

Preenchidas estas formalidades, o autor e seu *solicitor* pódem enviar o *writ* á parte adversa.

—O segundo acto é o comparecimento desta parte adversa (*appearance*), que corresponde á constituição de procurador, isto é, ao que em França chama-se— *la constitution d'avouè*. O réo ou seu *solicitor* apresenta-se, por sua vez, e offerece dous exemplares da sua *appearance*, um dos quaes é revestido do sello da Côrte e deve ser dirigido ao autor, emquanto que o outro é conservado e, si estiver em regra, inscripto no *cause book*.

—Segue-se a exposição da demanda (*statement of claim*). Si o réo reclama a producção deste documento, inscreve-se seu pedido; si não, o processo prosegue d'ahi em diante entre as partes.

—Vem, emfim, o julgamento. De facto, o *solicitor* prepara uma redacção delle, remette-a ao cartorio, com um certificado de *clerk* presente á audiencia e um dos *clerks* redige a decisão.

Quando o réo não comparece, os *clerks* verificam si todas as formalidades foram preenchidas e que o réo tem o direito de obter julgamento; e elles o entregam então, sem ordem alguma do juiz nem dos *masters*.

Os mesmos empregados são igualmente encarregados de sellar e de lançar os avisos dirigidos a terceiros, de reunir e classificar as conclusões e as memorias.

Vinte e quatro *clerks* são destinados a estes serviço; elles occupam seis salas, em cada uma das quaes está um *clerk* de primeira classe, cujas funcções são aliás semelhantes ás dos outros. O trabalho não é pesado; de tres a quatro horas ha regularmente bastante serviço (*a regular rush*); fóra disso quasi que não ha nada a fazer.

2.° O serviço das citações e notificações e ordens (*summons and order office*) é incumbido de lançar todas as citações, notificações e ordens emergentes ou incidentes e de redigir todas as ordens dos juizes e *masters* do *Queen's Bench*. Ahi ha dois registros, um para os juizes, outro para os *masters*. O pessoal é de nove *clerks*. installados em tres salas. Em cada uma dellas, um dos *clerks* tem por funcção unica inscrever, para uma das séries de letras A a F, G a N, O a Z, as citações e notificações que são de cincoenta mais ou menos por dia. As duas outras têm de redigir as ordens, que são quasi na mesma quantidade; leva-se-lhes uma nota escripta pelo juiz em estylo telegraphico, elles devem formulal-a, accrescentando-lhes o que fôr necessario e remettel-a logo ao *solicitor* ou ao

clerk que espera. Não é guardada minuta alguma desta nota, salvo em circumstancias excepcionaes; ellas não são mesmo mostradas ao *master*, mas, em caso de difficuldades, os interessados pódem dirigir-se ao juiz.

Ha, além disso, cinco *clerks* incumbidos das *court orders*, isto é, de assistir ás audiencias das camaras *in banco* e de redigir as ordens dadas pelos juizes. Como não ha geralmente sinão duas camaras funccionando ao mesmo tempo, e muito raramente tres, e como, durante os *circuits*, não ha sinão uma, o trabalho não é pezado.

3.° O serviço da classificação e do registro comprehende duas divisões: a da classificação dos *affidavit* e a da classificação geral. A primeira é a menos popular de todas entre o pessoal dos *clerks*: alli se classificam 120.000 *affidavits* apresentados annualmente, afim de os produzir, no momento opportuno, perante os *masters*, depois do que são guardados em cartorios, onde vão dormir o somno eterno. «E', dizia-se no inquerito de 1887, um trabalho penoso e enfadonho».

Quanto á classificação geral, comprehende a classificação de todas as declarações, das petições de Chancellaria, dos certificados dos pagadores da Chancellaria, dos *taxing masters* e dos *chief clerks*, dos inqueritos, dos resultados das acções, emfim de todas as ordens e decretos da Chancellaria. Lá tambem são conservados os registros dos *clerks*, ou ao menos as duplicatas destes registros formando *record*, as procurações dos *attorneys*, as cauções dos recebedores, as *duplicata* das ordens do *Queen's Bench*. Emfim, as conclusões e os documentos classificados pelo serviço dos mandados, comparecimentos e julgamentos, assim como a exposições de casos especiaes submettidos aos juizes, são reunidos e conservados pelos agentes deste serviço que são em numero de doze.

4.° O serviço da taxa não é, como se poderia acreditar e como o pensava recentemente o proprio *lord chief justice*, incumbido só de taxar as memorias. E', de facto, o secretariado ou o serviço central. O *clerk* de primeira classe que é encarregado disso é, de alguma sorte, o secretario do deão dos *masters*. Com elle estão centralisadas a correspondencia com o *lord chancellor*, com o *lord chief justice*, com o *master of the rolls*, com o *lord chief exchequer* (thesouraria), com o ministerio do interior, e as communicações com os *solicitors* sobre as conferencias perante os *masters*. Ahi preparam-se os documentos estatisticos e outros esclarecimentos pedidos pelo governo, fiscalisa-se a marcha do serviço, de modo a que seja sempre substituido um *master* ausente ou doente por um de seus collegas. Ahi copiam-se as decisões dos *masters*, registram-se os exames dos devedores, os interrogatorios, etc. Emfim, ahi inscrevem-se todas as memorias que as partes querem fazer taxar, notando o nome do *solicitor*. «Quando o trabalho está acabado e o direito proporcional da taxa não é pago em um certo prazo, escreve-se ao *solicitor*, para lhe perguntar o que occorreu sobre a memoria apresentada em tal dia».

5.° O serviço das trancripções (*Enrolment department*) é, em realidade, uma sinecura; lá se transcrevem os actos e as cauções da secção da Chancellaria.

6.° Quanto ao serviço dos julgamentos e dos reconhecimentos dos actos pelas mulheres casadas, é elle destinado a desapparecer quasi completamente: consiste em examinar os certificados, verificar si estão assignados e certificados devidamente e, si contêm as indicações necessarias, registral-os; mas este exame é extraordinariamente summario.

7.° O serviço dos bilhetes de venda *(bills of sale)* é simplesmente incumbido do registro destes documentos, cujo numero, aliás, diminuiu singularmente desde que o legislador estabeleceu o limite de 75o francos. Entretanto, a necessidade de enviar a todos os *clerks* de districto extractos destes documentos, impõe um certo trabalho.

8.° As funcções de *remembrancer* da Rainha são muito antigas, pois que se verifica a existencia dellas desde o seculo XII e tinham então grande importancia. Aquelle que era investido dellas tinha por missão salvaguardar os interesses do Thesouro Real, em todas as causas entre partes ou entre um particular e a Côrte; propôr as acções para cobrança dos creditos do Thesouro, multas e direitos da successão, assim como reivindicação de terras publicas. Estas diversas attribuições não têm mais hoje razão de ser; o officio foi abolido e o titulo de *remembrancer* compete hoje ao mais antigo *master* da côrte, encarregado de exercer as funcções que lhe são annexas e que consistem hoje em receber o juramento do *Chancellor*, do *Exchequer*, dos *sheriffs* e do *Lord-mayor* de Londres, em assistir a modelação das moedas *(trial of the pix)*, em vigiar e dirigir o processo dos negocios da attribuição da côrte em materia da rendimentos (*revenue side*), o que comprehende a correspondencia com as administrações financeiras e as conferencias com os agentes destas administrações.

9.° O Officio da Corôa (*crown office*) é incumbido de todos os negocios dos quaes a secção do *Queen's Bench* é chamada a conhecer no exercicio: 1.° de sua jurisdicção criminal; 2.° de sua jurisdicção de prerogativa de *quo warranto* e de *mandamus*; 3.° de sua jurisdicção ordinaria para as instituições criminaes e julgamentos á barra, e 4.° de sua quasi jurisdicção de appellação, exercida por meio das avocações, mediante *writ of certiorari*, das causas iniciadas pe-

rante os tribunaes inferiores. Este serviço é dirigido por um *master*, que traz o titulo de *coroner* e *attorney* da Rainha, assistido de um outro *master* e de quatro *clerks*.

10.° O ultimo serviço é o dos associados. Em consequencia dos temores que lhe inspirava o servilismo dos juizes, o Parlamento decidira, desde a origem dos circuitos de *assises*, que um certo numero de cavalheiros de cada condado seriam *associados* aos juizes, nas commissões reaes. Examinando a série dos *calendars* dos papeis do Estado, vê-se que este costume nunca foi abandonado; subsiste ainda hoje, mas perdeu toda a significação real. Desde muito tempo, o *clerk* da côrte tem sido o unico presente a todas as audiencias e constitue essencialmente o associado.

Houve igualmente associados em Londres e, como os presidentes das tres côrtes nella reuniram-se sós, *at nisi prius*, consideravam-se os associados como seus agentes e se lhes deixou o direito de escolha. Havia, pois, um associado para cada uma dos côrtes de *common law*; percebiam custas *(fees)*. O associado inscrevia a causa na lista, sorteava o jury, conservava os archivos e tomava nota do julgamento; em geral, não era um legista: de facto, era quasi sempre um filho ou sobrinho do *chief justice* da Côrte.

Não ha mais, propriamente fallando, associado, isto é, não ha funccionario que traga especialmente este titulo, mas dá-se, em geral, a qualidade de associado ao *master* ou ao *clerk* qua assiste ao juiz na audiencia.

Os *clerks* do serviço dos associados são particularmente incumbidos de inscrever as causas na lista das diversas audiencias, de examinar os julgamentos afim de se assegurar de que estes julgamentos estão

lançados em regras, de preparar as listas dos negocios a julgar por cada um dos juizes, dos que são adiados ou remettidos, de assistir o que se passa nas diversas côrtes em sessão, e de confereneiar com o *clerk* presente á audiencia, de maneira a modificar e a preparar as listas do dia seguinte. Elles guardam um registro, um index de todas as causas julgadas, elles conservam um exemplar das notas dos associados presentes á audiencia, que resumem o julgamento proferido e dão copia aos *solicitors*. Inutilisam as estampilhas dos documentos produzidos e estabelecem a conta da percepção dos direitos. Enfim, o departamento dos associados recebe as decisões não enviadas ao Officio da Corôa. Antes da hora de retirada do *Central Office*, um dos *clerks* é incumbido do serviço das petições contra as eleições, o que lhe dá um trabalho muito leve e, sobretudo, muito intermittente.

—O numero dos *clerks* empregados nesses dez serviços do officio central é hoje de setenta e sete. Todo este pessoal deve, nos termos da lei de 1879, ser collocado sob a direcção e exame dos *masters* da alta Côrte; mas, de facto, os *masters* não sabem muito mais do que os juizes o que se passa em todos estes escriptorios.

Entretanto, quando uma commissão presidida pelo *lord chief justice* quiz verificar, em 1886, a organisação dos serviços e a natureza do trabalho dos *clerks*, acabou por descobrir um *master*, que possuia certos esclarecimentos, graças á feliz circumstancia de ser o seu gabinete situado nos baixos, de sorte que se dirigem a elle mais frequentemente que a seus collegas.

A commissão começou por verificar que ninguem sabe exactamente a que autoridade é submettido todo este pessoal. Cada um está ao corrente de que se faz em seu escriptorio, mas ignora absolutamente o que

se passa no outro. Nenhum dos serviços tem chefe especial. O mais antigo, ou o mais elevado em gráo dos *clerks* que estão em uma mesma sala, tem, ou é considerado como tendo, autoridade sobre os outros empregados.

Não ha quinze annos que o tempo do serviço era das onze ás quatro horas; hoje é das dez ás quatro; mas, de facto, os *clerks* não têm escrupulo em abrevial-o; elles chegam depois da hora regulamentar, sahem antes das quatro horas e interrompem o tempo por uma meia hora consagrada ao *lunch*... Ninguem toma nota das presenças, porque qualquer fiscalisação poderia ferir as susceptibilidades destes funccionarios...

Para repousar desta vida tão *fatigante*... os *clerks* têm numerosos feriados; elles sahem no sabbado á uma hora e meia, e quinta-feira entram um pouco mais tarde que de costume; muitos delles quasi nada têm a fazer, quando os juizes estão em viagem de circuito; emfim, ha longas férias e feriados assás frequentes, ainda que o numero delles tenha sido recentemente diminuido e que se tenha, sob este aspecto, de *lamentar* os antigos tempos.

Os *clerks* não podem ser nomeados senão depois de ter feito um exame severo perante os commissarios do serviço civil. Os terceiros *clerks* não têm um direito absoluto á promoção, mas, salva esta excepção, a antiguidade é a unica regra para a passagem de uma classe para outra, o que faz que não haja emulação alguma, desejo algum de distinguir-se e que cada um não tenha outra preoccupação sinão a de cançar-se o menos que fôr possivel.

Os vencimentos do pessoal são pagos pelas verbas da orçamento; são fixadas pelo *lord chancellor*, de accôrdo com a *Côrte do Exchequer*. A taxa varia entre

as cifras de 17.500 francos a 12.500 para a primeiro classe, de 12.800 a 6.300 para a segunda classe e de 7.500 a 2.500 para a terceira.

A lei de 1879 decide que todo o funccionario póde ser demittido por uma decisão motivada tomada por maioria pelo *lord chancellor*, pelo *lord chief justice* e pelo *master of the rolls*, mas este poder nunca é exercido e mesmo aquelles, cujo emprego é supprimido, não deixam de receber o estipendio. E' o producto de sentimento de uma alta equidade e do respeito aos direitos adquiridos.

O acto de 1879 permitte á *Côrte do Exchequer* conceder, sobre proposta do *lord chancellor*, pensões de aposentadoria proporcionadas ao tempo do serviço dos agentes. Dá mesmo ao *lord chancellor* o direito de aposentar *ex-officio* os agentes affectados de enfermidade que os torne incapazes de exercer suas funcções.

Ha ainda o serviço das expedições (*scrivenery department*), ainda não mencionado e cujo pessoal fórma uma categoria especial. O chefe é um funccionario publico, mas os empregados não têm este caracter. Vinte copistas, empregados por semana, são incumbidos de escrever as expedições de todas as peças, para as diversas côrtes. Os *solicitors* têm, aliás, a faculdade de copiar as peças necessarias aos seus clientes e fazel-as conferir depois no serviço central, mediante pagamento taxado por pagina.

— Um pessoal especial está funccionando na secção da Chancellaria.

Os principaes agentes são os *chiefs-clerks*, os *taxing masters*, os *masters in lunacy*, o pagador e os agentes do *petty bag*.

O officio de *registrar* da Chancellaria é muito antigo: era conferido a titulo de propriedade heredi-

taria e exercido por escreventes nomeados pelo *registrar* titular. Uma lei de 1833 terminou este estado de cousas, de sorte que ha hoje doze *registrars*, cada um tendo sob suas ordens um certo numero de *clerks*. Os *registrars* assistem as audiencias, tomam o juramento do jury, notificam as testemunhas, marcam os documentos produzidos perante a Côrte, tomam nota das decisões dos juizes, redigem os julgamentos, assignam os certificados que permitem a transferencia de valores, enfim dão, no caso ne necessidade, esclarecimentos ao juiz durante as audiencias.

Os *chief clerks in chancery* foram instituidos em 1852 para substituir os *masters in chancery*, cujo emprego fôra supprimido. Seu numero é de doze; elles são escolhidos entre os *solicitors* em funcções desde dez annos pelo menos. Elles são assistidos de, pouco mais ou menos, cincoenta *clerks* de diversos gráos. Tres *chief clerks* servem perante cada um dos mais antigos juizes da divisão da Chancellaria; elles dividem entre si, por ordem alphabetica dos nomes dos autores, todas as causas da Camara a que pertencem. Elles são os supplentes dos juizes, elles proferem os despachos interlocutorios relativos ás prorogações de prazos, ás modificações das conclusões, ás producções de documentos e outras questões do processo. Elles igualmente tomam as decisões relativas á tutela e a tudo o que diz respeito á pessôa e á fortuna dos menores, á administração dos bens em fideicommissos, emfim, á liquidação de sociedades, etc. Seu papel não é, entretanto, tão importante como o dos *masters* da secção do *Queen's Bench;* o seu titulo, sobretudo, offusca os advogados, que consideram com uma regra de etiqueta nunca apparecer perante um *chief clerk*, emquanto que não fazem difficuldade em se apresentar perante os *masters*. Resulta d'ahi que é necessario submetter ao proprio juiz uma serie de questões que poderiam ser

facilmente resolvidas pelo *chief clerk*. Além dos *chief clerks*, cada um dos juizes da divisão da Chancellaria tem um ou dous *clerks* addictos ao seu serviço.

Os *taxing masters*, incumbidos de taxar as despezas, são nove. Estas funcções que foram creadas em 1842, não podem ser conferidas sinão a *solicitors* que tenham, pelo menos, doze annos de pratica. O trabalho da taxa é assás minucioso e exige alguma attenção. Um certo numaro de *solicitors* fazem preparar seus memoriaes por especialistas chamados *bill-makers*, que possuem a arte de *emprenhar as custas*, de sorte que o trabalho de glozar as custas e despezas indevidas é delicado, principalmente tratando-se de dispendios que devem ser supportados por menores, alienados, fideicommissarios e exactores, em que é preciso tambem supprimir despezas feitas inutilmente. Quando as partes não ficam satisfeitas do resultado da taxa, o *master* póde autorisal-as a appellar para os juizes, mas estes casos são raros.

Os *masters in lunacy* são incumbidos de examinar si as pessôas encerradas ou tratadas como alienados são realmente privadas de suas faculdades; elles procedem a este inquerito sem assistencia do jury, salvo nos casos em que o interessado reclama esta formalidade e naquelles em que o *master* a considera como util. Quando o resultado é affirmativo, se o verifica por um certificado deposto no escriptorio do *petty bag*.

Isto feito, o *master* deve informar-se da situação da familia e da fortuna do alienado, faz nomear uma commissão incumbida de velar por sua pessoa e bens e fiscalisa todos os seus actos no interesse do incapaz. Os dous *masters*, nomeados pelo lord Chancellor, devem ser escolhidos entre os advogados com doze anos de pratica, pelo menos, e têm sob suas ordens muitos *clerks*. Tres *vesitors*, dos quaes dous são medicos e

um é jurisconsulto, visitam, quatro vezes por anno, cada alienado, excepto os internados nos asylos approvados; dirigem ao lord Chancellor relatorios sobre o resultado de seus exames.

O escriptorio de pagamento (*pay office*) da Chancellaria tem por fim conter as especulações dos *masters* com o dinheiro dos litigantes, obrigal-os a não conservar sommas exhibidas, isto é, dar-lhes o destino ou leval-as ao depositario geral.

O escriptorio do *petty bag* é o antigo officio dos mandados, dos *records* e do registro da Côrte de Chancellaria e, desde uma epocha que os documentos do reinado de Izabel mostram ser muito antiga, todos os mandados e outras peças dirigidas ao Rei em Chancellaria lhe são enviados. Sua attribuição comprehende em primeiro logar tudo o que compete á jurisdicção de *common law* da Côrte de Chancellaria, como as de *scire facias* (nome de um *judicial writ*, mais commumente empregado para chamar alguem á Côrte, donde emana que a execução do julgamento lavrado contra elle não deve ser realisado fóra), as petições de direito, os mandados de *monstrans de direito*, de *audit querela* e de *supplicavit*. Elles abrangem em seguida o *enrolment* de certos documentos, taes como as nomeações de bispos, os *writs* para as eleições do Parlamento, as commissões de *melius ad inquirendum*, as de *lunatico inquirendo*, os *writs de sedimus* para os juizes de paz, etc.

O escriptorio do *petty bag* prepara ainda, sob as ordens do lord Chancellor, as commissões que devem ser selladas com o Grande Sello; emfim, preenche diversas funcções que lhe são attribuidas por diversos actos do Parlamento.

No que diz respeito á secção do *Queen's Bench*, o serviço é feito por agentes do serviço central, cujas

attribuições já conhecemos. Póde-se accrescentar que cada juiz tem um *clerk*. Os lords juizes de appellação têm igualmente um ou dous *clerks*. O *lord chief justice* e o *master of the rolls* têm, além disso, um secretario particular e um *clerk* de primeira classe.

Alguns funccionarios especiaes são addictos á secção dos testamentos, dos divorcios e de almirantado. Além do secretario do presidente e do *chief clerk* addicto ao juiz, ha, para as causas de testamentos e de divorcios, quatro *clerks*, que preenchem funcções quasi analogas ás dos *masters;* elles assistem ás audiencias, redigem os julgamentos e taxam as despezas. Ha ainda os *clerks of rules*, seu adjuncto e archivista.

O *registrar* do almirantado exerce as funcções de *master*, de arbitro, de *clerk* e de *taxing master* para os negocios desta côrte; expede, com o sello da Côrte, as citações, notificações e mandados de penhora dos navios, sendo que estes ultimos são raros, porque, em geral, para evitar a penhora, as partes dão caução. Um *chief clerk* é addicto a este serviço.

Os serviços dos circuitos de *assises* é effectuado por agentes especiaes independentes do Officio Central. O pessoal de cada circuito comprehende egualmente: um *clerk of assises*, um *clerk assistant*, um *clerk of arraigns*, um *clerk of indictements* e um associado.

Estas funcções são antigas. Uma lei do seculo XVI prohibe aos encarregados de exercel-as, em seus circuitos, as funcções de advogado e de *attorney*. O direito de nomear estes agentes pertence ao mais antigo dos juizes encarregados das viagens de circuitos do inverno e do verão.

Logo que elle recebe, dos diversos directores das prisões, a indicação do numero dos accusados, o *clerk of assises* se infórma da cifra approximativa das causas

civeis a julgar e vae procurar os juizes que devem fazer sessão do circuito, afim de fixar as datas da chegada em cada uma das cidades. Elle dá ao escriptorio da Corôa em chancellaria os avisos necessarios para a redacção das commissões, elle prepara as ordens de convocação do jury, fal-as assignar e revestir do sello e as envia aos sheriffs, informando-os do numero nos jurys especiaes reclamados pelas partes. Antes de deixar Londres, elle recebe as commissões, de que deve dar conhecimento, em audiencia publica, em cada cidade de *assises*.

Durante o circuito, recebe os depoimentos relativos aos negocios criminaes e prepara os actos de accusação, salvo tratando-se de processos intentados por uma administração publica, caso em que este documento é preparado pelo *solicitor* do departamento interessado. Elle toma assento no *Crown side*, convoca o jury, põe os accusados em julgamento, recebe as cauções, toma nota de todas as phases do processo e das decisões, e redige os despachos relativos á execução das sentenças da Côrte. Taxa depois as despezas do queixoso, as das testemunhas da accusação e da defeza, remette os mandados contra o thesoureiro. Organisa, emfim, a lista de todos os accusados julgados e das sentenças proferidas e envia-as ao ministerio do interior.

Estabelece um quadro demonstrativo do estado das cauções feitas e das multas, afim de que o sheriff faça a cobrança; escreve aos jurados não presentes, convida-os a dar as suas excusas, que elle submette ao juiz, afim de tomar suas ordens em relação ás multas a inflingir.

Na côrte civil (*nisi prius*), o *clerk of assises* deve receber, examinar e registrar todas as peças do julgamento; deve estar presente á audiencia, receber, verificar e inutilisar todos os sellos, tomar nota de todos os actos da Côrte, redigir as ordens, certificados, despachos, julgamentos e entregal-os ás partes. Examina todos os documentos produzidos perante o juiz, assegurando-se de que estão devidamente sellados; emfim, póde, sendo necessario, servir de juiz arbitro.

E' elle ainda quem executa os *writs de certiorari* (cartas avocatorias para os juizes inferiores) do *Queen's Bench* e quem dirige ao ministro do Interior a estatistica das causas civis julgadas durante o circuito.

O *clerk of assises* tem, em Londres, um cartorio em que são conservados os archivos do circuito; elle fornece os esclarecimentos e expedições pedidas.

Em resumo, elle é encarregado de organisar e de vigiar o funccionamento dos serviços administrativos das *assises*. Elle póde fazer pessoalmente certos serviços ou incumbil-os a seus collaboradores. De facto, é o *clerk of arraigns* quem toma assento geralmente na audiencia criminal e o *associado* na audiencia civil.

A maior parte dos *clerks of assises* têm um supplente, mas cujas funcções são, na realidade, preenchidas pelo *clerk of arraigns* e pelo *clerk of indictements*. O *clerk of indictements* prepara os autos de accusação, conforme os documentos transmittidos pelos escrivães de paz; revê e corrige estes actos formalisa-os e apresenta ao jury os referidos documentos. O *clerk of arraigns* taxa as despezas e indemnisações devidas ás testemunhas, occupa-se da formação do jury, dá aos juizes os esclarecimentos de que necessitam e, emfim, redige os despachos e mandados relativos á execução das decisões.

O *clerk of indictements* e o *clerk of arraigns* são nomeados pelo *clerk of assises*.

O *associado* redige as ordens e decisões do juiz da Côrte de *nisi prius*, assigna os certificados, lê os

approvada, a qual deve ser archivada e *transcripta* nos registros si se trata de alienação de immoveis e outros semelhantes contractos, ou simplesmente *certificada*, isto é, autenticada pelos notarios, si se trata de testamentos, emprestimos, etc. Os primeiros são lavrados por *escrivães*, e os segundos podem sel-o pelos proprios notarios e correctores, ou mesmo pelos particulares. Os *instrumentos particulares* ou actos domesticos, desde que sejam autenticados pelo notario, tornam-se actos autenticos, como os lavrados pelo proprio notario.

Não temos elementos para apreciar as formas do processo russo; mas, houve sempre perante cada juiz ou tribunal escrivães e mais officiaes.

Veremos mais tarde os progressos que fez o notariado na Russia.

---

6). Dinamarca.—As normas que regulam o notariado na Dinamarca, na Suecia e nos povos scandinavos resentem-se muito do espirito aristocratico e feudal que ainda anima esses paizes, onde não se chegou a comprehender como um simples notario possa ser transformado, pela simples escolha dos particulares, em pessoa publica com competencia para conferir aos actos de seu ministerio a mesma autenticidade e força executiva que tem a sentença do juiz, emanada por delegação da suprema autoridade do Estado.

Na Dinamarca, o secretario dos tribunaes inferiores é ao mesmo tempo o notario no districto do tribunal. Somente em Copenhague é que ha um notario geral que não exerce outros officios. Os secretarios dos tribunaes inferiores e o notario de Copenhague devem ter passado pelos estudos legaes e sujeitar-se ao exame de juiz. A sua nomeação é feita pelo rei e é vitalicia. Não são obrigados á caução. As attribuições desses

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Departamento de Cultura e Ação Social
Biblioteca Central

funccionarios são muito restrictas: elles não lavram as escripturas, cujo serviço é alli deixado aos advogados, mas limitam-se a legalizar, na presença de duas testemunhas, as firmas ou assignaturas das partes, sem que sejam obrigados a tomar conhecimento dos actos.

A transmissão da propriedade de bens immoveis é regulada pelo *Thinglesning* e, para conseguil-a, é necessario um documento firmado pelas partes, o qual é publicado em alta voz pelo secretario do tribunal do districto em que é situado o immovel. Tal documento, assim como o protocollo tomado sobre a leitura do mesmo, são transcriptos no registro de propriedade. Os actos originaes são conservados em um repertorio donde o secretario extrahe certidões.

Os secretarios dos tribunaes inferiores percebem do Estado um estipendio fixo e as taxas, a que têm direito por actos de seu ministerio, entram para o Thesouro do Estado. O notario de Copenhague, porém, não tem salario fixo. Os seus honorarios são regulados por uma lei e é obrigado a indicar á margem dos actos que lavra os honorarios que percebe.

---

7). Suecia e Noruega.—Na Suecia e Noruega, como na Dinamarca, o officio notarial é tambem exercido por empregados judiciaes. Os contractos relativos á transferencia de propriedade immovel são transcriptos nos registros do tribunal de primeira instancia do districto da situação dos immoveis. Taes contractos, assim como os de matrimonio, devem, para ser validos, ser lavrados por um notario em presença de duas testemunhas. Em todos os outros casos, o ministerio notarial se limita á legalisação das provas das partes e das testemunhas. Não ha lei especial regulando o

E da sua competencia: lavrar, á requisição das partes, instrumentos de qualquer especie, salvo alguns expressamente exceptuados por lei; dar copias e expedições; emittir autenticações sobre a epocha da apresentação dos documentos, sobre protestos de todo o genero, sobre a genuinidade de assignaturas ou firmas, sobre a concordancia das copias com os originaes, etc. e conservar em deposito os actos a elles confiados pelas partes. Para conseguir um lugar de notario requer-se: que o aspirante seja cidadão russo, que seja de maior idade, que esteja no pleno gozo dos direitos civis e que tenha sido approvado em exame de idoneidade. Este é oral e escripto e deve ser prestado perante o presidente do juizo districtual, o procurador e o protonotario. A nomeação dos notarios é feita pelo presidente do tribunal de appellação, sobre proposta do presidente do juizo districtual.

São sujeitos a um fundo de reserva ou caução, o qual é fixado de cada vez pelo ministro da justiça de accordo com o ministro do interior, em uma importancia maior ou menor, segundo a população e a importancia commercial dos lugares para que são nomeados. Si o rendimento do officio passar de uma importancia determinada pela lei, deduzido o sufficiente para sua sustentação e para cobrir as despezas de chancellaria, a terça parte do excesso é empregada no augmento da caução, de sorte que não passe a mesma de dez, quinze ou vinte mil rublos, conforme as sédes notariaes.

Os notarios devem prestar juramento com a formula prescripta para os outros empregados do Estado. Elles estão sob a vigilancia do governo, dos respectivos juizes districtuaes e dos proto-notarios, e sómente podem ser removidos em virtude de sentença em processo disciplinar.

Os protonotarios são tambem empregados publicos, têm o mesmo gráo e trazem o mesmo uniforme dos secretarios judiciaes; mas, ao contrario dos notarios, percebem do Estado um estipendio de 2.200 rublos e um subsidio para despezas de chancellaria, o qual varia segundo a importancia dos juizos districtuaes a que são addictos. A nomeação dos protonotarios compete ao ministro da justiça. Elles exercem, o seu officio na residencia dos respectivos juizes. E' da sua competencia fiscalisar os archivos notariaes e os officios hypothecarios perante os juizes existentes, ter os livros do registro da propriedade immovel (*krépostnyia knighi*) e guardar os livros, os registros os documentos e os signaes publicos dos notarios que cessam funcções. De todos estes livros são autorisados a dar ás partes expedições, certidões, extractos, etc.

Os notarios são obrigados a estar no seu cartorio ou estudo pelo menos seis horas durante o dia. Devem precisar ao juiz que horas do dia destinam para isso e, si elle nada oppuzer, devem dar aviso ao publico por meio da gazeta official. Podem exercer o seu ministerio sómente na circumscripção do juizo para o qual foram nomeados, e um instrumento lavrado na circumscripção de outro juizo não tem a força de um acto notariado. Nenhum póde affastar-se da propria séde sem permissão do presidente do juizo, o qual póde concedel-a sómente quando o notario propuzer substituto idoneo e declarar garantil-o com a propria caução.

Os notarios não podem lavrar acto prohibido ou prejudicial á ordem publica, á moralidade publica e á honra pessoal de quem quer que seja. Não podem igualmente, sob pena de nullidade, lavrar acto algum em negocios em que sejam pessoalmente interessados, nem em negocios que interessem á sua mulher ou a parentes consanguineos em linha recta em qualquer

gráo e, em linha collateral, até o quarto gráo, ou affins de uns e de outros até o segundo gráo.

Os actos notariados devem ser escriptos em lingua russa, com clareza e sem emendas nem abreviaturas. Os espaços em branco devem ser cheios com linhas. Si uma das partes não conhecer a lingua russa, ou for céga, surda, muda, ou surda-muda, são prescriptas para isso normas identicas ás da lei italiana. O notario é obrigado a indagar da capacidade pessoal das partes antes de estipular o acto notariado e deve conhecel-as pessoalmente, ou então, a identidade pessoal dellas deve ser confirmada por duas testemunhas abonadoras, que podem contemporaneamente ser testemunhas instrumentarias. Nos contractos de transmissão de propriedade immovel são necessarias tres testemunhas e nos outros actos bastam duas.

Os actos são esboçados pelos notarios em minutas, que devem ser lidas ás partes; si estas as approvam e satisfazem os emolumentos, são transportadas, isto é, transcriptas no livro dos documentos, consignando-se a quem devem ser dadas as expedições. Ahi se deve tambem fazer menção das procurações eventuaes e dos outros allegados, nos quaes devem ser postos a data e o numero do documento a que se referem e devem ser conservados pelo notario. Depois que o acto é transcripto no livro dos documentos, deve novamente ser lido ás partes e ahi assignado por ellas, pelas testemunhas e pelo notario. As testemunhas podem ser excluidas da leitura do acto, sempre que, em sua presença, as partes declarem que o esboço foi lido por ellas ou foi lido a ellas e no documento venha expressamente mencionada essa circumstancia.

A validade dos contractos e dos negocios legaes, relativos á transferencia ou limitação do direito de propriedade de cousas immoveis, depende sempre de

actos notariados. De cada um destes actos o notario é obrigado a dar participação ao protonotario (*starchinotarius*) do juizo, em cuja circumscripção se acham as cousas immoveis a que se referem. As partes devem, dentro do termo de um anno do dia em que foi lavrado o acto, apresentar ao protonotario uma expedição para que a confirme e depois transcreva-a nos livros do registro de propriedade immovel. Si o protonotario achar regular a expedição e, á vista dos livros por elle guardados ou de outros documentos exhibidos, resultar indubitavelmente que a propriedade do immovel pertencia ao alienante, fará a transcripção nos respectivos livros, devendo os interessados pagar previamente tres rublos para o Estado. O protonotario faz analoga averbação sobre a expedição, a qual é conservada, em todos os annexos, no archivo notarial.

O notario é obrigado a ter um registro (*réestr*) dos protestos, das autenticações, dos reconhecimentos de debito, etc.; dous livros de documentos (*actovyia knighi*), para transcrever integralmente no primeiro os actos relativos á transmissão dos bens immoveis e no segundo os actos da differente natureza; um livro para especificar os emolumentos percebidos pelo notario; um indice alphabetico de todas as pessoas a respeito das quaes haja lavrado um acto notariado e um elencho de todos os documentos que estão sob sua guarda.

Cheio ou findo que seja o livro dos documentos, o notario é obrigado, dentro do prazo de um anno, a remettel-o, com todos os annexos, ao protonotario de sua circumscripção, o qual, depois de havel-o examinado e achado regular, fará sobre elles analoga declaração e o consignará ao archivo notarial, para que seja guardado.

Os notarios são responsaveis, nos termos das leis civil e penal, por toda a lesão que produzirem por

faltas de officio. Os livros e actos dos notarios e dos seus substitutos, assim como os dos protonotarios, podem, a todo o tempo, ser inspeccionados por delegados dos respectivos juizes e das autoridades fiscaes.

Os notarios convencionam com as partes sobre os seus honorarios; em falta de accordo amigavel, na medida prescripta pela tarifa. Além das despezas do papel sellado e dos honorarios dos notarios, as partes devem satisfazer uma taxa a favor do lugar em que é lavrado o acto, a menos que não se tratem de procurações para negocios não commerciaes ou de documentos que devam ser confirmados pelo protonotario.

10). GRECIA. — Não temos elementos para apreciar as evoluções do notariado na Grecia moderna. Entretanto, as influencias que alli foram preponderando, após a dominação turca, fizeram, como é facil de comprehender, resurgir o dominio das leis bysantinas. Em 1835 foi promulgada a lei de organisação judiciaria; em 1832 já um decreto real tinha determinado que as leis civis dos imperadores romanos do Oriente, contidas nos seis livros do *Harmenoupoulo,* vigorassem até a promulgação do Codigo Civil. Este codigo, si já foi promulgado, não o conhecemos. Seja porém como fôr, a verdade é que alli domina o espirito do direito romano, de tal sorte que os tribunaes da Grecia, mesmo quanto ao *Harmenoupoulo*, não o consultam sinão nos casos restrictos em que ha differença com o disposto no *Corpus Juris Civilis.*

Leis especiaes têm disposto sobre testamentos e sobre o regimen hypothecario. Na legislação grega, a inscripção não é um requisito sómente para a preferencia; a lei faz mesmo depender da inscripção a existencia da hypotheca. (11)

(11) Vid. SAINT-JOSEPH, *Conc. entre les codes*, II, pag. 303. Em 1830, o presidente CAPO D'ISTRIA nomeou uma commissão encarregada da

11). TURQUIA.—A Turquia tem caminhado, em muitos pontos, no sentido de approximar-se do direito occidental. Assim: a Lei do 16 zil didjé 1292 (13 de Janeiro de 1876) sobre a profissão de advogado, o Codigo Civil, promulgado aos poucos, isto é, livro por livro, dos quaes appareceram os livros XIII e XIV pelas leis de 9 djémazziul ewel 1293 (1.º de Junho de 1876) e de 9 djémazziul akhir 1293 (1.º de Julho de 1876), livros esses que muito nos orientam sobre a fórma dos instrumentos forenses.

Para os turcos, toda a declaração pela qual uma pessoa reconhece o direito de outra é uma confissão (*icrar*). A confissão por escripto (*icrar bil kitabet*) produz os mesmos effeitos que a confissão verbal. O *icrar bil kitabet,* mandado escrever por um terceiro, produz os mesmos effeitos que um *icrar* directo. As menções feitas nos livros dos commerciantes têm o effeito de *icrar*. O *icrar* não dá nascimento a um direito, mas prova a existencia de um direito. Assim, não procede o pedido formulado nestes termos. «Tal objecto me pertence, porque o possuidor delle confessou pertencer-me»; ao passo que procede o pedido assim formulado: «Tal objecto me pertence; o possuidor mesmo confessa que esse objecto me pertence». Emfim, na Turquia já ha notarios e, em regra, ha instrumentos de actos e contractos com fé publica; mas, como já dissemos, no direito musulmano, a redacção por escripto é exigida apenas para os contractos de casamento e para a venda a termo *(salam)*. (12)

revisão das *Basilicas*, do *Harmenoupoulo* e das *Novellas* dos imperadores bysantinos. Parece-nos que este trabalho não chegou a ser feito, porque desde 1837 começou a agitar-se a idéa dos novos codigos civil, do processo, e outros.

(12) Vid. DARESTE, *Etudes d'hist. du droit*, pag. 54 e seguintes; e tambem a noticia e traducção de M. SERVICHEN, no *Annuaire de legisl. étrang.*, de 1876, pags. 671 a 728.

12). HESPANHA — Na Hespanha, o notariado teve a sua organisação pela lei de 28 de Maio de 1862 e pelo regulamento de 9 de Novembro de 1874.

Os notarios são officiaes publicos, autorisados a lavrar contractos e outros negocios legaes não pertencentes á competencia da autoridade judiciaria; a dar expedições, certidões, extractos, etc. e a formar protocollo, isto é, o volume contendo, por ordem chronologica, os actos originaes (las escrituras matrices), lavrados no decurso de um anno. O ministro da justiça é o notario supremo do Estado e, como tal, autentica os actos do rei e da familia real.

Para conseguir um logar de notario requer-se: que o aspirante seja cidadão hespanhol, que tenha vinte e cinco annos completos, que pertença ao estado secular, que seja de conducta illibada e que tenha sido approvado nos exames exigidos.

Na Hespanha, como já fizemos vêr, é onde mais estudo e attenção se presta ás habilitações notariaes. Ha alli a *Academia Madrileña del Notariado*, cujo regulamento póde ser lido na Revista portugueza — *O Notariado*, pags. 327, 342, etc. Alli florescem MORCILLO Y LEON, CASADO, COSTA, LAS CASAS e outros muitos especialistas em questões de *notariado* e *registro*.

Os estudos, lá muito apurados, são prescriptos no Decr. de 2 de Setembro de 1883, fazem parte da Faculdade de Direito e são usados em quatro grupos. Comprehendem as seguintes materias: direito romano; direito civil hespanhol, commum e foral; direito administrativo e politico e noções do contencioso; direito penal e processo criminal; direito commercial de Hespanha e das principaes nações da Europa e da America; elementos de direito ecclesiastico geral e particular da Hespanha; direito internacional privado; elementos de Fazenda publica; theoria e pratica de

redacção de instrumentos publicos e actos judiciaes; paleographia.

Terminados os estudos, cujos alumnos já devem ter o diploma de *Bachiler en artes*, dá-se-lhes outro diploma de *Notario*. Mas, para os logares vagos, ainda é necessario um concurso, cujo jury é composto de um magistrado designado pelo presidente do tribunal de primeira instancia, dois professores de notariado ou da Faculdade de Direito (ou, na sua falta, dois advogados), o decano e o secretario da junta directora dos notarios. O magistrado é o presidente do jury, servindo de secretario o secretario da junta.

Os candidatos devem ter 25 annos de idade. Os concursos são publicos e constam da parte theorica e da parte pratica.

Na parte theorica, o candidato deve responder oralmente a doze questões, sendo: uma sobre direito romano, duas sobre direito civil, uma sobre direito commercial, uma sobre direito penal, duas sobre legislação hypothecaria, duas sobre legislação notarial, uma sobre direito fiscal, uma sobre direito administrativo e uma sobre direito internacional privado.

Na parte pratica, o ponto expõe um caso da vida pratica; o candidato deve explicar oralmente qual é o titulo de direito que corresponde a esse caso, qual a fórma, quaes as cautelas e clausulas essenciaes, quaes as formalidades posteriores á assignatura; e, por fim, deve responder ás observações de um dos seus companheiros, indicado pela sorte. O jury não faz observações nem perguntas de especie alguma.

O programma relativo aos exercicios theoricos comprehende pelo menos 240 questões, dois terços das quaes versam sobre direito civil, leis hypothecarias e leis notariaes, e o terço restante sobre outras materias.

Os themas dos exercicios praticos são 50, no minimo: correspondem a outros tantos instrumentos publicos. As doze questões theoricas e o thema pratico são tirados á sorte.

O jury deve velar para que nas urnas haja sempre mais da metade dos themas sobre cada materia; delibera secretamente e classifica, segundo o merito, em muito bom, distincto, bom e sufficiente.

Para cada officio vago, o jury apresenta tres candidatos ao ministerio de graça e justiça; e o ministro é obrigado a nomear um dos tres.

O officio de notario é incompativel com qualquer emprego estipendiado pelo Estado, pelas provincias ou pelas communas, e com qualquer outro officio que possa obrigal-o a ausentar-se da propria séde. Sómente nas cidades que tiverem uma população snperior a vinte mil habitantes, é permittido ao notario aceitar o cargo de deputado ás côrtes ou á dieta provincial.

O numero e a residencia dos notarios para cada districto são determinados pelo governo, depois de ouvidos os concelhos provinciaes e com relação á população e ás relações economicas, industriaes e commerciaes de cada lugar. A nomeação dos notarios compete ao rei.

Dentro de trinta dias, a contar daquelle em que for publicada a nomeação na gazeta official de Madrid, o novo notario deve provar o deposito da caução, que é fixada, segundo a residencia do officio, em mil pesêtas para as cabeças dos collegios notariaes, em quinhentas pesêtas para as cabeças dos officios de provincia, em duzentas pesêtas para as cabeças dos officios de districto e em cento e vinte para os outros lugares.

Do ministerio de graça e justiça é expedido o decreto de nomeação. O notario nomeado deve apresentar tal decreto á junta notarial e, depois de prestado o juramento e de obtido o sinete (sigillo) tabellional, é com rito solemne investido em seu officio. Elle recebe do presidente da junta um livro, symbolo do protocollo, e uma insignia que deverá trazer na parte esquerda do peito, a qual consiste em uma medalha de prata ou de ouro, oval, de dezenove millimetros de diametro em sua maior extensão e quinze de altura, com um filête branco em seu contorno (symbolo da pureza), contendo no anverso um livro fechado (symbolo do segredo), orlado com ramos de oliveira (symbolo da paz), com a inscripção ao redor —*Nihil prius fide* (pensamento de Propercio), e no reverso a data da lei do notariado. Esta medalha deve ser usada pendente de um fitão branco e verde. Os membros da junta notarial trazem uma medalha de maior dimensão.

E' fixada aos notarios a obrigação da residencia e a faculdade de exercerem o officio dentro de toda a circumscripção do juizo districtual para que são nomeados.

As disposições sobre formalidades dos actos notariados, expedições, etc., não divergem muito da lei austriaca. Os actos notariados têm o mesmo caracter, os mesmos effeitos que as sentenças passadas em julgado.

Os notarios, que têm residencia na circumscripção de um tribunal de appellação, formam o collegio notarial. Este é representado por uma junta de notarios, composta de um presidente, chamado decano, dous censôres, um secretario e um thesoureiro. O presidente e os membros da junta são eleitos pelos notarios pertencentes ao collegio, servem durante tres annos e são

reelegiveis depois de decorrido este tempo. A séde da junta notarial é no logar da séde da Corte de Appellação. A's juntas notariaes compete vigiar a conducta e a gestão de negocios dos notarios, curar da honra e dignidade da classe e compor ou decidir os litigios que entre os notarios surgirem. Para o mais conveniente desempenho destas funcções, as juntas elegem, d'entre os notarios da circumscripção de cada julgado, um delegado e, para o caso de impedimento, um sub-delegado. O poder disciplinar e a vigilancia sobre os notarios compete, não só ás juntas notariaes. como ás cortes de appellação e á Direcção geral dos Registros civil, de propriedade e do notariado.

Si um notario, para salvar os proprios actos do incendio, inundação ou de qualquer outra força maior, tornar-se inhabil para o seu officio, tem direito á pensão por parte do Estado.

Foram instituidos nas sédes dos julgados. de districto archivos notariaes, nos quaes devem ser depositados os actos e livros dos notarios que cessaram suas funcções e tambem os instrumentos lavrados em epocha mais remota do que a de trinta annos.

A tarifa notarial foi regulada pela lei de 11 de Junho de 1870. Os honorarios são fixos ou proporcionaes e estão determinados em relação ao valor do acto ou ao tempo empregado. A média destes honorarios deve ser tal que correspondam plenamente á dignidade do officio de notario, ás necessidades de sua vida, ao trabalho que prestam, á responsabilidade que assumem e aos sacrificios sustentados para manter a profissão.

Na Hespanha, prevalece o registro da propriedade immovel, segundo o systema germanico e está a cargo de um official denominado registrador. A lei hypothecaria é de 1869.

Muitas outras leis têm sido publicadas posteriormente, taes como: o Regulamento geral de 9 de Novembro de 1874; as Instrucções dessa mesma data sobre a maneira de redigir os instrumentos publicos sujeitos a registro; o Decr. de 25 de Fevereiro de 1879 sobre escripturas de venda de bens nacionaes e remissão de censos; o Decr. de 20 de Janeiro de 1881, reformando varias disposições regulamentares; o Decr. de 8 de Setembro de 1885 sobre honorarios; o Decr. de 14 de Novembro de 1885 sobre o registro de actos de ultima vontade; o Decr. de 2 de Junho de 1889 sobre a divisão notarial do territorio, etc.

13). PORTUGAL.—Em Portugal, pouco se tem adiantado em relação ao notariado. Segundo as leis de 21 de Fevereiro de 1801, 11 de Outubro de 1808 e 5 de Fevereiro de 1816, o aspirante a um lugar de tabellião em Lisboa, deve provar ter frequentado satisfactoriamente uma aula de diplomatica. A caução foi determinada pela lei de 16 de Setembro de 1814.

O codigo civil, promulgado em 1867, estabeleceu, nos arts. 2422, o valor probatorio dos documentos autenticos; nos arts. 949 e seguintes o registro da propriedade a cargo de conservadores. O Decr. de 28 de Novembro de 1878 estabeleceu as cautelas e formulas do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos. O Decr. de 1 de Junho de 1895 estabeleceu o regulamento para liquidação e cobrança da contribuição do registro.

Os tabelliães portuguezes têm se reunido em associações, exigido reformas e declarado, com patriotica franqueza, os defeitos de sua organisação.

Opportunamente seremos mais extensos em relação a Portugal.

Dr. João Mendes de Almeida Junior

(Continúa)